

Avaliado em ____/____/____

Destinação Final:

Guarda permanente

Amostragem

Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

49º Vol.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
 COLE AQUI

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
 COLE AQUI

GUIA
 PARA
 FURAR

JUIZ _____

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____/____/____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.....

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

9601



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU
SECRETARIA DA FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
NÚMERO 2874 / 2015

CERTIFICAMOS que, até a presente data, NÃO CONSTA(M), nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, débito(s) ou pendência(s) fiscal(is), em nome do(a) Contribuinte abaixo indicado(a):

I - Identificação do Contribuinte

Nome: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR - 153 SPE S/A
CNPJ: 20.541.127/0002-06
Inscrição Municipal: 651003554
Identificador: 31361246
Endereço: RUA MARIA ROSA, NR: Nº 150, CEP: 76.550-000, JARDIM SOL NASCENTE

Ficam ressalvadas os direitos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU, por quaisquer omissões ou irregularidades verificadas posteriormente.

Setor de cadastro e informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Município.

Chave eletrônica de identificação: 74xzhe7zz7
Data Validade: 11/09/2015
Número Via: 2
Data Emissão: 12/08/2015
Usuário: ELISSANDRA BERTO ALVES REZENDE

Elissandra Berto
Arrecadação
Prefeitura de Porangatu

9002



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ: 03.184.041/0001-73

Contribuinte : 178009 GALVAO ENGENHARIA S/A-"PROVISORIO 60 DIAS"
CNPJ/CPF : 01.340.937/0032-75 Protocolo nº 16964 Data Protocolo: 27/08/2015
Rua : PARANAIBA ,RUA 1000 Cidade TRES LAGOAS/MS
Bairro :
CEP : 79.600-040

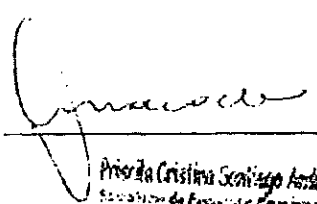
CERTIDÃO


CERTIFICA, atendendo ao que nos foi requerido pelo interessado através do processo protocolado sob nº 16964, datado em 27/08/2015, que o Sr(a) GALVAO ENGENHARIA S/A-"PROVISORIO 60 DIAS", residente e domiciliado na cidade de TRES LAGOAS/MS, PARANAIBA ,RUA 1000, BR CENTRO, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos fazendários desta Prefeitura Municipal, está quites com os TRIBUTOS MUNICIPAIS, até a presente data.


Ficam todavia ressalvados os direitos que venham a ser posteriormente apurados. O referido é verdade, e para constar, eu, escriturário, digitei, conferi, subscrevo e assino.

A presente certidão tem validade de 30(trinta) dias a partir da data de emissão.

Três Lagoas -MS, 28 de agosto de 2015.


Priscila Cristina Santiago Andrade
Secretaria de Receitas e Assessoria Gerencial
Diretor Departamento de Planejamento Tributário


Emerson Paulo Barbosa
Secretaria de Receitas e Assessoria Gerencial
Diretor Departamento de Planejamento Tributário
M/Protocolo 1-3679

 <p>GOVERNO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO</p>
<p align="center">Certidão Negativa de Débitos</p> <p>Razão Social: - REGULAR CNPJ : 01340937003275</p> <p>Ressalvado o direito de a Fazenda estadual cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até a presente data, débitos inscritos em Dívida Ativa.</p> <p>Certidão expedida com base na Portaria SARE n° 62, de 23 de julho de 2004.</p> <p>Emitida às 17:35:20 do dia 24/08/15 Válida até 23/10/2015.</p> <p>Código de controle da certidão: 6E9D-4BB9-CA00-B13D</p> <p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, através do endereço http://www.sefaz.al.gov.br/certidao.</p> <p>Certidão expedida gratuitamente.</p>

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Data: 24/08/2015 - 14:27:03

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES FISCAIS - CPNDI Nº:
0014989248**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES
PÚBLICAS**

Data de emissão: **24/08/2015**

Hora de emissão: **14:27:06**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF : **01.340.937/0033-56**

Nome: **GALVAO ENGENHARIA S.A.**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas ao sistema de processamento de dados da CNDI, da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria nº 24/2005-SEFAZ, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele participe e da(s) sua(s) matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrências(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento ou suspensão.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CNDI/SEFAZ.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Certidão válida até: **22/09/2015**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

Código de Autenticação : **T7B9BTL2K BK9227M**

Página 1 de 2

© Copyright 2001-2015 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Data: 24/08/2015 - 14:27:03

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES FISCAIS - CPNDI Nº:
0014989248**

**CERTIDÃO REFEFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES
PÚBLICAS**

Data de Emissão: **24/08/2015**

Hora de Emissão: **14:27:06**

**RESSALVAS RELATIVAS A PARCELAMENTOS FISCAIS EM DIA E DÉBITOS SUSPENSOS
13.512.280-5 - GALVAO ENGENHARIA S.A. - Contribuinte com débito suspenso no Sistema de
Conta Corrente Fiscal**

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Certidão valida até **22/09/2015**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária,
mediante requerimento do interessado

Código de Autenticidade : **T7B9BTL2KBK9227M**

Página 2 de 2

[Retornar](#)

© Copyright 2001-2015 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

9606



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
187786/2015

218087

PROCESSO
2015

EXERCÍCIO
GERAL

CONTRIBUINTE
734920885

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
LANÇAMENTOS DIVERSOS - 198231



28082015013409370033560010180518778645092315218087

NOME
GALVAO ENGENHARIA S/A

CPF/CNPJ
01.340.937/0033-56

RG/NSCR. ESTADUAL
000000000-0

ENDEREÇO
Av. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 3196

BAIRRO
CARUMBE

FINALIDADE
Comprovante

/ Certificamos que até a presente data não encontramos em nome do requerente, débitos de qualquer natureza, inclusive inscritos em dívida ativa da prefeitura municipal de Cuiabá. Fica ressalvado o direito de cobrança pela fazenda Municipal, a qualquer título, de dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade do contribuinte acima qualificado.

Steffanny Fidelis Cardoso
PARA CONSTAR EU, STEFFANNY FIDELIS CARDOSO PASSO A SEGUINTE CERTIDÃO

VALIDADE 90 DIAS.

quinta-feira, 26 de novembro de 2015

Atestamos que formalmente as
Certidões desta natureza estão sendo
expedidas sem o selo de certificação.

Cezar Fabiano Martins de Campos
Cezar Fabiano Martins de Campos
Procurador Fiscal do Município

Cuiabá/MT, 28 de Agosto de 2015.

9607



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARUJÁ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

07400-505 - RUA JOSE BASILIO ALVARENGA, 90 CENTRO ARUJA SP

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 35523/2015

Data Geração: 09/06/2015

Data Validade: 09/12/2015

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

Certidão emitida com base na Lei Complementar N° 007, de 28 de Setembro de 2007 - Código Tributário Municipal.

Identificação

GCM 3578

Contribuinte GALVÃO ENGENHARIA S/A.

CNPJ / CPF 01.340.937/0002-50

IE / RG 188.011.245.116

Endereço 07400-000 - ESTR DOS COLANGELOS, 0 S/N.º

Bairro PARQUE RODRIGO BARRETO Cidade: ARUJÁ Estado: SP

Atividade EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS; EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSTRUÇÃO PESADA; EXECUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS;

Data Emissão: 24/08/2015

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<http://www.aruja.sp.gov.br/>

Número: 35523/2015

Chave: 3578

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ

Certidão Emitida Gratuitamente

9608



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

C.N.P.J.: 76.017.458/0001-15

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUINTE

5907/2015

Contribuinte: GALVAO ENGENHARIA S/A
CNPJ/CPF: 01.340.937/0034-37 Insc. Municipal: 63699
Endereço: RUA VIEIRA DOS SANTOS, 333
Bairro: CENTRO HISTÓRICO
Complemento: PROX. DELEGACIA
Cidade: PARANAGUÁ, PR

Nome do Requerente: RONALDO

Finalidade: LICITAÇÃO

Nº/Ano Protocolo:

Situação: Ativa

Observação:

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do requerente, nesta data.

Esta Certidão engloba somente pendências em nome do próprio contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Paranaguá, 25 de Agosto de 2015

Certidão Valida até 23/12/2015

Código de Verificação: 0293A7E73053E7502658D8D36E315382

Emitente: PORTAL DE SERVIÇOS



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 258-01.058.808/2015
NOME : GALVAO ENGENHARIA S/A
ENDEREÇO : SHS QD 06 CONJUNTO A BLOCO A SALA 606
CIDADE : ASA SUL
CPF :
CNPJ : 01.340.937/0014-93
CF/DF : 0749687100205 - ATIVA
FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Novembro de 2015.

Brasília, 19 de Agosto de 2015.

Certidão emitida via internet às 09:26:55 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 258-01.058.808/2015
NOME : GALVAO ENGENHARIA S/A
ENDEREÇO : SHS QD 06 CONJUNTO A BLOCO A SALA 606
CIDADE : ASA SUL
CPF :
CNPJ : 01.340.937/0014-93
CF/DF : 0749687100205 - ATIVA
FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Novembro de 2015.

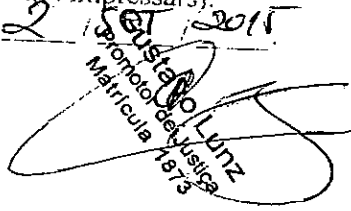
Brasília, 19 de Agosto de 2015.

Certidão emitida via internet às 09:26:55 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

D. 0093715-69/

Segue manifestação ministerial em 2015
3 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 2 SET 2015


GUSTAVO LUIZ
Promotor de Justiça
Matrícula 1573



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – R.J.

PROCESSO Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, já qualificada por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por GALVÃO ENGENHARIA S.A e OUTRO, oferecer sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos abaixo consignados:

O Banco Pine S.A., debenturista da instituição ora petionante, foi declarado como credor quirografário no valor de R\$ 112.127.365,80 (cento e doze milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme constou do 1º Edital de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), publicado aos 14 dias do mês de maio do corrente ano.

PROCP EMP07 201504179959 14/07/15 13:42:17123212 6874194

No prazo legal, a Recuperanda apresentou seu plano de recuperação com as condições para a quitação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo sido proposto aos credores financeiros o recebimento dos seus créditos nos seguintes termos:

A priori registre-se que, as Empresas pleiteiam adimplir seus débitos com recebíveis de contratos e alienação de ativos, sendo certo que desta alienação, já há pedido de reserva de 1/3 (um terço) para reforço de caixa das mesmas, bem como apresentação de duas alternativas (propostas) para quitação dos credores de mesma classe.

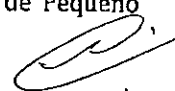
Proposta A – Credores Quirografários: e Microempresas

4.1. Os Credores alocados na Alternativa A. Serão automaticamente alocados na Alternativa A os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores iguais ou inferiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil.

6.3.1. Alternativa A: Os Credores Quirografários A serão pagos mediante o recebimento de montante de R\$ 10 mil ou o valor do seu Crédito Quirografário, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na **cláusula 6.6.**

Proposta B – Credores Quirografários: e Microempresas

5.1. Os Credores alocados na Alternativa B. Serão automaticamente alocados na Alternativa B os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores superiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores superiores a R\$ 20 mil.



16/11

6.4.2. Alternativa B. Os Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B serão pagos mediante a subscrição de quotas do FIP, de acordo com a cláusula 5.5.

Não bastassem tais previsões acima descritas, tem-se ainda que:

6.7. Possibilidade de Prioridade no Pagamento de Determinados Credores Alocados na Alternativa B. Os Credores Quirografários B em favor de quem houverem sido constituídas garantias consistentes na cessão fiduciária de recebíveis, e que tiveram as suas garantias de natureza fiduciária frustradas neste momento, terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes da materialização desses recebíveis originalmente dados em garantia, caso venha a ocorrer.

Neste passo, em face da exigência legal quanto ao tratamento paritário para os credores de mesma classe, resta evidente tratar-se esta da primeira e flagrante ilegalidade do Plano.

Não obstante a ilegalidade supramencionada, as propostas de pagamento são um insulto àqueles que acreditaram e fomentaram o Grupo em Recuperação, senão vejamos:

- Pagamento através de subscrição de quotas:

- Previsão de disponibilidade da Recuperanda para realização de operações de reorganização societária (cisão, incorporação, fusão ou associar-se a investidores);
- Previsão de disponibilidade para alienação de bens, abertura ou encerramento de filiais;



- Previsão de venda de bens pelo valor de mercado, sem qualquer avaliação, bem como sem prévio conhecimento e consequentemente anuência dos credores;

- Previsão de novação dos créditos constantes do plano, inclusive com relação as garantias, estendendo-se seus efeitos à terceiros que não integram a Recuperação, como avalistas, coobrigados, devedores solidários, sócios, administradores, entre outros.

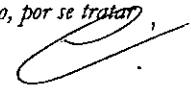
- Prevê ainda que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, extinção das ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus garantes a qualquer título.

À evidência, as condições de pagamento se mostram inócuas e consequentemente excessivamente onerosas aos credores, sendo certo que as cláusulas que prevêm (i) a liberação das garantias, (ii) novação dos créditos em relação aos garantidores, bem como a extinção das ações em face destes, (iii) sem correção monetária (iv) previsão de formas de pagamentos diversas para uma mesma classe de credores, são manifestamente ilegais.

Em relação à cláusula de liberação das garantias e garantidores dos débitos da Recuperanda, é pacífico o entendimento no sentido de que estes só podem ser liberados, caso haja concordância expressa dos credores.

Nessa linha de raciocínio o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme na ementa abaixo reproduzida:

“Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do “cram down” do art. 58, § 1º e incisos da LRF. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios. Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar



de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais em relação aos credores presentes à Assembleia- Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do ato assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada."

Outrossim, a proposta de pagamento dos créditos sem qualquer correção, não pode prosperar, eis que mostra-se imperativa a recomposição do valor da moeda.

Igualmente ilegal é a previsão de pagamento nos moldes propostos, ou seja, baseado em inúmeras variáveis, mencionando ainda, a divisão e a forma de pagamento diferenciada proposta.

Em que pese o princípio da preservação da empresa prever a imposição aos credores do recebimento dos seus créditos de maneira diferente da pactuada, o plano de recuperação judicial não pode proporcionar a estes credores condições demasiadamente onerosas.

É comum a constatação de má fé de algumas empresas, quando do requerimento da Recuperação Judicial, pois é sabido que por meio deste instituto é possível a alteração das condições e valores contratados, gerando maiores vantagens as empresas.

Por essa razão, é necessária a vedação de determinadas condições, como no caso em apreço.



A ementa abaixo transcrita demonstra as ilegalidades apontadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 1.101/205, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos.”

(0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 25/07/2014)

A disponibilidade para alteração no controle societário e a previsão da obrigatoriedade de designação de Assembleia Geral de Credores, em caso de descumprimento do plano, também não se mostram de acordo com o instituto da Recuperação Judicial, conforme demonstrado na R. Sentença transcrita parcialmente abaixo:



9/10/19

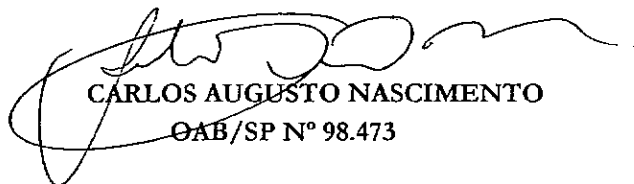
“São ilegais as cláusulas que estabelecem a exoneração automática das obrigações dos devedores solidários, fiadores e garantidores, e que determinam a extinção das ações contra tais devedores, pois violam o disposto no art. 49, par. 1º, da LRF. Também não se mostra adequada à lei a extinção de garantias reais, sem consentimento do credor, que deve concordar com a liberação do bem. Ilicita a cláusula que pretende liberar a devedora para vender unidade produtiva isolada, bem como realizar mudanças substanciais em seus ativos, ou mesmo a alteração do controle societário, sem prévia autorização judicial. No estado de recuperação, as atividades da devedora estão sujeitas à fiscalização, bem como a adequação de tais operações ao cumprimento do plano deve ser examinada pelos credores e autorizada pelo Juiz. Também não se mostra conforme à lei a cláusula que condiciona a decretação da quebra, por descumprimento do plano, a uma deliberação prévia dos credores, em assembleia. Não é que não possam os credores, durante o prazo do cumprimento, concordar com eventual modificação, a ser deliberada em assembleia, mas as devedoras não podem impedir a decretação da quebra em caso de descumprimento do plano”.

(Processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100, 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências, Fórum João Mendes Jr, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, Julg. em 07/08/2014.)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 56 da Lei nº 11.101, requer seja convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de pagamento apresentado e supressão das ilegalidades apontadas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2015.


CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO
OAB/SP Nº 98.473



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Três Lagoas
4ª Vara Civil

Ofício nº 0801810-79.2015.8.12.0021-0003 Três Lagoas, 17 de Junho 2015

Autos nº : 0801810-79.2015.8.12.0021

Ação : Execução de Título Extrajudicial/PROC

Exequente: MF Administração e Serviços Ltda

Executado: Consórcio UFN III e outros

Prezado Senhor:

Ao externar cumprimentos, expedido nos autos nº 0801810-79.2015.8.12.0021 de Execução de Título Extrajudicial que MF Administração e Serviços Ltda move(m) em face de Consórcio UFN III, Galvão Engenharia S/A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., é o presente, com a finalidade de a., reiterar o ofício datado de 19/05/2015 é o presente, com a finalidade de solicitar todos os dados necessários à transferência do valor penhorado : (Nome do banco; nº e nome da agência; nº da conta; tipo de conta (corrente ou poupança pessoa física ou jurídica); cidade e unidade federal da agência; favorecido e CPF/CNPJ do favorecido), conforme despacho de f.323, cópia em anexo.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

Yone Domingos da Silva Gomes Roman
Chefe de Cartório

Destinatário(a):
CARTÓRIO da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ
Avenida Erasmo Braga, 115, lamina central, sala 706, centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20020-903
0801810-79.2015.8.12.0021-0003



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
4ª Vara Cível

Autos nº 0801810-79.2015.8.12.0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: MF Administração e Serviços Ltda
Executado: Consórcio UFN III e outros

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, permanecerá suspenso este presente feito até ulterior deliberação.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramitam os autos da Recuperação Judicial, para enviar os dados necessários à transferência do valor penhorado.

Encaminhe-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça prestando as informações necessárias.

Int.

Três Lagoas, 07 de maio de 2015.

Assinado digitalmente
Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito

9692

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara Cível/ 17ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 3º Pav. 301/310/319 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
31332375 e-mail: cap17vciv@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 497/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2015

Processo Nº: 0277643-57.2014.8.19.0001
Distribuição: 18/08/2014
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento
Requerente: SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
Requerido: CONSÓRCIO UFN III
Requerido: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
Requerido: GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, com referência ao processo (vosso) nº: 0093715-69.2015.8.19.0001, informar a V.Exa. o ajuizamento desta demanda (ação de cobrança).

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

À 7ª Vara Empresarial

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4DCN.84MV.IDZU.9TX3
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara Cível 17ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 3º Pav. 301/310/319CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
31332375 e-mail: cap17vciv@tjrijus.br

9623

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 497/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2015

Processo Nº: **0277643-57.2014.8.19.0001**
Distribuição: 18/08/2014
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento
Requerente: SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
Requerido: CONSÓRCIO UFN III
Requerido: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
Requerido: GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, com referência ao processo (vosso) nº: 0093715-69.2015.8.19.0001, informar a V.Exa. o ajuizamento desta demanda (ação de cobrança).

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito
cópia

À 7ª Vara Empresarial

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DCN.84MV.IDZU.9TX3**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrijus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 49400817.txt
DATA: 25/06/2015 - 19:35:57
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 9506038
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME510213715BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-9026/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ. (AOS) 25/06/2015

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITAÇÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 29/06/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO SISTEMA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141284/RL-2015/0141773-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00937156920158190001 / 937156920158190001 / 0003041020155050551 / 3041020155050551 / 93715692015190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA, INTERESSADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV - BA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S.A., TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E, DE OUTRO, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA. ALEGA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE: "3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA (AQUI DESIGNADO POR JUÍZO DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA), PERANTE O QUAL TRAMITA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM

Superior Tribunal de Justiça - SAES - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319 8100 - FAX: (61) 3319 8108/948195



Superior Tribunal de Justiça

E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA (SINTEPAV/BA) CONTRA A GESA E A VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. ('VALEC') (PROCESSO Nº 0000304-10.2015.5.05.0551).4. O JUÍZO DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA, EM 06.04.2015, MESMO CIENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GESA, ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR FORMULADA PELA SINTEPAV/BA PARA DETERMINAR QUE A VALEC PROCEDESSE À RETENÇÃO DAS FATURAS AINDA NÃO PAGAS À GESA, RELATIVAS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO LOTE 2 DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE ("FIOL"), E EFETUASSE O DEPÓSITO DESTES VALORES EM CONTA JUDICIAL À SUA DISPOSIÇÃO, A FIM DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELA SINTEPAV/BA TITULARES DE CRÉDITOS CONCURSAIS.(...)/37. AO QUE PARECE, O JUÍZO DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA ENTENDE ESTAR 'GARANTINDO' O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES A DETERMINADO NÚMERO DE EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINTEPAV/BA, MAS, NA VERDADE, ESTÁ SUBVERTENDO A ORDEM PROCEDIMENTAL DE UM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREJUDICANDO A GESA E TODOS OS DEMAIS CREDORES (INCLUSIVE TODOS OS DEMAIS CREDORES TRABALHISTA NÃO REPRESENTADOS PELO SINTEPAV/BA!!) (FLS. 2/9, E-STJ DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL TEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRICÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS. O RELATÓRIO DECIDO A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE DE INÍCIO, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS OU PENHORADOS. NÃO É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS, SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL NO CC Nº 115.524 (DJE 30.9.2011) E TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL NO CC NºS 112.300 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUANTO AO MAIS, A QUESTÃO NÃO É NOVA NESTA CORTE, JÁ HAVENDO SE FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DECORRENTES DE PROCESSOS MOVIDOS CONTRA O DEVEDOR, CONSOANTE SE OBSERVA DOS SEGUINTE PRECEDENTES: "PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTE DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF. I. A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA

Superior Tribunal de Justiça - SAIS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8300 - FAX (61) 3319-8700/8194-8195



pág.: 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA (ART. 6º, § 4º, C/C ART. 52, III, DA LEI N. 11.101/2005).2. NESSA LINHA, PARA ALCANÇAR ESSE DESIDERATO, É ÔNUS DO DEVEDOR INFORMAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DESSAS AÇÕES AO JUÍZO PERANTE O QUAL ELAS ESTÃO TRAMITANDO, NO MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, O QUAL É O TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DE DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO (ART. 6º, § 4º, DA LFR), QUE PODE SER AMPLIADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICIDADES DE CADA SITUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, PORÉM, A CORTE A QUO NÃO CONSIDEROU QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVERIA TER SIDO OBRIGATORIAMENTE REALIZADA AO JUÍZ SINGULAR, MAS SIM QUE, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO ERA O CASO DE DILARGAR O PRAZO DE 180 DIAS.(...)5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”(RESP Nº 1.116.328/RN, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/9/2013, DJE 21/9/2013) CONELITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.1. NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.2. SE O CRÉDITO É ILÍQUIDO, A AÇÃO DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO TRABALHISTA ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR (ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005). PORÉM, SE O CRÉDITO JÁ FOI APURADO, PODE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 11.101/2005, O CRÉDITO LÍQUIDO NÃO HABILITADO NO PRAZO DE QUINZE DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL SERÁ RECEBIDO NA RECUPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, SENDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ESTABELEÇER A FORMA COMO SERÁ SATISFEITO, SOB PENA DE NÃO SER ADIMPLIDO DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO, MAS SOMENTE APÓS SEU ENCERRAMENTO, JÁ QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PERMANECEM SUSPENSAS.4. A HABILITAÇÃO É PROVIDÊNCIA QUE CABE AO CREDOUR, MAS A ESTE NÃO SE IMPÕE, CASO DECIDA AGUARDAR O TÉRMINO DA RECUPERAÇÃO PARA PROSSEGUIR NA BUSCA INDIVIDUAL DE SEU CRÉDITO, É DIREITO QUE LHÊ ASSEGURA A LEI. PORÉM, ADMITIR QUE ALGUNS CREDORES QUE NÃO ATENDERAM OU NÃO PUDERAM ATENDER O PRAZO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO (ARTS. 7º, § 1º, E 52, § 1º, III, DA 140979) PROSSIGAM COM SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS OFENDE A PRÓPRIA LÓGICA DO SISTEMA LEGAL APLICÁVEL. IMPORTARIA EM CONFERIR MELHOR TRATAMENTO AOS CREDORES NÃO HABILITADOS, ALÉM DE SIGNIFICAR A INVIABILIDADE DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO NA MEDIDA EM QUE PARTE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA PODERIA SER ALIENADO NAS REFERIDAS EXECUÇÕES, IMPLICANDO, ASSIM, A RUPTURA DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E O DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LF), REITOR DA RECUPERAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça - SFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70995-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700-8194/8195



pág.: 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL.5. CONFLITO CONHECIDO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE DOIS DIFERENTES JUÍZOS DECIDIREM ACERCA DO DESTINO DE BENS PERTENCENTES À EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP". (CC Nº 114.952/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/9/2011). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. TANTO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 COMO DA LEI Nº 11.101/2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS ABERTOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRUÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SENTIDO DE QUE, NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AGRG NO CC Nº 101.528/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/9/2011). DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000304-10.2015.5.05.0551, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA, SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PRÓVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE." BRASÍLIA, 23 DE JUNHO DE 2015.

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM,

Superior Tribunal de Justiça - SATS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PAUX (61) 3319 8000 FAX (61) 3319 8700/8193/8195

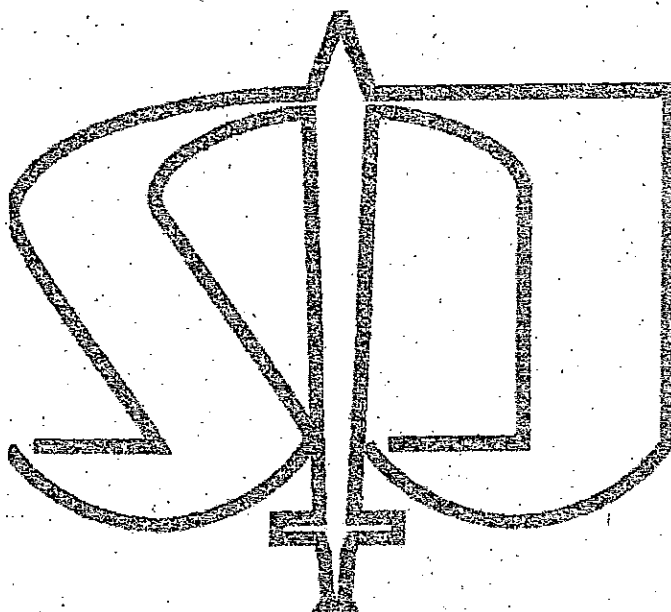


pág.: 4 de 1

9626

Superior Tribunal de Justiça

SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES.
ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, RELATOR.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2015 às 07:32:06 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Superior Tribunal de Justiça - SAIS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8400-8144/8195



Supremo Tribunal de Justiça

qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliada pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. No caso concreto, porém, a Corte a quo não considerou que a informação acerca do suspenso da ação pelo juízo da recuperação deveria ter sido obrigatoriamente realizada ao juízo singular, mas sim que, de acordo com as circunstâncias, não era o caso de dilatar o prazo de 180 dias.

1. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO, CRÉDITO LÍQUIDO, NÃO INCLUSÃO NO PLANO, HABILITAÇÃO, FACILIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, RESPONSABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL'

1. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é líquido, o que pode prosseguir no Juízo trabalhista até a conclusão do respectivo processo.

3. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de crédito não habilitado, sendo da competência do Juízo da Recuperação a decisão sobre a forma como será satisfeito, sob pena de não ser admitido o recurso para fins de impetir a recuperação.

4. A habilitação de créditos em processos trabalhistas permanece suspensa. Caso haja a extinção do processo, cabe ao credor, desde que não se impõe, individualmente, a busca de recuperação judicial para prosseguir na busca de algum crédito que não estiveram ou não puderam atender o plano para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005).

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC nº 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/9/2011).

'PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL, JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATOS DE EXECUÇÃO, MONTANTE APURADO, SITUAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, AUSÊNCIA DE RAZONABILIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL'

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 como da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constituição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões afins ao trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, prossegue-se o processo de recuperação judicial a correspondente habilitação executória, sob o juízo da recuperação judicial, plano de recuperação judicial, excludente de responsabilidades legais que regem o plano de recuperação, e não o processo trabalhista.

3. Assegurada a função do STJ, tem jurisdicção a Seção Firmada no sentido de que, no âmbito do estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o término do curso de recuperação, sob pena de que se trate o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 de norma retroativa.

4. Agravo regimental desprovido. (REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º de maio de 2013).

Supremo Tribunal de Justiça

'JUDICIAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ATOS DE EXECUÇÃO, MONTANTE APURADO, SITUAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, AUSÊNCIA DE RAZONABILIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL'

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 como da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constituição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões afins ao trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, prossegue-se o processo de recuperação judicial a correspondente habilitação executória, sob o juízo da recuperação judicial, plano de recuperação judicial, excludente de responsabilidades legais que regem o plano de recuperação, e não o processo trabalhista.

3. Assegurada a função do STJ, tem jurisdicção a Seção Firmada no sentido de que, no âmbito do estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o término do curso de recuperação, sob pena de que se trate o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 de norma retroativa.

4. Agravo regimental desprovido. (REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º de maio de 2013).

Diante do exposto, esta Seção demonstra a existência de jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00090-2007-0551-05.0551, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, sob o nº 0000000-07/2007, no qual se discute a empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para responder, em caráter provisorio, eventuais medidas urgentes até o ulterior deliberação do presente conflito.

Oficiei-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

4629

(e-STJ R.189)

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

DIÁRIO PÚBLICO

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2015 às 18:51:19 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDAJ2122833 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.418/2006
Sistema de Registro de Assinaturas: VILLAS BÓAS CUEVA Assinado em: 23/06/2015 16:55:09
Código de Controle do Documento: 1738-949-0339-171-0000-23252475205





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.7

Inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Laurio Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVAO PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19.º andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público, ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressaldado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor.

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF.

III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF).

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes;

V - que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII - a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX - a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X - a lista de empregados da segunda requerente.

XI - a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

7

Documento eletrônico e-Pet nº 119806 com assinatura digital (Sinalador): MILENE FERREIRA FERREIRA, CPF nº 0266952444, Preenchimento: 02/06/2015 16:21:35, Endereço: Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04571-050, e-mail: milene.ferrera@galvaopart.com.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.8

XIII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detinham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros.

XV - apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI - determino sejam acatados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: I) Lista de empregados e II) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.016.138/0001-28, situada na Rua Surubim, n.º 577, 9.º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 (FP/RJ) e CPF 025.864.457-59, a qual deverá desempanhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

8

Documento eletrônico e-Pet nº 119806 com assinatura digital (Sinalador): MILENE FERREIRA FERREIRA, CPF nº 0266952444, Preenchimento: 02/06/2015 16:21:35, Endereço: Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04571-050, e-mail: milene.ferrera@galvaopart.com.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo n.º 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.5

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

30/769.

Ouvindo, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a um patamar de relevante papel social.

5



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo n.º 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.6

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo da recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial

6



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Traza-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes, públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPPs), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia- primeira requerente – essa fundada em 1998 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB-Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Moval Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.2

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente, em razão de default os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoco a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo:

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio

CCM / Cartão Verde Médio

e para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69/2015.8.19.0001), para que prestem informações.

57. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência na forma do art. 120, par. único, do CPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de créditos concursais e autorizar o levantamento pela GESA dos valores depositados pela VALEFC em conta à disposição do Juízo do Trabalho de Jequié/BA - e, em eventualidade, para que o Juízo do Trabalho de Jequié/BA transfira imediatamente os referidos recursos para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

58. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a inivalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho de Jequié/BA consoante a regra contida no art. 113 do CPC.

59. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

60. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flávio Galvão, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

61. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc.11).

Documento eletrônico e-Proc nº 119068 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
Resolvidor: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
Resolvidor: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
ID Carimbo de Tempo: 9335892311358 Data e Hora: 17/06/2015 16:11:15

CCM / Cartão Verde Médio

62. Por fim, protesta pela juntada posterior do seu instrumento de mandado, na forma que permite o art. 37 do CPC.

Nestes termos,
Pode deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2015.

FLAVIO GALVÃO
OAB/RJ Nº 94.605
FILIPE GUMARAES
OAB/RJ Nº 153.005
CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993
MILENE PIMENTEL MORENO
OAB/DF Nº 39.470
DANILO PALINKAS
OAB/SP Nº 302.986

Documento eletrônico e-Proc nº 119068 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
Resolvidor: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
Resolvidor: MILENE PIMENTEL MORENO 0266593404
ID Carimbo de Tempo: 9335892311358 Data e Hora: 17/06/2015 16:11:15

GCM

MILENE PINHEIRO
/ Advogada

50. Isso é mais do que suficiente para que se repute dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 120 do CPC.

51. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

52. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

53. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir conflitos de competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte.

54. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo do Trabalho de Jequié/BA; (ii) determinar a imediata liberação dos valores bloqueados naqueles autos em favor da GESA; e (iii) sobrestar o processo trabalhista, na forma do art. 120 do CPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestada o processo, e, neste caso, bem assim, no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

17

GCM

MILENE PINHEIRO
/ Advogada

PEDIDOS FINAIS

55. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

(i) Sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo d. Juízo do Trabalho de Jequié/BA até que este E. STJ decida em definitivo sobre a competência no caso em tela;

(ii) Determinar ao Juízo do Trabalho de Jequié/BA que libere, imediatamente em favor da GESA, todos os valores depositados em conta judicial pela VALEC ou, em eventualidade, os transfira para conta judicial vinculada ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que deve ser declarado o Juízo competente para quaisquer medidas urgentes;

(iii) Sobrestar o processo de execução movido pelo SINTEPAV/BA, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, indicando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ).

56. Nos termos do art. 119 do CPC, requer sejam expedidos ofícios para o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA (Processo nº 0000304-10.2015.5.05.0551)

18

CCM
/ Contador Contábil
/ Advogado

estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(...)

(STJ, Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.11.2010)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COMERCIAL, LEI 11.101/05, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim, também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo, também o princípio da "par conditio creditorum".
2. É competente o Juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.
3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.
4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias." (STJ, Conflito de Competência nº 68.173/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ, 04.12.2008)

CCM
/ Contador Contábil
/ Advogado

45. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 120, par. único, do CPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra a GESA, com a finalidade de garantir o pagamento de créditos evidentemente concursais.

46. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo do Trabalho de Iquité/BA, na forma do art. 117 do CPC, caso se confirme a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR

SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO E DO PROCESSO TRABALHISTA ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

47. Como se viu acima, a GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.
48. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e sobre a possibilidade de pagamento de créditos concursais de forma alternativa à prevista no seu Plano de Recuperação Judicial (já apresentado ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro).
49. Salvo melhor juízo, o Repertório de Jurisprudência desta E. Corte **não contém um único julgado que tenha decidido de maneira diversa.**

GCM

Gustavo Cesar Benetti
Advogado

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistido o processo judicial de recuperação, não deve substituir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada".

(STJ) Ag. Reg. nos EDcl no CC 99.540/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benetti. D.J. 23.02.2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas:

13

GCM

Gustavo Cesar Benetti
Advogado

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cateiras/SP".

(STJ). Conflito de Competência nº 98.264/SP. Segunda Seção, Min. Rel. Massami Uyeda. D.J. 06.04.2009}

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ). Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. D.J. 27.04.2011}

"O Juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que

14

CCM
/ Colégio Notarial do Brasil
/ Brasília

produzo da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar".
(STJ. Conflito de Competência nº 112.390/PA. Segunda Seção. Min. Rel. Sídnei Benedit)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA: JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA. DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1 - A Jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou defendido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir ainda que exista alguma penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em Juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do Juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.
- 2 - De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
- 3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

CCM
/ Colégio Notarial do Brasil
/ Brasília

(STJ) Conflito de Competência nº 11.614/DF. Segunda Seção. Min. Rel. Nancy Andrighi. DJ: 19.06.2013)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA está desatendendo a GESA de um acordo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas dos credores trabalhistas representados pelo SINTEPAV/BA.

43. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o par conditio creditorum.

44. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

GCM
/ soluções jurídicas

GESA e todos os demais credores (inclusive todos os demais credores trabalhistas não representados pelo SINTEPAV/BAH).

38. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se esgota no momento da apuração do quantum eventualmente devido¹. Neste sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

(...)

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

¹ Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao Juízo da recuperação ou falência, com o intuito de alegado para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, §3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado; como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o peticionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo Juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva" (Bozerra Filho, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada, 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60).

GCM
/ soluções jurídicas

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal".

(STJ). Conflito de Competência nº 112.799/DF, Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. D.J. 22.03.2011).

39. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

40. A partir daí, reconhecido o empregado como credor da recuperação, o seu crédito deverá ser habilitado nos autos do feito recuperacional, a fim de que o seu pagamento seja, in casu, realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

41. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere dos precedentes lapidários abaixo transcritos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATÇÃO REGISTRADA.

1. Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

11 - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o

CCM
/ Sistema de Gestão
Administrativa

recuperação judicial, para que lá recebessem como todos os demais credores da GESA, proferiu decisão acolhendo a liminar requerida pelo SINTEPAV/BA para determinar que a VALEC procedesse à retenção das faturas ainda não pagas à GESA quanto ao contrato para execução das obras do Lote 2 da FIOL e efetuasse ao depósito destes valores em conta judicial à sua disposição no prazo de 10 dias (Doc.02).

27. Em outro momento, após ser comunicado de decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial, manifestou-se negando a possibilidade de liberação de qualquer valor em favor da GESA, ao argumento de que não teria "qualquer vínculo de subordinação com a Justiça Comum Estadual do Rio de Janeiro"...

28. Posteriormente, "curiosamente" logo após a impetração de mandado de segurança pela GESA contra a decisão liminar, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido do SINTEPAV/BA, confirmando a decisão liminar e determinando o pagamento dos trabalhadores com os valores revidos em conta judicial (Doc.08).

29. Obviamente, a GESA já interpus recurso ordinário em face da referida sentença (Doc.09). Como forma de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ajuzou ainda medida cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Doc.10).

30. No entanto, a situação não pode perdurar, o que evidenciava a urgência deste Conflito de Competência.

31. Sem qualquer intenção de se desvincular da obrigação trabalhista que deflâm, mas tão somente com o condão de manter a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, é que a GESA clama pela tutela de desse C. STJ.

CCM
/ Sistema de Gestão
Administrativa

INCOMPETENCIA DO JUÍZO DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA

32. Como se pretende demonstrar a seguir, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA é incompetente para realizar qualquer ato construtivo contra a GESA ou para determinar o pagamento de quaisquer créditos concursais.

33. Com efeito, cinge-se a controversia em saber a quem compete decidir sobre a constituição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial e sobre a prática de atos para efetivar o pagamento de créditos concursais.

34. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

35. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do Juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

36. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constituição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

37. Ao que parece, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações alienadas a determinado número de empregados representados pelo SINTEPAV/BA, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando a

GCM
/ Assinatura

16. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

17. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

APARTICULAR SITUACÃO DA GESA

18. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc.02). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

19. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc.03), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc.04).

20. Assim, a GESA encontra-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos concursais.

GCM
/ Assinatura

21. Por fim, cabe dizer que, em 03.06.2015, a GESA, junto com a GALPAR, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Doc.05).

22. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEIHO O CONFLITO

23. O presente conflito de competência origina-se de ação trabalhista ajuizada pelo SINTEPAV/BA em face da GESA, e tramita sob os auspícios do Juízo do Trabalho de Jequié/BA (Doc.06).

24. Sob o argumento de que a GESA enfrentava forte crise econômico-financeira e consequente risco de dilapidação patrimonial que influenciasse na quitação dos empregados contratados para execução da obra FIOL, o SINTEPAV/BA requereu a concessão de liminar para determinar à VALEC (contratante para a execução da obra) que depositasse em conta à disposição do Juízo do Trabalho de Jequié/BA quaisquer valores ainda eventualmente devidos à GESA.

25. Recebida e processada a ação, foi designada audiência para prévia tentativa de conciliação, a qual ocorreu em 06.04.2015.

26. Ocorre que o Juízo do Trabalho de Jequié/BA, naquele ato, imediatamente após ter sido noticiado acerca da recuperação judicial da GESA, ao invés de reconhecer que os credores deveriam se habilitar no processo de

CCM
/ VILA BOAS BOAS

fim de garantir o pagamento dos trabalhadores representados pela SINTEPAV/BA, titulares de créditos concursais.

5. Tem-se, assim, como configurado o conflito.

6. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos Juízes vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.

7. Ademais, o Regulamento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado, em geral.

8. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de definir qual é o competente para realizar atos executivos e constitutivos visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais, da GESA – conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.

9. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ, se possível, para o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Explica-se.

3

CCM
/ VILA BOAS BOAS

10. Em 15.04.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

11. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de construção de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

12. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 01), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

13. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou liminarmente atos de construção sobre o patrimônio da GESA para fins de garantir o pagamento de créditos concursais.

14. Como as decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho de Jequié/BA se resolvem no bloco de ativos da GESA e no pagamento de créditos concursais, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma Julgadora (in casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

15. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

4

Galdino · Coêlho · Mendes

Flávia Galdino	Marcos Alherino	Vánesia F. Rodrigues	Gabriel Jacomina
Sergio Coelho	Wanda Alves	Milene Pimentel Norone	Pedro Mota
Ismael Mendes de O. Castro	Filipe Guimarães	Julianne Zanconato	Laura Mine Nogueira
Rodrigo Chulido de Oliveira	Fabrizio Pires Pereira	Rodrigo Garcia	Adriana Gusman
Edson Takanishi Katsuda	Cláudia Márcia Trindade	Lia Stephanie S. Pompoli	Adriana Chaves Elger
Cristina Bizarrocelli	Gabriel Rocha Barreto	Wallace de Almeida Cordeiro	André Porquim Winneck
Gustavo Salgueiro	Miguel Maia	Carlos Bezerra	Márcia Sato Ribeiro
Isabel Pimenta	Felipe Brandão	Isabela Rompini Esteves	
Isabel Picini Franco	Danielo Pinheiro	Renato Alves	

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar
Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva

SALVÃO ENGENHARIA S.A. ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1-510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa. por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos arts. 115 e seguintes do CPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente **CONSELHO DE COMPETÊNCIA** com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro Av. do Barão 133, 1º andar Cidade Nova, RJ Posto de Atendimento 1-35 41 3153-040	São Paulo Av. Ipiranga 1000, 10º andar Cidade Nova, SP Posto de Atendimento 1-35 11 1071-1000	Brasília Rua E-1, Opulência B Sala 7, 1º andar 70030-010 - Brasília - DF 1-35 41 3153-1000
--	--	---

GCM

Autenticado em 17/06/2015 16:11:15

CABIMENTO: COMPETÊNCIA DESTE E. STJ
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

1. O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Integrante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, Integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ("TRTS").

2. O primeiro Juízo suscitado (aqui designado por "Juízo Empresarial do Rio de Janeiro", para fins de simplificação) é aquele em que em 27.03.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA (aqui designado por "Juízo do Trabalho de Jequié/BA"), perante o qual tramita a Reclamatória Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem e Montagem Industrial do Estado da Bahia ("SINTEPAV/BA") contra a GESA e a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. ("VALEC") (Processo nº 0000304-10.2015.5.05.0551).

4. O Juízo do Trabalho de Jequié/BA, em 06.04.2015, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial da GESA, acolheu o pedido liminar formulada pela SINTEPAV/BA para determinar que a VALEC procedesse à retenção das faturas ainda não pagas à GESA, relativas ao contrato de prestação de serviços para execução das obras do Lote 2 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste ("FIOL"), e efetivasse o depósito destes valores em conta judicial à sua disposição, a

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 50084741.txt
DATA: 16/07/2015 - 15:52:08
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 9565793
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME512622615BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-9895/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 16/07/2015

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 04/08/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) PETIÇÃO Nº 141284/RJ, 2015/0141773-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00937156920158190001 / 937156920158190001 / 0003041020155050551 / 3041020155050551 / 93715692015190001, EM QUE FIGURAM, COMO REQUERENTE GALVAO ENGENHARIA S/A, SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA, INTERESSADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV - BA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A (GESA), EM FACE DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA, ONDE TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000304-10.2015.5.05.0551, E DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0093715-69.2015.8.19.0001. AFIRMOU A SUSCITANTE NA EXORDIAL QUE, EMBORA DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0000304-10.2015.5.05.0551, COM DETERMINAÇÃO DE QUE A VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, PROCEDESSE À RETENÇÃO DAS FATURAS AINDA NÃO PAGAS À EMPRESA SUSCITANTE, COM DEPÓSITO DESTES VALORES, EM CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA, VISANDO GARANTIR O PAGAMENTO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTEPAV/BA. O MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, NO DIA 23 DE JUNHO

Superior Tribunal de Justiça - SAES, Quadra 6, Lote 1, CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 FAX: (61) 3319-8700/8191-8195



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2015 às 15:57:26 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

9637

Superior Tribunal de Justiça

DESTE ANO, DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEGUINTE, VERBIS: NÃO É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS, SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL NO CC Nº 115.524 (DJE 30.9.2011) E TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL NO CC NºS 112.300 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA" (FL. 186 - GRIFO NOSSO). NO DIA 14 DO MÊS EM CURSO, A SUSCITANTE AVIOU PETIÇÃO ALEGANDO QUE O JUÍZO TRABALHISTA VEM SE RECUSANDO A DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ENCIMADA. SUSTENTA QUE O REFERIDO JUÍZO PROFERIU DECISÃO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DOS VALORES EM CONTA À SUA DISPOSIÇÃO. A DECISÃO ACIMA MENCIONADA TEM O SEGUINTE TEOR, VERBIS: "SUSPENDAM-SE OS ATOS EXECUTÓRIOS, RELATIVOS À MEDIDA LIMINAR EXARADA NOS PRESENTES AUTOS, COMO JÁ DEFERIDO ÀS FLS. 673/674, MANTENDO-SE OS DEPÓSITOS DE FLS. 274 (REMANESCENTE) E DE FLS. 423 VINCULADOS À PRESENTE DEMANDA, DISPONIBILIZANDO-SE NO ENTANTO, PARA LIBERAÇÃO, OS VALORES SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DO ALVARÁ COLETIVO DE FLS. 687/689, VEZ QUE INCONTROVERSO NOS AUTOS, CUJO PAGAMENTO, INCLUSIVE, TEM A ANUÊNCIA DA 1ª RECLAMADA." (GRIFO NOSSO) A REQUERENTE PLEITEIA QUE SEJA EXPEDIDO NOVO OFÍCIO AO JUÍZO TRABALHISTA PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DOS VALORES DEPOSITADOS PELA VALEC EM SEU FAVOR PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUER, AINDA, ANTEVENDO A POSSIBILIDADE DE SER ALEGADO PELO JUÍZO TRABALHISTA QUE JÁ FOI PROLATADA SENTENÇA, QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO TRT DA 5ª REGIÃO COMUNICANDO A DECISÃO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA A CONTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO PROFERIDA NESTA RECLAMAÇÃO PELO NOBRE MINISTRO RELATOR E CONSISTENTE NA "REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS". DEFIRO O PEDIDO CONFORME REQUERIDO, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DOS VALORES DEPOSITADOS PELA VALEC, VINCULADOS À EMPRESA REQUERENTE, PARA O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE."

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça - SATS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-5000 - FAX (61) 3319-8700-31913195



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2015 às 15:57:22 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Galdino Coelho Mendes

Flavio Coladim
Sergio Coelho
Rui Mercedes de O. Castro
Rodrigo Gualberto de Oliveira
Edson Tadeu Kanashiro
Cristina Bionestelli
Guarano Salignani
Rafael Pinheiro
Isabel Picot Franca

Vanessa P. Rodrigues
Albino Pinheiro Moreno
Jilmar Zanoni
Rodrigo Garcia
Luis Sepulchre S. Pombali
Wallace de Almeida Castro
Carlos Bezerra
Isabela Rompini Esteves
Renato Alves

Gabriel Izoromada
Pedro Lima
Laura Mine Nagai
Amanda Curran
Adriana Chantim Eiger
Aurora Fuenquim Wernick
Kebba Salla Nigere

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar
Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A. ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2ª andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos arts. 115 e seguintes do CPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Rua Rio de Janeiro 111 - 11º andar
CEP 20031-122 - Jardim Botânico
São Paulo, SP
Fone: (11) 2125-9252
E-mail: galdino@galvaoenh.com.br

São Paulo
Av. Eng. Paulo Luis Werneck de Castro
nº 112 - Jardim Botânico
São Paulo, SP
Fone: (11) 2125-9252
E-mail: galdino@galvaoenh.com.br

Brasília
Av. E. D. Faria Lima 1909 - 14º andar
Brasília, DF
CEP 70002-909 - Planúria
Fone: (61) 3121-3400
E-mail: galdino@galvaoenh.com.br

GCM

CABIMENTO DE COMPETÊNCIA DESTE E. STJ
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

1. O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, integrante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ("TRIS").

2. O primeiro juízo suscitado (aqui designado por "Juízo Empresarial do Rio de Janeiro", para fins de simplificação) é aquele em que em 27.03.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA (aqui designado por "Juízo do Trabalho de Jequié/BA"), perante o qual tramita a Reclamatória Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem e Montagem Industrial do Estado da Bahia ("SINTEPAV/BA") contra a GESA e a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. ("VALEC") (Processo nº 0000304-10.2015.5.05.0551).

4. O Juízo do Trabalho de Jequié/BA, em 06.04.2015, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial da GESA, acolheu o pedido liminar formulado pela SINTEPAV/BA para determinar que a VALEC procedesse à retenção das faturas ainda não pagas à GESA, relativas ao contrato de prestação de serviços para execução das obras do Lote 2 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste ("FIOL"), e efetua-se o depósito destes valores em conta judicial à sua disposição, a

9638

CCM
 Ricardo Villas Bôas Cueva
 Ministro do Superior Tribunal de Justiça

fim de garantir o pagamento dos trabalhadores representados pela SINTERPAV/BA titulares de ~~créditos concursais~~.

5. Tem-se, assim, como configurado o conflito.
6. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos Juízes vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.
7. Ademais, o Regulamento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para ~~processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.~~
8. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de ~~definir qual é a competência para realizar atos executivos e constitucionais visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais da GESA – Conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.~~
9. ~~Dai se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ, se possível, para o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Explicar-se.~~

3

CCM
 Ricardo Villas Bôas Cueva
 Ministro do Superior Tribunal de Justiça

10. Em 15.04.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

11. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para deliberar acerca de pedidos de construção de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.
12. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 01), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.
13. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou liminarmente atos de construção sobre o patrimônio da GESA para fins de garantir o pagamento de créditos concursais.
14. Como as decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho de Jequié/BA se resolvem no bloqueio de ativos da GESA e no pagamento de créditos concursais, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (in casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível, restando pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.
15. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

4

GCM

/

16. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a. Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

17. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

18. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 02). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

19. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 03), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 04).

20. Assim, a GESA encontra-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos concursais.

5

GCM

/

21. Por fim, cabe dizer que, em 03.06.2015, a GESA, junto com a CALPAR, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial ao Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Doc.05).

22. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEIOU O CONFLITO

23. O presente conflito de competência origina-se de ação trabalhista ajuizada pelo SINTEPAV/BA em face da GESA, e tramita sob os auspícios do Juízo do Trabalho de Jequié/BA (Doc.06).

24. Sob o argumento de que a GESA enfrentava forte crise econômico-financeira e consequente risco de dilapidação patrimonial, que influenciasse na quitação dos empregados contratados para execução da obra FIOL, o SINTEPAV/BA requereu a concessão de liminar para determinar à VALEC (contratante para a execução da obra) que depositasse em conta à disposição do Juízo do Trabalho de Jequié/BA quaisquer valores ainda eventualmente devidos à GESA.

25. Recebida e processada a ação, foi designada audiência para prévia tentativa de conciliação, a qual ocorreu em 06.04.2015.

26. Ocorre que o Juízo do Trabalho de Jequié/BA, naquele ato, imediatamente após ter sido noticiado acerca da recuperação judicial da GESA, ao invés de reconhecer que os credores deveriam se habilitar no processo de

6

0639

CCM
 /
 Associação

recuperação judicial, para que lá recebessem como todos os demais credores da GESA, poderia decisão acolhendo a liminar requerida pelo SINTEP/VA para determinar que a VALDC procedesse à retificação das facturas ainda não pagas à GESA quanto ao contrato para execução das obras do Lote 2, da FIOL e efetuasse ao depósito destes valores em conta judicial à sua disposição no prazo de 10 dias (Doc.07).

27. Em outro momento, após ser comunicado de decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial, manifestou-se regarding a possibilidade de liberação de qualquer valor em favor da GESA, ao argumento de que não teria "qualquer vínculo de subordinação com a Justiça Comum Estadual do Rio de Janeiro".

28. Posteriormente, "curiosamente" logo após a impetração de mandado de segurança pela GESA contra a decisão liminar, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido do SINTEP/VA, confirmando a decisão liminar e determinando o pagamento dos trabalhadores com os valores devidos em conta judicial (Doc.08).

29. Obviamente, a GESA já interps recurso ordinário em face da referida sentença (Doc.09). Como forma de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ajuizou ainda medida cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Doc.10).

30. No entanto, a situação não pode perdurar, o que evidencia a urgência deste Conflito de Competência.

31. Sem qualquer intenção de se desvincular da obrigação trabalhista que detém, mas tão somente com o condão de manter a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, é que a GESA clama pela tutela desse C. STJ.

CCM
 /
 Associação

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA

32. Como se pretende demonstrar a seguir, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA é incompetente para realizar qualquer ato constitutivo contra a GESA ou para determinar o pagamento de quaisquer créditos concursais.

33. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constituição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial e sobre a prática de atos para efetivar o pagamento de créditos concursais.

34. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo, onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

35. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do Juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

36. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constituição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

37. Ao que parece, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações alienadas a determinado número de empregados representados pelo SINTEP/VA, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação judicial, prejudicando a

CCM

/

produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar".

(STJ, Conflito de Competência nº 112.390/PA, Segunda Seção, Min. Rel. Sidnei Benetti)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1 - A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.
- 2 - De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajustadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
- 3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

11

CCM

/

(STJ, Conflito de Competência nº 111.614/DF, Segunda Seção, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ, 19.06.2013)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA está desatendendo a CISA de um acordo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas dos credores trabalhistas representados pelo SINTEPAV/BA.

43. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o par conditio creditorum.

44. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIOREMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o seguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

12

GCM

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo Incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta alçada não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada". (STJ, Ag. Reg. nos EDeI no CC 99.548/SP, Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benedit. D.j. 23.02.2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

GCM

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Caietés/SP.

(STJ). Conflito de Competência nº 98.264/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Massami Uyeda. D.j. 06.04.2009)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde está se processa.
2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP, Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. D.j. 27.04.2011)

"O Juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas direta ou indiretamente com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa, recuperanda, diante do que

POW

CCM

Sistema de Gestão de Documentos

50. Isso é mais do que suficiente para que se repete dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 120 do CPC.

51. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

52. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

53. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte.

54. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo do Trabalho de Jequié/BA; (ii) determinar a imediata liberação dos valores bloqueados naqueles autos em favor da GESA; e (iii) sobrestar o processo trabalhista, na forma do art. 120 do CPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, *nesta assina em de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes*."

17

CCM

Sistema de Gestão de Documentos

PEDIDOS FINAIS

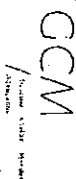
55. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

- (i) Sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo d. Juízo do Trabalho de Jequié/BA até que este E. STJ decida em definitivo sobre a competência no caso em tela;
- (ii) Determinar ao Juízo do Trabalho de Jequié/BA que libere imediatamente em favor da GESA todos os valores depositados em conta judicial pela VALEC ou, em eventualidade, os transfira para conta judicial vinculada ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que deve ser declarado o Juízo competente para quaisquer medidas urgentes;
- (iii) Sobrestar o processo de execução movido pelo SINTEPAV/BA, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, indicando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

56. Nos termos do art. 119 do CPC, requer sejam expedidos ofícios para o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA (Processo nº 0000304-10.2015-5.05.0551)

18

9642



e para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69-2015-8-19-0001), para que prestem informações.

57. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, da forma do art. 120, par. único, do CPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de créditos concursais e autorizar o levantamento pela GESA dos valores depositados pela VALEC em conta à disposição do Juízo do Trabalho de Jequié/BA - e, em eventualidade, para que o Juízo do Trabalho de Jequié/BA transfira imediatamente os referidos recursos para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

58. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho de Jequié/BA consoante a regra contida no art. 113 do CPC.

59. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

60. Requer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 130, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

61. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc. 11).

19

Petição Eletrônica protocolada em 17/06/2015 16:21:35
 Documento eletrônico e-PEI nº 119868 com assinatura digital
 Signatário(s): MILENE PIMENTEL MORENO Certificação: 44382152545599008818168955430125816909
 ID Carimbo de Tempo: 9338693113588 Data e Hora: 17/06/2015 16:11:19h



62. Por fim, protesta pela juntada posterior do seu instrumento de mandato, na forma que permite o art. 37 do CPC.

Nestes termos,
 Peço deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2015.

FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPE CUMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

MILENE PIMENTEL MORENO

OAB/DF Nº 39.470

DANILLO PALINIKAS

OAB/SP Nº 302.986

20

Petição Eletrônica protocolada em 17/06/2015 16:21:35
 Documento eletrônico e-PEI nº 119868 com assinatura digital
 Signatário(s): MILENE PIMENTEL MORENO Certificação: 44382152545599008818168955430125816909
 ID Carimbo de Tempo: 9338693113588 Data e Hora: 17/06/2015 16:11:19h



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações S.A** – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas **Galvão Engenharia** - primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; **CAB Ambiental**; **Galvão Óleo e Gás Participações**; **Galvão Finanças** e das **Concessionárias de Rodovias BR 153**, sendo o referido grupo gerido pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações** - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela **Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar)**, pela **Moval Participações Ltda** e pela **Freccia Engenharia Ltda**, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.2

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de *default* os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoco a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.3

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias – em ambas as sociedades – é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

3



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DÉ REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS. SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, **recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido**, ressalvando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advêm de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.5

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.6

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicadores trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial

6

9698



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.7

inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II – que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III – a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias, não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Requerentes;

V – que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI – a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII – a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX – a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X – a lista de empregados da segunda requerente.

XI – a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

7



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.8

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável **EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.284 - RJ (2015/0141773-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
 SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA
 INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV - BA
 ADVOGADO : FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVAO ENGENHARIA S.A., tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA (aqui designado por "Juízo do Trabalho de Jequié/BA"), perante o qual tramita a Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem e Montagem Industrial do Estado da Bahia (SINTEPAV/BA) contra a GESA e a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (VALEC) (Processo nº 0000304-10.2015.5.05.0551).

4. O Juízo do Trabalho de Jequié/BA, em 06.04.2015, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial da GESA, acolheu o pedido liminar formulada pela SINTEPAV/BA para determinar que a VALEC procedesse à retenção das faturas ainda não pagas à GESA, relativas ao contrato de prestação de serviços para execução das obras do Lote 2 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste ("FIOL"), e efetuasse o depósito destes valores em conta judicial à sua disposição, a fim de garantir o pagamento dos trabalhadores representados pela SINTEPAV/BA titulares de créditos concursais.

(...)

37. Ao que parece, o Juízo do Trabalho de Jequié/BA entende estar 'garantindo' o adimplemento das obrigações atinentes a determinado número de empregados representados pelo SINTEPAV/BA, mas, na verdade, está subvertendo a ordem procedimental de um processo de recuperação

Voto 34
141.284



2015 0141773-0



Documento

Página 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2015 às 18:51:11. o usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

judicial, prejudicando a GESA e todos os demais credores (inclusive todos os demais credores trabalhista não representados pelo SINTEPAV/BA!!) (fls. 2/9, e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo Juízo trabalhista e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados ou penhorados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Quanto ao mais, a questão não é nova nesta Corte, já havendo se firmado o entendimento de que deferido o pedido de recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTE DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a determinação de suspensão dessas ações ao juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o

VBR/3
CC 14794



2015.0141773-0



Documento

Página 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2015 às 18:51:15. O usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

9619

Superior Tribunal de Justiça

qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. No caso concreto, porém, a Corte a quo não considerou que a informação acerca da suspensão da ação pelo juízo da recuperação deveria ter sido obrigatoriamente realizada ao juiz singular, mas sim que, de acordo com as circunstâncias, não era o caso de dilatar o prazo de 180 dias.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRAMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

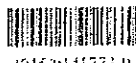
4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, o direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

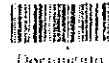
(CC nº 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO

VIC 04
CC 141284



201501417340



Documento

Página 3

9095

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação ~~em~~ ~~de~~ ~~dos~~ ~~princípios~~ ~~e~~ ~~normas~~ ~~legais~~ ~~que~~ ~~regem~~ ~~o~~ ~~plano~~ ~~de~~ ~~reorganização~~ ~~da~~ ~~empresa~~ ~~recuperanda~~.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015).

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista n.º 0000304-10-2015-5.05.0551, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ/BA, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Viu e
Assinou



20150141773-0



Documento

Página 4

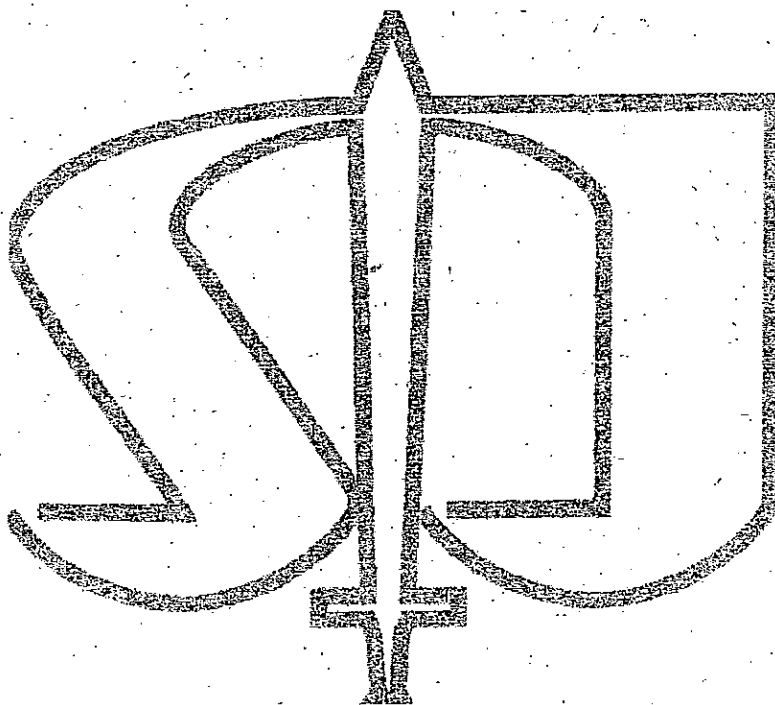
9655

Supremo Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2015 às 18:51:11 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

VDA12212983
CY 141384



2015 014 1773 0



Documento

Página 5

Galdino Coelho Mendes

Flávio Galdino	Alcides Abreu	Viviane F. Rodrigues	Claudio Decarli
Sergio Galdino	Alvaro de Azevedo	Milene Pinheiro Kucera	Walter Mota
Felipe Mendes de O. Castro	Roberto Galdino	Rafaelo Zaramello	Luiza Rêgo Rêgo
Rodrigo Candido de Oliveira	Ederson Rosa Pereira	Luiz Carlos	Anna Baroni
Pharita Takemi Kazoku	Cláudia Maria Trindade	Luiz Sérgio de S. Sampaio	Adriana Thumby Elger
Erwin Branca de Mello	Gabriel Roda Barreto	Walter Pinheiro de S. Sampaio	Carla Patrícia Werneck
Guilherme Salgueiro	Blair Abrão	Carla Patrícia Werneck	Sara Sales Rêgo
Roberto Binotto	Philip Brantão	Carla Patrícia Werneck	
Luiz Piná Franco	Henrique Palombi	Carla Patrícia Werneck	

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflicto de Competência nº 141.284/RJ

GALVÃO ENGENHARIA S.A. em recuperação judicial (CESA), já qualificada nos autos do Conflicto de Competência em epígrafe, vem a V. Exa., em atenção à decisão de fls. 186/189, prestar esclarecimentos e ao final requerer o que se segue.

STJ - Petição
 Nº 00289446/2015
 Recebida em 14/07/2015 14:41:22

STJ - Petição
 Nº 00289446/2015
 Recebida em 14/07/2015 14:41:22

GCM

CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR COM A PRESTACÃO DAS INFORMAÇÕES ORDEMADAS

1. Em 23.06.2015, foi proferida decisão por V. Exa. concedendo a liminar requerida pela CESA para determinar a suspensão dos atos executórios nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0090304-10.2015.5.05.0551, em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA.
2. A referida decisão também determinou a expedição de ofício aos Juízos suscitados requerendo fosse informado (I) se os créditos trabalhistas pagos através dos depósitos feitos pela Valec nos autos da Reclamação Trabalhista estão arrolados no processo de recuperação judicial; e (II) o estágio atual do processo e se a CESA vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial.
3. Em relação ao estágio atual do processo de recuperação judicial, a CESA informa que, em 03.06.2015, foi apresentado o seu Plano de Recuperação Judicial (Doc. 01), tendo sido publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 15.06.2015, o edital informando o recebimento do Plano e fixando prazo de 30 (dias) para os credores apresentarem suas objeções, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.
4. O referido prazo ainda não se esgotou. No entanto, o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em razão da apresentação de objeção ao Plano por um dos credores, prolatou, em 06.07.2015, decisão determinando a convocação de Assembleia Geral de Credores, ainda com data a ser definida pela Administração Judicial. No estágio atual do processo, portanto, ainda não há que se falar em cumprimento do Plano.

9859

CCM

5. Por outro lado, também cumpre informar que a GESA reclinou os trabalhadores representados pelo SINTERAV/BA na Classe I da lista de credores que acompanhava o seu pedido de recuperação judicial (Doc. 02).

6. No entanto, considerando que o Juízo trabalhista suscitado efetuou o pagamento de valores a diversos dos trabalhadores originalmente listados, posteriormente, as Recuperandas apresentaram nova lista de credores na qual foram suprimidos os nomes dos trabalhadores que foram pagos com recursos bloqueados nos autos da ação trabalhista (sem que isso importasse concordância com o pagamento, como demonstra a tentativa de suscitá-lo o contrário em que se aponta a decisão proferida pelo Juízo manifestamente incompetente).

INESCUSÁVEL NEGATIVA DO JUÍZO TRABALHISTA DE JEQUIÉ/BA EM DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO DE V. EXA.

7. Por fim, na decisão que concedeu a liminar pleiteada pela GESA, construiu expressamente que os valores depositados pela Valec em conta à disposição do Juízo Trabalhista de Jequié/BA devem ser transferidos ao Juízo declarado competente em caráter provisório, qual seja, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA - trata-se, a rigor, de consequência lógica do reconhecimento da sua incompetência e da declaração de que deverá decidir medidas urgentes.

8. No entanto, em comportamento irreversível, *data maxima venia*, o Juízo Trabalhista de Jequié vem se recusando a dar cumprimento à decisão de V. Exa.

9. Observa-se que, mesmo cientemente a decisão liminar proferida nestes autos, o Juízo recalcitrado por V. Exa. como incompetente proferiu decisão determinando a manutenção dos valores em conta à sua disposição (Doc. 03).

CCM

10. Diante da negativa do Juízo Trabalhista de Jequié/BA requer-se a expedição novo ofício dirigido àquele Juízo para que seja determinada a transferência imediata dos valores depositados pela Valec para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

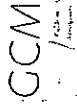
11. Dessa forma, a GESA vem a V. Exa. prestar os esclarecimentos acima e requerer seja expedido novo ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA para que seja determinada a transferência imediata dos valores depositados pela Valec em seu favor para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Juízo de Recuperação Judicial).

12. Diante da possibilidade de ser alegado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jequié/BA que já foi proferida sentença nos autos da referida Reclamação Trabalhista, a GESA requer que seja expedido ofício também para a Primeira Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região comunicando acerca da decisão liminar e determinando a transferência imediata dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de julho de 2015.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605
FILIPPE CUMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005
CRISTINA BINCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993
MILENE PIMENTEL MORENO
OAB/DF Nº 39.470



DOC. 01

Documento eletrônico e-Pet nº 1217937 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PIMENTEL MORENO:02665932212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22h
10 Caminho de Tempo: 9353869323212

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/07/2015 às 15:38:40 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

003711 002130



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015.

Documento eletrônico e-Pet nº 1217937 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PIMENTEL MORENO:02665932212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22h
10 Caminho de Tempo: 9353869323212

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/07/2015 às 15:38:40 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

05/05/15

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 0007133

002131

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GALVÃO ENGENHARIA S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-40, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2704-2706, Botafogo, CEP 22.290-906, Rio de Janeiro/RJ, e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005, adiante referidas individual e respectivamente como "GESA" e "GALPAR", ou em conjunto como "Recuperandas", apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial autuado sob nº 0093715-69/2015.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRI").

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 1.4. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1

1.1.1. "Administradora Judicial" é a Alvarez & Marsal Brasil, nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRI, a quem venha a substituí-la de tempos em tempos.

002132

1.1.2. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação Judicial do Plano" é o 365º Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.3. "Aprovação do Plano" é a aprovação do Plano, na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a violação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRI.

1.1.4. "Assembleia de Credores" é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRI.

1.1.5. "BNDESPar" é o BNDES Participações S.A. sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 00.383.281/0001-09, constituída como Subsidiária Integral da Empresa Pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, escritório de serviços e domicílio fiscal à Avenida República do Chile nº 100-parce, Rio de Janeiro/RJ.

1.1.6. "CAB Ambiental" é a Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

2

002135
000052

- 1.1.18. "Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.19. "Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.20. "Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.21. "Credores Extraconcursais": São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.22. "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.23. "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A": são os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que receberam o seu Crédito pela Alternativa A, conforme cláusula 6.4.1.
- 1.1.24. "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B": são os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que receberam o seu Crédito pela Alternativa B, conforme cláusula 6.4.2.
- 1.1.25. "Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": são os Credores titulares de Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.
- 1.1.26. "Credores Quirografários": são os Credores titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.27. "Credores Quirografários A": são os Credores Quirografários que receberam o seu Crédito pela Alternativa A, conforme cláusula 6.3.1.

5

002136
000053

- 1.1.28. "Credores Quirografários B": são os Credores Quirografários que receberam o seu Crédito pela Alternativa B, conforme cláusula 6.3.2.
- 1.1.29. "Credores Retardatários": são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pela Administradora Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF.
- 1.1.30. "Credores Sub-rogações": são os Credores que se sub-rogam na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- 1.1.31. "Credores Trabalhistas": são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.32. "CVL": significa a Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.1.33. "Data de Homologação Judicial do Plano": Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.34. "Data do Pedido": é o dia 25/03/2015, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.
- 1.1.35. "Dia Corrido": para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.36. "Dia Útil": para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas

6

000054

Cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas Cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro.

1.1.37. "Emapar": é a Empresa Nacional de Participações Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.284.250/0001-40, com sede na Rua Vicente Linhares, nº 500, 4º andar, sala 409, Fortaleza/CE.

1.1.38. "EIP": é o Fundo de Investimento em Participações a ser constituído na forma da cláusula 5.3 deste Plano, que adquirirá as debêntures a serem emitidas pela Newco e que terá suas quotas integralizadas pelos Credores Quirografários B, pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e, eventualmente, pelos Credores Aderentes.

1.1.39. "Ereccia Engenharia": é a Ereccia Engenharia Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.016.172/0001-77, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, Conj. 192, sala 26, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

1.1.40. "GALBAR": é a Recuperanda Galvão Participações S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

1.1.41. "Galvão Energia": é a Galvão Energia Participações S.A., sociedade por ações de capital, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.670/0001-40, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Conj. 192, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

000055

1.1.42. "Galvão Finanças": é a Galvão Finanças Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 11.585.794/0001-19, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

1.1.43. "Galvão Logística": é a Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.524.132/0001-73, com endereço na Estrada dos Colangelos, nº 800, sala 01, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07.400-000.

1.1.44. "Galvão Óleo e Gás": é a Galvão Óleo & Gás Participações S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.564.887/0001-15, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, Conj. 192, sala 25, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005.

1.1.45. "GESA": é a Recuperanda Galvão Engenharia S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-40, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, CEP 22290-906, Rio de Janeiro/RJ.

1.1.46. "Grupo Galvão": grupo composto pelas sociedades que são direta ou indiretamente controladas pela GESA e pela GALPAR.

1.1.47. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou artigo 58, §1º, da LRF.

1.1.48. "Instrução CVM 391": é a Instrução nº 391 da CVM, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

3055

550090

002129

- 1.1.49. "Instrução CVM 409" é a Instrução nº 409 da CVM, de 24 de Agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de Investimento.
- 1.1.50. "Instrução CVM 425" é a Instrução nº 425 da CVM, de 19 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas, com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.
- 1.1.51. "Julgo da Recuperação" é Julgo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.52. "Laudos" são (i) o estudo de viabilidade econômica elaborado nos termos do artigo 53, II, da LRF; (ii) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica das Recuperações e de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, III, da LRF; anexos a este Plano como Anexos 1 e 2.
- 1.1.53. "Lei das S.A." é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.54. "LRF" é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- 1.1.55. "Lista de Credores": Relação consolidada de credores das Recuperações elaborada pela Administradora Judicial e adotada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- 1.1.56. "Moval Participações" é a Moval Participações Ltda, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.747.269/0001-50.

9

000057

002140

- com endereço na Alameda Espanha, nº 144, Residencial I. Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.474-125.
- 1.1.57. "Newco" é a companhia que será o resultado da cisão da GESA, nos termos da cláusula 5.2.
- 1.1.58. "Pedeira" é o ativo de titularidade da GESA composto pela propriedade sobre terreno em que se encontra jazida de agregados minerais, localizado no município de Arujá/SP, mais o direito de lavra respectivo.
- 1.1.59. "Petrobras" é a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade por ações de economia mista federal criada pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, e regida pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile nº 65, sala 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912.
- 1.1.60. "Plano": É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.61. "Receituários dos Contratos PTB": são os avos da GESA, consistentes nos recebíveis decorrentes dos Contratos PTB.
- 1.1.62. "Recuperação Judicial": é o processo de recuperação judicial de GESA e GALPAR, autuado sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 e distribuído para o Julgo da Recuperação.
- 1.1.63. "Recuperações": são a GESA e a GALPAR, em conjunto.
- 1.1.64. "Regulamento do EIP": é o regulamento que regerá o EIP, a ser elaborado em atendimento aos termos e condições da Instrução CVM 391.

10

000058

1.1.65. "Valor do Desentaxa Inicial": é o valor igual ao total do desentaxa para pagamento do Crédito Concursal que vencer no prazo máximo do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano, ou seja, o valor que as Recuperandas dispenderão para o pagamento integral dos Credores Trabalhistas, dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.

1.1.66. "Valor Nominal Inicial das Debêntures": é o valor que será atribuído a cada uma das debêntures a serem emitidas pela Newco e subscritas pelo FIP.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

11

002142

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na 000059 determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. As Recuperandas se inserem em um conglomerado econômico aqui designado por Grupo Galvão. No seu início, por meio da GESA, o Grupo Galvão se dedicou quase que exclusivamente às atividades de construção civil para infraestrutura rodoviária, aeroportuária, portuária, ferroviária e urbana. Em 2006, o Grupo Galvão passou a atuar também no mercado de óleo e gás. No mesmo ano foi fundada a CAB Ambiental, empresa de destacada atuação no setor de saneamento básico e hoje atua em diversos estados da federação.

O Grupo Galvão hoje tem operações em 14 estados da federação e uma no exterior (sucursal em Lima, no Peru), estando entre as maiores organizações empresariais do setor de infraestrutura do país, administrando e executando um amplo número de contratos nas áreas de engenharia e construção, saneamento básico e óleo e gás. Sua atuação abrange o atendimento a clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPPs).

O Grupo é gerido pela holding GALPAR, controlada, por sua vez, pela Enpar, pela Movat Participações e pela Preccia Engenharia, todas elas com capital 100% nacional.

Integram, ainda, o Grupo Galvão a empresa GESA, fundada em 1996 no Rio de Janeiro e originada da cisão da Quelroz Galvão, além da CAB Ambiental, da Galvão

12

8656

002145

também no Poder Público, conduzindo a uma contundente política de contenção de gastos pelo governo e pelo setor privado, afetando diversos agentes do mercado. A inadimplência vem atingindo os maiores níveis desde o ano 2000, fazendo com que o Brasil sofra os efeitos de uma crise econômica sem precedentes neste século.

Tudo isso vem acarretando o crescimento acelerado da inflação e o aumento das taxas de desemprego, reforçando a escassez de crédito no mercado e reduzindo as taxas de consumo. Nesse cenário, o investimento em infraestrutura vem diminuindo. Por outro lado, aumentam em larga escala o inadimplemento dos principais clientes deste segmento. Os impactos são grandes e evidentes para companhias avançadas e que necessitam intensamente de capital de giro para operar.

Esse sem dúvida é o caso da GESA e as dificuldades da GESA obviamente redundam em dificuldades também para a GALPAR, holding não operacional de um grupo econômico cujo carro chefe é justamente a atividade de construção desenvolvida pela GESA.

O crescimento irrefreável do preço dos insumos aumentou o custo da operação. Por outro lado, já não se encontram as mesmas condições de outono para a obtenção de crédito no mercado e a GESA se viu obrigada a aumentar seu endividamento, arcando com pesadas taxas de juros para renovar suas operações bancárias, em uma equação que não fecha para quem é altamente dependente de capital de giro, ainda mais em um quadro de retração de investimentos em infraestrutura e inadimplemento de clientes relevantes.

Embora se mantenha em franca atividade, é inevitável que a GESA tem tido o seu desempenho afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem as obras já executadas nos prazos inicialmente programados. Em alguns casos, a GESA chegou a sofrer com a descontinuidade de contratos, incorrendo em elevados custos de desmobilização sem que se verificasse a contrapartida financeira.

15

Documento eletrônico e-Pet nº 127937 com assinatura digital
 Signatário: PAULO FERNANDES MORENO 02665933 nos 165546
 Certificado: 4438215154559900881816695430125816959
 do Carimbo de Tempo: 9333659323212 Data e Hora: 14/07/2015 14:11:22

002146

000063

Per sua vez, mesmo nos contratos em que não houve imponibilidade de pagamentos, outros problemas ocorreram também em decorrência da crise econômica, como, por exemplo, a incapacidade de os fornecedores cumprirem o cronograma de entrega dos serviços - afinal, também se tratam de empresas que dependem de giro e financiamento.

Esses fatores, em conjunto, acabaram por determinar a situação de crise econômico-financeira que lançou as Recuperandas a uma situação de descaçamento de fluxo de caixa que, na atual conjuntura econômica, não poderia ser resolvida sem os benefícios do regime recuperacional, dado que a escassez de crédito inviabiliza a solução de mercado.

Em razão disso, a GESA hoje possui uma dívida de aproximadamente R\$ 374 milhões junto a fornecedores. Além disso, sua dívida bancária gira em torno de R\$ 605 milhões, valendo notar que a GESA é avalista de todas as operações financeiras realizadas pela GALPAR. Em razão das demissões efetuadas nos últimos meses, a companhia hoje deve ainda cerca de R\$ 21 milhões a título de verbas rescisórias de natureza trabalhista (foram 1.700 pessoas demitidas apenas neste ano).

Por sua vez, a GALPAR, embora praticamente não possua dívida junto a fornecedores e prestadores de serviço em geral - afinal, trata-se de uma holding não operacional - possui expressivo endividamento bancário da ordem de R\$ 671 milhões em razão da emissão de debêntures, sendo garantidora de boa parcela da dívida da GESA e também de outros controladas.

É bem verdade que as Recuperandas já vêm há algum tempo adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar à atual conjuntura. Neste passo, o ajustamento do pedido de recuperação judicial deve ser compreendido como apenas mais uma etapa de um projeto maior de reestruturação.

2.4. Medidas prévias adotadas. Como forma de recuperar sua saúde financeira, nos últimos meses as Recuperandas iniciaram projeto de reorganização

16

Documento eletrônico e-Pet nº 127937 com assinatura digital
 Signatário: PAULO FERNANDES MORENO 02665933 nos 165546
 Certificado: 4438215154559900881816695430125816959
 do Carimbo de Tempo: 9333659323212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22

3057

interna, implementando práticas de gestão mais adequadas e adotando medidas internas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa.

Para reduzir seu custo fixo, promoveram a redução de sua estrutura administrativa e enxugaram seu quadro de funcionários – foram quase 2 mil demissões nesse período. Paralelamente, iniciaram processo de renegociação de dívidas e contratos junto aos seus credores financeiros e fornecedores, redimensionaram seus planos de negócios inicialmente traçados e passaram a adotar uma série de práticas de gestão voltadas ao controle de caixa.

As Recuperandas ainda propuseram demandas tanto na Justiça comum quanto na arbitral visando ao recebimento de parte dos recebíveis devidos pelos seus clientes (saldo inadimplido relacionado a serviços devidamente executados).

É importante dizer que, desde que os primeiros sinais de crise começaram a se apresentar, as Recuperandas — por meio de seus executivos e, mais recentemente, com o auxílio de reputada consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise — evidenciam todos os esforços possíveis para estabilizar seu caixa. Como se viu acima, de lá para cá alguns importantes resultados foram obtidos, o que evitou que o Grupo Galvão sofresse perdas adicionais. Além disso, este Plano já reflete os termos e condições resultantes do amadurecimento de uma longa negociação junto aos Credores, o que também é resultado de um intenso trabalho dos seus executivos e colaboradores em geral.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a CESA e a GALPAR superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preservem a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores.

3.2. Prognósticos para o setor. A indústria da construção civil é de importância para o desenvolvimento do País, destacando-se pela quantidade de atividades que intervêm em seu ciclo de produção, gerando consumos de bens e serviços de outros setores, como do ponto de vista social, pela capacidade de absorção de mão de obra.

A estagnação do setor, característica dos primeiros anos deste século, deu lugar a um movimento crescente de retomada das atividades desde 2005. Embora no momento atual haja um recrudescimento dos investimentos no setor de infraestrutura, as Recuperandas enxergam essa situação como momentânea, afinal, crises são cíclicas e a curva de crescimento tende a ser retomada.

Historicamente, a construção representou cerca de 5% do PIB Brasileiro e a impositiva necessidade de investimentos em setores de infraestrutura faz crer que a demanda se manterá em níveis satisfatórios antes da retomada do crescimento. Além disso, em que pese a diminuição de investimentos por parte do Poder Público, continua sendo expressiva a demanda para empreendimentos relacionados às áreas privatizadas, tais como rodovias, ferrovias, telecomunicações, energia elétrica/termelétrica, terminais portuários etc.

3.3. Viabilidade econômica e ativos das Recuperandas. A crise financeira atualmente experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores ocorridos nos últimos anos e que afetaram adversamente seu fluxo de caixa.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, as Recuperandas são empresas viáveis, lucrativas e com muito valor agregado em seus ativos e sua tecnologia. Além disso, são inquestionavelmente fontes de milhares de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos em valores mais do que expressivos.

A GALPAR detém participação nas demais empresas do Grupo Galvão, como a CESA (também Recuperanda), a CAB Ambiental, a Galvão Óleo e Gás, a

002119

Concessionária Galvão BR-153, Galvão Finanças e Galvão Energia. Para facilitar, veja-se o organograma abaixo:

000066



Empresas em RJ
 Empresas operacionais e tributárias de outras
 Empresas não operacionais e tributárias de outras
 Empresas operacionais sem ativo

A GESA e a CAB Ambiental são empresas operacionais e a Recuperanda GALPAR tem seu fluxo de receitas advindo da operação dessas duas companhias.

A CAB Ambiental é resultado de uma operação que se mostrou como a primeira parceria da Instituição governamental com uma companhia privada de saneamento. A GALPAR é titular de 66,58% do capital social da CAB Ambiental, sendo o restante (33,42%) detido pelo BNDESPAR.

A CAB Ambiental é uma companhia de capital aberto que integra o segmento de listagem Bovespa Mais, da BM&FBovespa e que, desde 2006, se dedica ao gerenciamento e à operação de sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, por meio de concessões públicas e de parcerias com municípios, estados e companhias públicas. Atualmente, está presente em cinco estados brasileiros (São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Alagoas), por meio de 19 operações, que, somadas, atendem, direta ou indiretamente, a cerca de 6,6 milhões de pessoas, figurando por isso como uma das principais operadoras privadas do setor de saneamento no País.

002150

A Galvão Óleo e Gás é o braço do Grupo Galvão no segmento de prestação de serviços para a indústria de extração e produção de petróleo e gás em águas profundas e seu surgimento está diretamente ligado à descoberta das reservas de petróleo do Pré-sal.

A Galvão Energia foi criada para ser o desdobramento empresarial do Grupo Galvão no mercado de energia, com a ideia de implementar e operar plantas para a geração de energia renovável. A Galvão Energia chegou a contar com quatro usinas para a produção de energia a partir de fonte eólica. Os projetos, porém, foram alienados ainda em 2013, não havendo operação em curso.

A GALPAR também é titular da integralidade do capital social da Concessionária Galvão BR-153, empresa não operacional titular de concessão para realização das obras de recuperação e duplicação de trecho de 624,8 quilômetros da Rodovia BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO, além da sua operação pelo prazo de 30 anos.

Esse projeto está em fase inicial, não se permitindo ainda a percepção de resultados financeiros. No entanto, quando o projeto relacionado à concessão atingir o nível desejado de maturação, a GALPAR poderá se beneficiar dos resultados de uma operação superavitária. Ao longo dos próximos 30 anos, a concessão será capaz de gerar resultados expressivos.

A Galvão Finanças é uma estrutura de gestão dos recursos das demais empresas do Grupo Galvão. Uma prestadora de serviços para o Grupo Galvão dentro do próprio Grupo, sem ativos relevantes ou atividade financeira que gere fluxo de recebimentos para a GALPAR.

Destaca-se neste sentido a Pedreira, filial da GESA proprietária de terreno no município de Arujá/SP. Além do terreno - que por si só possui elevado valor de mercado - a Pedreira é titular de licença para a exploração de lavra para a atividade de extração de agregados minerais.

9658

00007653

Os valores sobressalentes, entendidos como (i) o valor equivalente a dois terços do valor resultante da alienação da participação da CALPAR na CAB Ambiental Líquido (após o pagamento dos eventuais tributos incidentes sobre a operação) menos o Valor do Descaixe Inicial; (ii) mais a integralidade dos valores resultantes da alienação dos demais ativos descritos nesta cláusula serão utilizados para o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais Quirografários B, pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e pelos eventuais Credores Aderentes, por meio do mecanismo descrito na cláusula 5.

Isso porque os Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão escolher entre duas alternativas para o recebimento dos seus Créditos Quirografários e os Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respectivamente.

Em síntese, a Alternativa A se resolve (i) no pagamento de R\$ 10 mil no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano para os Credores Quirografários A; e (ii) no pagamento de R\$ 20 mil no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderão ter os seus Créditos pagos antes deste prazo máximo caso haja recursos suficientes em razão da alienação dos ativos descritos nesta cláusula (cash sweep) e se pagos integralmente os Credores Trabalhistas. Na hipótese de haver recursos para o pagamento parcial neste período, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos parcialmente antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano mediante o recebimento de valores proporcionalmente aos valores dos seus Créditos.

fa Alternativa B se resolve no pagamento do valor de face Integral dos Créditos Quirografários e dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por meio do mecanismo detalhadamente descrito na cláusula 5 a seguir.

23

000071

Por sua vez, os Credores Trabalhistas receberão seus Créditos Trabalhistas integralmente no prazo máximo do Aniversário de 1 Ano da Homologação Judicial do Plano, na forma detalhada a na cláusula 6.1, razão pela qual não serão alocados em qualquer das duas alternativas, nem precisarão formalizar qualquer intenção nesse sentido. Também os Credores Trabalhistas poderão ser pagos antes do prazo originalmente previsto na hipótese de haver recursos disponíveis neste período, resultantes da alienação dos ativos descritos nesta cláusula (cash sweep), hipótese em que os Credores Trabalhistas serão pagos parcialmente antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano mediante o recebimento de valores proporcionalmente aos valores dos Créditos de que são titulares com prioridade sobre os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.

Quaisquer valores somente serão destinados ao fortalecimento de caixa das Recuperandas após o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.

4. ESTRUTURA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ALOCADOS NA ALTERNATIVA A.

4.1. Os Credores alocados na Alternativa A. Serão automaticamente alocados na Alternativa A os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores iguais ou inferiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil.

Os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos mediante o recebimento de montante de R\$ 10 mil ou R\$ 20 mil, respectivamente, ou o valor dos seus Créditos, o que for menor, em

24

9659

parcela única a vencer no prazo máximo do Antiversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano. 000072

002155

Os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderão ter os seus Créditos pagos antes deste prazo máximo caso, cumulativamente, (i) haja recursos suficientes em razão da alienação dos ativos descritos na cláusula 3.4 (cash sweep); e (ii) se pagos integralmente os Credores Trabalhistas.

Na hipótese de haver recursos para o pagamento parcial antes do Antiversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as condições acima, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos parcialmente antes do Antiversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano mediante o recebimento de valores proporcionalmente aos valores dos seus Créditos (pari passu).

Além dos Credores Identificados acima, serão alocados na Alternativa A os Credores Quirografários Titulares de Créditos Quirografários em valores superiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores superiores a R\$ 20 mil, desde que manifestem expressamente essa opção, na forma das cláusulas 6.5.2 e 6.5.4, respectivamente, renunciando expressamente ao saldo em relação ao valor de R\$ 10 mil ou ao valor de R\$ 20 mil, respectivamente.

5. ESTRUTURA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES ALOCADOS NA ALTERNATIVA B

5.1. Os Credores alocados na Alternativa B. Serão automaticamente alocados na Alternativa B os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores superiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de

25

Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores superiores a R\$ 20 mil. 000073

002155

Além dos Credores Identificados acima, serão alocados na Alternativa B os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores iguais ou inferiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil, desde que manifestem expressamente essa opção, na forma das cláusulas 6.5.1 e 6.5.3.

5.2. Criação da Newco. A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Recebíveis dos Contratos PTB, A cisão da GESA e a constituição da Newco deverão ocorrer no prazo de 120 Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, excetuada a dívida referente aos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, tornando-se assim a única devedora dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B (e eventualmente também dos Credores Aderentes, se houver), na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA (à exceção da dívida referente aos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) e, uma vez constituída, será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR por via de assunção de dívida.

Além disso, a Newco será titular de parte dos recursos originados da alienação dos ativos descritos na cláusula 3.4, tornando-se cessionária de parte dos recebíveis, em contrapartida à assunção da dívida da GALPAR. Assim, a Newco será cessionária dos valores referentes à alienação dos ativos descritos na cláusula 3.4

26

000074

002157

menos o Valor do Descaixe Inicial e menos o valor equivalente a um terço do valor de venda da CAB Ambiental (líquido de impostos).

5.3. Criação de FIP e integralização das suas quotas. Tendo em vista as limitações impostas pelo art. 3º da Instrução CVM 476, será constituído, no prazo de 120 Dias Corridos e às expensas das Recuperandas, um FIP na forma da Instrução CVM 391 e da Instrução CVM 409.

Na forma do Regulamento do FIP, a ser formulado, os Credores Quirografários B e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B (bem como os eventuais Credores Aderentes) subscreverão e integralizarão quotas do FIP com seus Créditos Quirografários e Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respectivamente.

Assim, os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e os eventuais Credores Aderentes se tornarão quotistas do FIP e o FIP, por sua vez, passará a ser credor da Newco pelo mesmo valor do total dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.

Com a subscrição das cotas do FIP, os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e os eventuais Credores Aderentes dão integral e irrevogável quitação às Recuperandas.

5.4. Emissão de Debêntures. A Newco efetuará uma emissão pública de debêntures para distribuição com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.

Na forma da escritura, as debêntures serão emitidas em valor igual à soma dos valores dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B, pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e, se houver, pelos Credores Aderentes.

000075

002158

5.5. Integralização e repagamento das Debêntures. As debêntures serão subscritas e integralizadas pelo FIP e o fluxo de repagamento das debêntures será realizado por meio do mecanismo de cash sweep, ou seja, as debêntures serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Recebíveis dos Contratos PTB A/ou da alienação dos ativos descritos na cláusula 3.4, mediante depósito em conta vinculada aberta em nome do agente fiduciário então nomeado pelo devedorista para representá-lo, observando-se sempre as regras de eventuais preferências constantes da cláusula 6.7.

O FIP repassará, nos termos do Regulamento do FIP, os valores recebidos, por conta da amortização das debêntures, a cada um dos seus quotistas - os Credores Quirografários B e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B (e, ainda, os eventuais Credores Aderentes) - na proporção de suas respectivas participações no total de quotas subscritas do FIP, igualmente observadas as regras de eventuais preferências constantes da cláusula 6.7.

Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as debêntures na data em que todos os Recebíveis dos Contratos PTB houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula 3.4 houverem sido alienados, ainda que todos os recursos originados das alienações mais os recebíveis PTB materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das debêntures. Obviamente, também, considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as debêntures se os Recebíveis dos Contratos PTB que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os ativos indicados na cláusula 3.4 que houverem sido alienados e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das debêntures, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco.

6. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DIVIDAS

6.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas serão pagos integralmente - sem deságio - da seguinte forma: (i) pagamento de R\$ 20

9660

000076
 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano, e (ii) pagamento do saldo restante aos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.6.

6.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real. As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores com Garantia Real na Data do Pedido e, até o momento, desconhecem a inclusão de algum Credor com Garantia Real na Lista de Credores pela Administradora Judicial.

Na eventualidade de a Administradora Judicial publicar lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRJ contendo Credor com Garantia Real ou sobrevir a inclusão de Credor com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, o referido Credor com Garantia Real receberá seu Crédito com Garantia Real segunda as mesmas condições dos Créditos Quirografários devedos pelos Credores Quirografários B, nos termos da cláusula 6.3 a seguir.

6.3. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo, podendo escolher entre as Alternativas A ou B:

6.3.1. Alternativa A: Os Credores Quirografários A serão pagos mediante o recebimento de montante de R\$ 10 mil ou o valor do seu Crédito Quirografário o que for menor, em parcela única no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.6.

6.3.2. Alternativa B: Os Credores Quirografários B serão pagos mediante a subscrição de quotas do FIP, de acordo com a cláusula 5.5.

29

000077
 002169
 6.4. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo, podendo escolher entre as Alternativas A ou B.

6.4.1. Alternativa A: Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos mediante o recebimento de montante de R\$ 20 mil ou o valor do seu Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que for menor, no prazo máximo do Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.6.

6.4.2. Alternativa B: Os Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B serão pagos mediante a subscrição de quotas do FIP, de acordo com a cláusula 5.5.

6.5. Formalização da opção pela Alternativa A ou B. Para que as Recuperandas tenham inequívoca ciência da opção de recebimento dos Credores Quirografários e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, serão consideradas as seguintes regras:

6.5.1. Para os Credores Quirografários titulares de Créditos em valor menor ou igual a R\$ 10 mil, Os Credores Quirografários titulares de Créditos em valor menor ou igual a R\$ 10 mil que desejarem receber seu Crédito Quirografário de acordo com a Alternativa B deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 3, que será distribuído aos interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAP, no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Quirografários titulares

30

002161

000078

de Créditos Quirografários em valor menor ou igual a R\$ 10 mil que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão automaticamente considerados Credores Quirografários A.

6.5.2. Para os Credores Quirografários titulares de Créditos em valor superior a R\$ 10 mil. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valor superior a R\$ 10 mil que desejarem receber seu Crédito Quirografário de acordo com a Alternativa A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 4, que será distribuído aos Interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valor superior a R\$ 10 mil que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão automaticamente considerados Credores Quirografários B.

6.5.3. Para os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos em valor menor ou igual a R\$ 20 mil. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em valor menor ou igual a R\$ 20 mil que desejarem receber seu Crédito Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte de acordo com a Alternativa B deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 5, que será distribuído aos Interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em valor

002162

menor ou igual a R\$ 20 mil que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão automaticamente considerados Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte A.

6.5.4. Para os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos em valor superior a R\$ 20 mil. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em valor superior a R\$ 20 mil que desejarem receber seu Crédito Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte de acordo com a Alternativa A deverão formalizar sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 6, que será distribuído aos Interessados na Assembleia Geral de Credores e estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço da GALPAR no prazo de 10 Dias úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em valor superior a R\$ 20 mil que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão automaticamente considerados Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte B.

6.6. Antecipação de Pagamentos em relação aos Credores Trabalhistas, aos Credores Quirografários A e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A poderão ser pagos em prazos menores do que os definidos acima pelo mecanismo de cash sweep desde que, sejam alienados os ativos descritos na cláusula 3.4 ou sejam materializados os Recebíveis dos Contratos PTB e os recursos originados dessas operações sejam efetivamente recebidos antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

308

002163
000080

Havendo recursos nos termos acima, estas serão destinados ao pagamento proporcional (*pari passu*) dos Credores Trabalhistas.

Os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A somente receberão seus Créditos antecipadamente – ou seja, antes do Aniversário de 1 ano da Homologação Judicial do Plano - caso todos os Credores Trabalhistas tenham recebido a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas nesse mesmo período. Havendo recursos originados do *cash sweep* que excedam a integralidade dos Créditos Trabalhistas neste prazo, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos proporcionalmente (*pari passu*). Desse modo, os Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A apenas receberão seus Créditos na forma antecipada caso, cumulativamente, (i) haja recursos suficientes em razão da alienação dos ativos descritos na cláusula 3.4 (*cash sweep*); e (ii) se pagos integralmente os Credores Trabalhistas antes do Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano.

As Recuperandas continuarão obrigadas a efetuar o pagamento dos Credores Trabalhistas, dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A no prazo máximo correspondente ao Aniversário de 1 Ano da Data da Homologação Judicial do Plano ainda que nenhum ativo seja alienado dentro deste prazo.

Assim, após o pagamento integral dos Créditos devidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, todo e qualquer valor originado da alienação dos ativos será utilizado pelas Recuperandas para fortalecimento de seu caixa o valor igual a um terço do valor resultante da alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental, que deve ser considerado como o valor líquido após o pagamento dos eventuais tributos incidentes sobre a operação. Caso os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A não tenham sido pagos pelo mecanismo de *cash sweep*, as

33

002164
000081

Recuperandas reservarão para si, adicionalmente, e também a título de fortalecimento de caixa, valor correspondente ao Valor do Desembolso Inicial.

6.7. Possibilidade de Prioridade no Pagamento de Determinados Credores Alocados na Alternativa B. Os Credores Quirografários B em favor de quem houverem sido constituídas garantias consistentes na cessão fiduciária de recebíveis, e que tiverem as suas garantias de natureza fiduciária frustradas neste momento, terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes da materialização dessas recebíveis originalmente dados em garantia, caso venha a ocorrer.

Dessa forma, havendo materialização dos recebíveis vinculados a um determinado contrato, o Credor Quirografário B que originalmente figurou como cessionário dos recebíveis desse mesmo contrato por alienação fiduciária receberá primeiramente em relação a todos os demais, de forma que só será distribuído algum valor remanescente em favor de todos os demais Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B se, cumulativamente: (i) houver recursos suficientes para o pagamento do valor integral do Crédito devido por este Credor Quirografário B específico; e (ii) estas recebíveis estiverem vinculados aos Contratos PTB.

A sistemática de pagamento descrita acima não impede que o pagamento dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B mediante o recebimento de valores decorrentes da alienação de outros ativos previstos na cláusula 3.4 se dê proporcionalmente aos valores dos Créditos devidos pelos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B (*pari passu*), incluindo nessa dinâmica os Credores Quirografários B outora titulares de garantias fiduciárias e que tiveram as suas garantias frustradas.

6.8. Pagamento dos Credores Retardatários e dos Credores Sub-rogatários. Os Créditos devidos pelos Credores Retardatários e pelos Credores Sub-rogatários serão pagos necessariamente na forma da Alternativa B após o pagamento integral

34

002165

de todos os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas Pequeno Porte B e os eventuais Credores Aderentes.

6.9. Cessão de Créditos. As cessões de Créditos somente terão validade e eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas à Administradora Judicial no prazo de 10 Dias úteis.

6.10. Possibilidade de extensão do prazo para o pagamento dos Credores Quirografários A e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A. Caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, as Recuperandas estarão autorizadas a efetuar o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A no prazo de 1 ano contado da publicação na imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo de instrumento interposto em face da decisão homologatória, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.

6.11. Prazos para criação da Newco, do FIP e demais operações previstas neste Plano. Caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, serão automaticamente estendidos os prazos previstos para a criação da Newco, para a criação do FIP e para as demais operações previstas neste Plano, independentemente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de agravo.

Nesta hipótese, os eventos acima deverão ocorrer no prazo improrrogável de até 120 Dias Corridos contados somente a partir da publicação da decisão que julgar o mérito do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão homologatória deste Plano.

Os prazos serão igualmente estendidos na hipótese de as operações descritas neste Plano não serem concluídas em razão de eventos atribuíveis exclusivamente aos

002166

órgãos envolvidos, tais como, mas não se limitando, Junta Comercial competente, Sistema de Liquidação e Custódia, CVM, etc.

6.12. Credores Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da cláusula 8.3, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

6.13. Forma de Pagamento. Os Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

6.14. Contas bancárias dos Credores. Os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A devem, no prazo de 30 Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada a qualquer uma das Recuperandas, nos termos da cláusula 8.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 Dias Corridos de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo, às expensas do Credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não

9669

002157
000084

tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

6.15. Majorações dos valores dos Créditos por decisão judicial ou acordo. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento no valor majorado de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

6.16. Habilitações posteriores. As propostas de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a lista de credores apresentada pelas Recuperandas no momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Caso a lista de credores a ser divulgada pelo Administrador Judicial contenha divergências de relevantes em relação àquela apresentada pelas Recuperandas, seja por mudanças de valores, seja pela reclassificação de determinados créditos, seja, ainda, por inclusão de novos créditos em valores repudiados relevantes pelas Recuperandas, as Recuperandas poderão alterar as condições deste Plano para readequação à nova realidade da dívida, sem que isso importe em descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano.

7. HEREDOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, e os seus respectivoscessionários e sucessores.

37

002157
000085

7.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações

convenas, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

7.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressarcidos os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

7.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

7.5. Extinção de Ações. Os Credores Concurssais não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concurssal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurssal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurssais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurssais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurssal por

38

002169

quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursal serão extintas, e as penhoras constituídas existentes serão liberadas.

7.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretirável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cesionários, a qualquer título.

7.7. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas obrigam-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.8. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao juízo, no prazo de 3 Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 Dias Úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

000087

7.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

B. DISPOSIÇÕES GERAIS

B.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

B.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

B.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (!) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (!) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

9023

002171

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Galvão Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial
Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22290-906
A/C: Diretor Antonio José Afonso
Telefone/fax: +55 21 2136-6250
E-mail: rj.galvao@galvao.com

Galvão Participações S.A. - em Recuperação Judicial
Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia
São Paulo/SP, CEP nº 04.547-005
A/C: Diretor Edilson Martins
Telefone/fax: +55 11 2199-0214
E-mail: rj.galvao@galvao.com

Com cópia para:

Galdino, Coelho, Mendes Advogados
Av. Rio Branco, nº 138, 11ª andar
Rio de Janeiro/RJ
A/C: Flavio Galdino
Telefone/fax: +55 21 3195-0240
E-mail: galdino.flavio@gcm.com.br

002172

8.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

8.5. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

8.6. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRI.

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800 e serão alocados nas Alternativas A e B deste Plano pelos mesmos critérios indicados nas cláusulas 4.1 e 5.1, quando da sua conversão, a ser realizada na Data da Homologação Judicial do Plano.

8.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

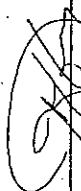
8.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.


002173

8.9. Eleição de Foro. Todas as controversias ou disputas que surgirem o 000090 estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.


Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015.


GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.


 Nome: Antônio José Afonso
 Cargo: Diretor Corporativo


 Nome: Paulo Eugênio Chaves Paçanha
 Cargo: Diretor de Projetos Estruturados

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


 Nome: Márcio de Queiroz Galvão
 Cargo: Diretor/Presidente


 Nome: Edison Martins
 Cargo: Diretor Corporativo

GCM

Escritório de Contabilidade

DOC. 02

3662

CNPJ:

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: INSCRIÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO, PARTE CONTRADA / FUNCIONÁRIO, CPF / CNPJ, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, CEP, EMPREGADOR, VALOR. Contains 60 rows of creditor data.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ FLS.53)

CNPJ:

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: INSCRIÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO, PARTE CONTRADA / FUNCIONÁRIO, CPF / CNPJ, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, CEP, EMPREGADOR, VALOR. Contains 100 rows of creditor data.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ FLS.54)

Documento eletrônico e-STJ nº 1237937 com assinatura digital S08040816.WILKELER PINHEIRO TEL. NÚMERO(011)2665935404. NOME: Dimas Dias Pinto. CNPJ: 00.000.000/0001-91. Data: 14/07/2015 14:41:22

LISTA CONSOLIDADA DE CRÉDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: ID, NOME DO PROFISSOR, PARECE (TIPO/CLASSE/FUNÇÃO), CEP, QNTD, ENDEREÇO, BAIRRO, CEP, QNTD, VALOR. Rows include names like DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, etc.

Documento eletrônico - pet em 12/07/2015 com assinatura digital. Sinalizador de Autenticidade: MILTON PEREIRA LACERDA. Assinatura: 443821535959008916695540123815909. ID do Documento de Tempo: 92358992321212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22:38

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ FLS.57)

14/4

17/2

LISTA CONSOLIDADA DE CRÉDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: ID, NOME DO PROFISSOR, PARECE (TIPO/CLASSE/FUNÇÃO), CEP, QNTD, ENDEREÇO, BAIRRO, CEP, QNTD, VALOR. Rows include names like DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, DOMINGOS MAGRO PATRIZIO, etc.

Documento eletrônico - pet em 12/07/2015 com assinatura digital. Sinalizador de Autenticidade: MILTON PEREIRA LACERDA. Assinatura: 443821535959008916695540123815909. ID do Documento de Tempo: 92358992321212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22:38

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ FLS.58)

14/5

17/2

9666

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 às 14:41:22 (e-STJ FL160)

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES DE CLASSE I - TITULARES DE CREDITOS DERIVADOS DA REGISTRAÇÃO TRABALHISTA, COM DECORRENTES DE AGENTES DE TRABALHO

NUMERO DA FOLHA DO PROTOCOLO	NUMERO DO PROTOCOLO	CLASSIFICACAO	TIPO DE AGENTE	VALOR
427	10014001	10014001	EMPREGADO	1.000,00
428	10014002	10014002	EMPREGADO	1.000,00
429	10014003	10014003	EMPREGADO	1.000,00
430	10014004	10014004	EMPREGADO	1.000,00
431	10014005	10014005	EMPREGADO	1.000,00
432	10014006	10014006	EMPREGADO	1.000,00
433	10014007	10014007	EMPREGADO	1.000,00
434	10014008	10014008	EMPREGADO	1.000,00
435	10014009	10014009	EMPREGADO	1.000,00
436	10014010	10014010	EMPREGADO	1.000,00
437	10014011	10014011	EMPREGADO	1.000,00
438	10014012	10014012	EMPREGADO	1.000,00
439	10014013	10014013	EMPREGADO	1.000,00
440	10014014	10014014	EMPREGADO	1.000,00
441	10014015	10014015	EMPREGADO	1.000,00
442	10014016	10014016	EMPREGADO	1.000,00
443	10014017	10014017	EMPREGADO	1.000,00
444	10014018	10014018	EMPREGADO	1.000,00
445	10014019	10014019	EMPREGADO	1.000,00
446	10014020	10014020	EMPREGADO	1.000,00
447	10014021	10014021	EMPREGADO	1.000,00
448	10014022	10014022	EMPREGADO	1.000,00
449	10014023	10014023	EMPREGADO	1.000,00
450	10014024	10014024	EMPREGADO	1.000,00
451	10014025	10014025	EMPREGADO	1.000,00
452	10014026	10014026	EMPREGADO	1.000,00
453	10014027	10014027	EMPREGADO	1.000,00
454	10014028	10014028	EMPREGADO	1.000,00
455	10014029	10014029	EMPREGADO	1.000,00
456	10014030	10014030	EMPREGADO	1.000,00
457	10014031	10014031	EMPREGADO	1.000,00
458	10014032	10014032	EMPREGADO	1.000,00
459	10014033	10014033	EMPREGADO	1.000,00
460	10014034	10014034	EMPREGADO	1.000,00
461	10014035	10014035	EMPREGADO	1.000,00
462	10014036	10014036	EMPREGADO	1.000,00
463	10014037	10014037	EMPREGADO	1.000,00
464	10014038	10014038	EMPREGADO	1.000,00
465	10014039	10014039	EMPREGADO	1.000,00
466	10014040	10014040	EMPREGADO	1.000,00
467	10014041	10014041	EMPREGADO	1.000,00
468	10014042	10014042	EMPREGADO	1.000,00
469	10014043	10014043	EMPREGADO	1.000,00
470	10014044	10014044	EMPREGADO	1.000,00
471	10014045	10014045	EMPREGADO	1.000,00
472	10014046	10014046	EMPREGADO	1.000,00
473	10014047	10014047	EMPREGADO	1.000,00
474	10014048	10014048	EMPREGADO	1.000,00
475	10014049	10014049	EMPREGADO	1.000,00
476	10014050	10014050	EMPREGADO	1.000,00
477	10014051	10014051	EMPREGADO	1.000,00
478	10014052	10014052	EMPREGADO	1.000,00
479	10014053	10014053	EMPREGADO	1.000,00
480	10014054	10014054	EMPREGADO	1.000,00
481	10014055	10014055	EMPREGADO	1.000,00
482	10014056	10014056	EMPREGADO	1.000,00
483	10014057	10014057	EMPREGADO	1.000,00
484	10014058	10014058	EMPREGADO	1.000,00
485	10014059	10014059	EMPREGADO	1.000,00
486	10014060	10014060	EMPREGADO	1.000,00
487	10014061	10014061	EMPREGADO	1.000,00
488	10014062	10014062	EMPREGADO	1.000,00
489	10014063	10014063	EMPREGADO	1.000,00
490	10014064	10014064	EMPREGADO	1.000,00
491	10014065	10014065	EMPREGADO	1.000,00
492	10014066	10014066	EMPREGADO	1.000,00
493	10014067	10014067	EMPREGADO	1.000,00
494	10014068	10014068	EMPREGADO	1.000,00
495	10014069	10014069	EMPREGADO	1.000,00
496	10014070	10014070	EMPREGADO	1.000,00
497	10014071	10014071	EMPREGADO	1.000,00
498	10014072	10014072	EMPREGADO	1.000,00
499	10014073	10014073	EMPREGADO	1.000,00
500	10014074	10014074	EMPREGADO	1.000,00

Documento eletrônico e-Pet nº 1237937 com assinatura digital
 Signatário(a): MILLENE PIRELLI MORENO 02665953404 NoSede: Certificado: 4438215254559000818166555430125819509
 Id Cambio de Tempo: 9358659323212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22hs

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 às 14:41:22 (e-STJ FL159)

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES DE CLASSE I - TITULARES DE CREDITOS DERIVADOS DA REGISTRAÇÃO TRABALHISTA, COM DECORRENTES DE AGENTES DE TRABALHO

NUMERO DA FOLHA DO PROTOCOLO	NUMERO DO PROTOCOLO	CLASSIFICACAO	TIPO DE AGENTE	VALOR
491	10014075	10014075	EMPREGADO	1.000,00
492	10014076	10014076	EMPREGADO	1.000,00
493	10014077	10014077	EMPREGADO	1.000,00
494	10014078	10014078	EMPREGADO	1.000,00
495	10014079	10014079	EMPREGADO	1.000,00
496	10014080	10014080	EMPREGADO	1.000,00
497	10014081	10014081	EMPREGADO	1.000,00
498	10014082	10014082	EMPREGADO	1.000,00
499	10014083	10014083	EMPREGADO	1.000,00
500	10014084	10014084	EMPREGADO	1.000,00
501	10014085	10014085	EMPREGADO	1.000,00
502	10014086	10014086	EMPREGADO	1.000,00
503	10014087	10014087	EMPREGADO	1.000,00
504	10014088	10014088	EMPREGADO	1.000,00
505	10014089	10014089	EMPREGADO	1.000,00
506	10014090	10014090	EMPREGADO	1.000,00
507	10014091	10014091	EMPREGADO	1.000,00
508	10014092	10014092	EMPREGADO	1.000,00
509	10014093	10014093	EMPREGADO	1.000,00
510	10014094	10014094	EMPREGADO	1.000,00
511	10014095	10014095	EMPREGADO	1.000,00
512	10014096	10014096	EMPREGADO	1.000,00
513	10014097	10014097	EMPREGADO	1.000,00
514	10014098	10014098	EMPREGADO	1.000,00
515	10014099	10014099	EMPREGADO	1.000,00
516	10014100	10014100	EMPREGADO	1.000,00
517	10014101	10014101	EMPREGADO	1.000,00
518	10014102	10014102	EMPREGADO	1.000,00
519	10014103	10014103	EMPREGADO	1.000,00
520	10014104	10014104	EMPREGADO	1.000,00
521	10014105	10014105	EMPREGADO	1.000,00
522	10014106	10014106	EMPREGADO	1.000,00
523	10014107	10014107	EMPREGADO	1.000,00
524	10014108	10014108	EMPREGADO	1.000,00
525	10014109	10014109	EMPREGADO	1.000,00
526	10014110	10014110	EMPREGADO	1.000,00
527	10014111	10014111	EMPREGADO	1.000,00
528	10014112	10014112	EMPREGADO	1.000,00
529	10014113	10014113	EMPREGADO	1.000,00
530	10014114	10014114	EMPREGADO	1.000,00
531	10014115	10014115	EMPREGADO	1.000,00
532	10014116	10014116	EMPREGADO	1.000,00
533	10014117	10014117	EMPREGADO	1.000,00
534	10014118	10014118	EMPREGADO	1.000,00
535	10014119	10014119	EMPREGADO	1.000,00
536	10014120	10014120	EMPREGADO	1.000,00
537	10014121	10014121	EMPREGADO	1.000,00
538	10014122	10014122	EMPREGADO	1.000,00
539	10014123	10014123	EMPREGADO	1.000,00
540	10014124	10014124	EMPREGADO	1.000,00
541	10014125	10014125	EMPREGADO	1.000,00
542	10014126	10014126	EMPREGADO	1.000,00
543	10014127	10014127	EMPREGADO	1.000,00
544	10014128	10014128	EMPREGADO	1.000,00
545	10014129	10014129	EMPREGADO	1.000,00
546	10014130	10014130	EMPREGADO	1.000,00
547	10014131	10014131	EMPREGADO	1.000,00
548	10014132	10014132	EMPREGADO	1.000,00
549	10014133	10014133	EMPREGADO	1.000,00
550	10014134	10014134	EMPREGADO	1.000,00
551	10014135	10014135	EMPREGADO	1.000,00
552	10014136	10014136	EMPREGADO	1.000,00
553	10014137	10014137	EMPREGADO	1.000,00
554	10014138	10014138	EMPREGADO	1.000,00
555	10014139	10014139	EMPREGADO	1.000,00
556	10014140	10014140	EMPREGADO	1.000,00
557	10014141	10014141	EMPREGADO	1.000,00
558	10014142	10014142	EMPREGADO	1.000,00
559	10014143	10014143	EMPREGADO	1.000,00
560	10014144	10014144	EMPREGADO	1.000,00
561	10014145	10014145	EMPREGADO	1.000,00
562	10014146	10014146	EMPREGADO	1.000,00
563	10014147	10014147	EMPREGADO	1.000,00
564	10014148	10014148	EMPREGADO	1.000,00
565	10014149	10014149	EMPREGADO	1.000,00
566	10014150	10014150	EMPREGADO	1.000,00
567	10014151	10014151	EMPREGADO	1.000,00
568	10014152	10014152	EMPREGADO	1.000,00
569	10014153	10014153	EMPREGADO	1.000,00
570	10014154	10014154	EMPREGADO	1.000,00
571	10014155	10014155	EMPREGADO	1.000,00
572	10014156	10014156	EMPREGADO	1.000,00
573	10014157	10014157	EMPREGADO	1.000,00
574	10014158	10014158	EMPREGADO	1.000,00
575	10014159	10014159	EMPREGADO	1.000,00
576	10014160	10014160	EMPREGADO	1.000,00
577	10014161	10014161	EMPREGADO	1.000,00
578	10014162	10014162	EMPREGADO	1.000,00
579	10014163	10014163	EMPREGADO	1.000,00
580	10014164	10014164	EMPREGADO	1.000,00
581	10014165	10014165	EMPREGADO	1.000,00
582	10014166	10014166	EMPREGADO	1.000,00
583	10014167	10014167	EMPREGADO	1.000,00
584	10014168	10014168	EMPREGADO	1.000,00
585	10014169	10014169	EMPREGADO	1.000,00
586	10014170	10014170	EMPREGADO	1.000,00
587	10014171	10014171	EMPREGADO	1.000,00
588	10014172	10014172	EMPREGADO	1.000,00
589	10014173	10014173	EMPREGADO	1.000,00
590	10014174	10014174	EMPREGADO	1.000,00
591	10014175	10014175	EMPREGADO	1.000,00
592	10014176	10014176	EMPREGADO	1.000,00
593	10014177	10014177	EMPREGADO	1.000,00
594	10014178	10014178	EMPREGADO	1.000,00
595	10014179	10014179	EMPREGADO	1.000,00
596	10014180	10014180	EMPREGADO	1.000,00
597	10014181	10014181	EMPREGADO	1.000,00
598	10014182	10014182	EMPREGADO	1.000,00
599	10014183	10014183	EMPREGADO	1.000,00
600	10014184	10014184	EMPREGADO	1.000,00

Documento eletrônico e-Pet nº 1237937 com assinatura digital
 Signatário(a): MILLENE PIRELLI MORENO 02665953404 NoSede: Certificado: 4438215254559000818166555430125819509
 Id Cambio de Tempo: 9358659323212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22hs

Documento eletrônico PJe nº 1237937 com assinatura digital
 S59849409 - WILNEE FERREIRA MENEZES - Certificação: 43821235459900881816959530125816909
 ID Carimbo de Tempo: 93528992321212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

SEQÜENCIA	NÚMERO DO PROCESSO	PARTI CONTRANTE / FUNDAMENTO	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	QUANTIFICADO	VALOR
481		FRANCISCO RONALDO RODRIGUES	77161173168	TRILHO DE FERRO 247	CENTRO	RS	6320000 MISSAO VELHA	12.485,93
482		FRANCISCO S G DE OLIVEIRA	4000177320	RM 04	PELOTA	RS	60878000 FORTALEZA	4.839,28
483		FRANCISCO SOARES DE AQUINO	16901033220	RUA FRANCISCO HILDADEIRA	CRUZ ALTA	RS	62950000 HORTALEZA DO NORTE	15.788,32
484		FRANCISCO THIAGO FERNANDES	4044455101	R. TRÊS CORAÇÕES	BARROSO	RS	66774300 FORTALEZA	2.590,68
485		FRANCISCO VAGNER DE ALMEIDA	9114413136	RUA RECANTO TRADUZO, 476	ITAPERI	RS	67743000 CAJUEIRAS	1.317,72
487		FRANCISCO VALDIR DA SILVA	36032893300	R. CI NOVA METAPOPO	PO DAS MACEDAS	RS	67900000 CURSALVA	33.240,70
488		FRANCISCO WAGNER DE MARCELO DA	58154005349	R. JOSE SÁBIO MENDES	IN SRA DE FATIMA	RS	67900000 CAJUEIRAS	33.240,70
489		FRANCISCO WILSON DOS SANTOS	36613790320	AV. 907 HERMINHO	SÃO GERALDO	RS	60130000 FORTALEZA	8.738,59
490		FRANCISQUE SANTI SILVA	8437313134	RUA FRANCISCO GUILHERME 4914	MANOEL SATTIRO	RS	60713000 FORTALEZA	109,83
491		FALCÃO SANTOS GUEDES	1506288545	TRAVESSA AMERICANA DO COSTA, 181	EM DA	RS	45108420 JIQUEI	6.420,37
492		FARVAL BUZOLINI	18752575870	AV SANTOS DUMONT 1150 APTO 24 RL K	BOIM RETIRO	RS	45207200 JIQUEI	4.132,30
493		IGARIBI AUGUSTO O DA SILVA	14964793768	R LUCAS DO SAQUARAL 147	BRANQUIL	RS	21845790 RIO DE JANEIRO	68.435,68
494		IGARIBI CRISTAS MARCATTO	169584299875	RUA CAMPOS LARGOS Nº16 AP 13	CENTRO	RS	31850000 SÃO PAULO	536,89
495		IGARIBI MARCOS A MARCOS	5627879330	RUA OS CASAS 857	PO SOLEDADE	RS	61805000 FORTALEZA	8.817,53
496		IGOR SILVA FERREI	19422880333	RUA JOSÉ FERREIRA 241	CENTRO	RS	61900000 ALTO SERTÃO	4.066,07
497		IGOR MALA DA COSTA	39445888154	RUA REUNIAO PINTOPOLINA 999	CENTRO	RS	62860970 Tabuleiro do Norte	6.625,88
498		IGOR DOS SANTOS AMARAL	19024566134	R. RUA BATISTA FERREI	IN SRA SAO JOSE	RS	76330000 MARALIA	2.554,75
499		IGOR SANTANA ROSERO	878208518	RUA ROM SOUSA 22	EM OS	RS	45208400 JIQUEI	6.893,20
500		IGOR SILVA	15984681853	R. SAO FRANCISCO	ITAMBEI	RS	61687330 CAJUEIRAS	4.647,64
501		IGOR SILVA	40108708500	RUA BELGA 333	MANOACARU	RS	45207950 JIQUEI	6.830,62
502		IGOR VIEIRA	2528888506	AV ULSES EDEIHO LIMA 1070	RM 03	RS	45208040 JIQUEI	6.830,62
503		IGOR VIEIRA	849584660	JAVENOR ULSES EDEIHO LIMA	Itap-3	RS	45208040 JIQUEI	3.157,17
504		IGOR VIEIRA	19284641568	RUA A ZENONIS 54 1071 ITANGAUA	MANOACARU	RS	45207310 JIQUEI	4.604,58
505		IGOR VIEIRA	8732870663	R. TROVADOR PARANÁIS COLÍDIO GATTO, 102	PO DA CIDADE	RS	32641200 BETHAM	1.581,77
506		IGOR VIEIRA	10725258714	RUA SAO FÉ DO JATUNA 1460	CANIZEDINHO	RS	48734110 FORTALEZA	8.572,84
507		IGOR VIEIRA	3871532509	LO TB BARRIO TROPICAL AV RFR 31	BARRIO DO BARRIO	RS	45106640 JIQUEI	3.096,93
508		IGOR VIEIRA	4881324572	AVENIDA ELIPIDIO MIRANDA NR 88	Manoacaru	RS	45207000 JIQUEI	2.100,79
509		IGOR VIEIRA	4505778815	AV VAVA LOMARTO 585	JOQUEI ZINHO	RS	45206510 JIQUEI	8.494,52
510		IGOR VIEIRA	361586501	RUA FELIX CASPAR 4950	CENTRO	RS	45208350 JIQUEI	5.530,10
511		IGOR VIEIRA	3609312508	RUA DOG DE BARRIO	CENTRO ITANORU	RS	45214970 JIQUEI	2.781,80
512		IGOR VIEIRA	884132097	RUA TRÊS DE FREITAS 175	JOQUEI ZINHO	RS	45208350 FORTALEZA	120,64
513		IGOR VIEIRA	60445870525	RUA ALVARANTE TAMARINDO 49	JOQUEI ZINHO	RS	45204120 JIQUEI	7.943,14
514		IGOR VIEIRA	14642108191	RUA DZ	NOVA METROPOLIS	RS	61659910 CAJUEIRAS	8.890,42
515		IGOR VIEIRA	7093868409	RUA LUZ ALVES DE MISO LIMA 788	CENTRO	RS	50811210 SERRA TALHADA	9.169,25
516		IGOR VIEIRA	3607034658	RUA GRIPO ESCOLAR 88A	EM OS	RS	45208130 JIQUEI	8.933,79
517		IGOR VIEIRA	4820155585	LULI POCADO AMARALHS RR 1	PAESI	RS	46530970 BODQUARA	22.450,39
518		IGOR VIEIRA	09944652534	RUA DOM CLAUDIO 255	JOACUM ROMAO	RS	45102120 JIQUEI	7.403,89
519		IGOR VIEIRA	45184745324	RUA MIGUEL GOMES 30	MANOACARU	RS	45102120 JIQUEI	12.303,61
520		IGOR VIEIRA	40125893151	AV ULSES EDEIHO LIMA 1070	EM OS	RS	45208040 JIQUEI	7.539,52
521		IGOR VIEIRA	937310989	RUA MIMO MARINHO 06610	PO DE PERIO MENDES	RS	62808400 BODQUARA	5.164,06
522		IGOR VIEIRA	4820155585	TV LINDO ALVES 18	CAMPO AMERICA	RS	45102120 JIQUEI	9.165,93
523		IGOR VIEIRA	4820155585	RUA O C C CASAS 49	MANOACARU	RS	60585500 FORTALEZA	3.847,70
524		IGOR VIEIRA	15561395118	RUA SAO FRANCISCO 298	EM OS	RS	45208040 JIQUEI	8.076,12
525		IGOR VIEIRA	35750947500	RUA AGAPITO FERNANDES NR 370 A	Manoacaru	RS	45208040 JIQUEI	8.068,62
526		IGOR VIEIRA	10547126540	RUA TAPAJAN N131	MANOACARU	RS	45102120 JIQUEI	4.469,83
527		IGOR VIEIRA	31853820300	RUA 80, Nº 215	HERLASSATE II	RS	61009700 MANOACARU	5.306,07
528		IGOR VIEIRA	97584945430	RUA JUVENILDO A. ROCHA 744 CASA	CANSAÇAO	RS	45208345 JIQUEI	7.506,10
529		IGOR VIEIRA	48475335000	TV SA ALIANÇA 192	JOQUEI ZINHO	RS	45208350 JIQUEI	9.203,16
530		IGOR VIEIRA	592391527	TV SA IREAS 31	JOAQUIM ROMAO	RS	45208440 JIQUEI	4.897,68
531		IGOR VIEIRA	2846224852	SÃO JOSÉ TADEU LT QD X CASA	SANTO FELICIA	RS	30641170 BARRIO DO NORTE	9.134,53
532		IGOR VIEIRA	1583103538	RUA A LOT DO BOM DIA 40	SANTO FELICIA	RS	45208440 JIQUEI	3.548,10
533		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	6.254,21
534		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
535		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
536		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
537		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
538		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
539		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85
540		IGOR VIEIRA	9530127666	RES. RUA GLEONIA NAS ALTURAS	MANOACARU	RS	45208440 JIQUEI	2.970,85

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ) Fl.61

Documento eletrônico PJe nº 1237937 com assinatura digital
 S59849409 - WILNEE FERREIRA MENEZES - Certificação: 43821235459900881816959530125816909
 ID Carimbo de Tempo: 93528992321212 Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

SEQÜENCIA	NÚMERO DO PROCESSO	PARTI CONTRANTE / FUNDAMENTO	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	QUANTIFICADO	VALOR
541		GUTEMBERG MONTEIRO ALVES	1813191315	RUA DALLAS	GRANJA LIBERDA	RS	60540010 FORTALEZA	1.813,20
542		GUTEMBERG RODRIGUES SANTOS	47129630520	AV ESTERIO MIRANDA 571	MANOACARU	RS	45217000 JIQUEI	4.481,84
543		HADSON DE JESUS SANTOS	38010131013	RUA FRANCISCO PEREIRA 354	PAESI	RS	45208040 JIQUEI	10.442,20
544		HADSON JOSÉ V DA SILVA	1147431367	R. RUA CEL JOAO OLIVEIRA	MISSOANA	RS	60811210 FORTALEZA	8.868,23
545		HADSON JOSÉ V DA SILVA	1147431367	R. RUA CEL JOAO OLIVEIRA	MISSOANA	RS	60811210 FORTALEZA	7.397,56
546		HADSON JOSÉ V DA SILVA	451821810	RUA FRANCISCO MENDES Nº310 C	JOQUEI ZINHO	RS	45204400 JIQUEI	8.072,42
547		HADSON JOSÉ V DA SILVA	429096518	RUA PARALELA Nº35	MANOACARU	RS	45107310 JIQUEI	7.072,42
548		HADSON JOSÉ V DA SILVA	35104840020	R. S. 588	SAUDE	RS	13600110 RIO CLARO	47.016,85
549		HADSON JOSÉ V DA SILVA	1772555774	RUA TOMAS POMPEU 162 AP 301	BOQUEIROS	RS	60160080 FORTALEZA	351,24
550	3070133-25.2013.5.18.0127	HELDO ANANIO VIEIRA	274.174.828.00	TV ARGENTINO NIELI 409	JOAQUIM ROMAO	RS	45208040 JIQUEI	5.760,75
551	0001170-64.1013.5.09.0654	HELDO DE RAMOS	028.814.339.40	RUA ADVOCADO SAIBO JOSE DA COSTA, 179. COLONIAS	79.649-020	RS	TRÊS LAGOAS	1.000,00
552		HELDO LOPES DA SILVA	2541254702	R DA CAPITEIRA 11	CANIZEDINHO	RS	TRÊS LAGOAS	7.900,00
553		HELDO LOPES DA SILVA	36287014449	RUA JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO	CANIZEDINHO	RS	ANGRA DOS REIS	3.747,45
554		HELDO LOPES DA SILVA	81458410382	R POMPEU CAVALCANTE SAIBO, 090AP 1107	ELI BILERT	RS	92200000 ALTA	43.442,51
555	0015593-ES.2011.5.24.0071	HELDO LOPES DA SILVA	008.749.823-21	RUA ADVOCADO SAIBO JOSE DA COSTA, 179. COLONIAS	79.649-020	RS	TRÊS LAGOAS	67.014,42
556		HELDO LOPES DA SILVA	3518757350	R. NERCIANO PINHEIRO	CENTRO	RS	62660000 TABULEIRO DO NORTE	10.000,00
557		HELDO LOPES DA SILVA	70906463691	R NELSON JORGE DR 34 L1AP 461 CASA	JO BELA VISTA	RS	74912314 APAREC GUARANI	28.205,24
558		HELDO LOPES DA SILVA	4823481857	RUA VILAO DO MAR 58	TABUARA	RS	55600000 CAJUEIRAS	49.556,90
559		HELDO LOPES DA SILVA	3100243778	RUA JOSE AUGUSTO LINS E SILVA 835 APTO 150	BOA VILA	RS	51130000 JIQUEI	177.894,44
560		HELDO LOPES DA SILVA	1013498359	R. 0747	BOA VILA	RS	60884310 FORTALEZA	45.623,30
561		HELDO LOPES DA SILVA	54313195053	RUA VILA LUCAS 01 B ID QD 03 A CASA	MANOACARU	RS	60884310 FORTALEZA	7.499,70
562		HELDO LOPES DA SILVA	1284548957	RUA TENENTE TITO AMAROS AP 101 BLOCO B	CAJUEIRAS	RS	60884310 FORTALEZA	8.433,28
563		HELDO LOPES DA SILVA	3672080568	RUA CORONEL PRO GAERDIA PR 4105	CENTRO	RS	45208040 JIQUEI	3.795,01
564		HELDO LOPES DA SILVA	85944913950	RUA NITRE E LIND DE ABEIR RR 78	EM DA	RS	45170470 MANOACARU	7.425,87
565		HELDO LOPES DA SILVA	1606087310	TV. SAO MARCOS	Manoacaru	RS	45208040 JIQUEI	3.178,81
566		HELDO LOPES DA SILVA	3154545520	RUA J. DE MAIO NR 144	Manoacaru	RS	45208040 JIQUEI	6.882,81
567		HELDO LOPES DA SILVA	284430265	R. JOSE FRANCISCO SAMPAYO	CENTRO	RS	45208040 JIQUEI	6.302,43
568		HELDO LOPES DA SILVA	1288413551	RUA A LOTAMENTO ZIMBARDES	Manoacaru	RS	45208040 JIQUEI	8.164,87
569		HELDO LOPES DA SILVA	4485200485	RUA LINDO ALVES	JOAQUIM ROMAO	RS	45208040 JIQUEI	2.647,80
570		HELDO LOPES DA SILVA	42085230559	RUA LAGOA DOBADA NR 128	CANIZEDINHO	RS	55560000 CABO DE ST AGOSTINHO	17.449,88
571		HELDO LOPES DA SILVA	3672080568	TV COLUAR REIS 30	EM OS	RS	45208040 JIQUEI	8.236,23
572		HELDO LOPES DA SILVA	958685915568	RUA PADRE ANTONETA 230	JOAQUIM ROMAO	RS	45208040 JIQUEI	7.420,95
573		HELDO LOPES DA SILVA	11174792965	AV OESTE CASA 145 GUARDIA 139	CENTRO	RS	32724000 ROSANA	22.700,00
574		HELDO LOPES DA SILVA	958685915568	RUA ADEMAR DE BARROS 6	EM OS	RS	45208040 JIQUEI	5.087,62
575		HELDO LOPES DA SILVA	4167089518	RUA MIGUEL CLETO 98	JOAQUIM ROMAO	RS	45208040 JIQUEI	4.421,09
576		HELDO LOPES DA SILVA	3109323287	TV VERDEADOR JOSE ANTONIO 28	JOAQUIM ROMAO	RS	45214595 JIQUEI	5.048,31
577	2010668-15.2014.5.15.0128	HELDO LOPES DA SILVA	806.892.483-49	RUA E. LOT AGUA BRANCA	BOIM RETIRO	RS	45208040 JIQUEI	12.837,34
578		HELDO LOPES DA SILVA	157858888	RUA GOMES DE CARVALHO, 1510, 2ª ANDAR	Manoacaru	RS	05452-005 SÃO PAULO	

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: SEQUENCIA, NUMERO DO PROCESSO, PARTE CONTRUJUA / FUNDAMENTO, CPF / CNPJ, ENDERECO, BAIRRO, CEP, MUNICIPIO/ESTADO, VALOR. Rows include names like JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA, JOSE DIMINO DA SILVA, etc.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl. 65)

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: SEQUENCIA, NUMERO DO PROCESSO, PARTE CONTRUJUA / FUNDAMENTO, CPF / CNPJ, ENDERECO, BAIRRO, CEP, MUNICIPIO/ESTADO, VALOR. Rows include names like JOSE NIKTON SANTANA DOS SANTOS, JOSEVAL SOUSA JESUS, JOSEVALDO ALVES PINHEIRO, etc.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl. 66)

Documento eletrônico - Pet nº 1237937 com assinatura digital. Sinalizador (e-STJ) - MILITARE PIMENTEL MORENO Nº 026555334 - Nível de Certificação: 43821525455990081816695430125819099

Documento eletrônico - Pet nº 1237937 com assinatura digital. Sinalizador (e-STJ) - MILITARE PIMENTEL MORENO Nº 026555334 - Nível de Certificação: 43821525455990081816695430125819099

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: SEQUENCIAL, NUMERO DO PROCESSO, NOME CONTRATA / FUNDOATÓRIO, CPF / CNPJ, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, UF, CATEGORIA, VALOR. Contains a list of creditors and their respective details.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ FL.69)

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: SEQUENCIAL, NUMERO DO PROCESSO, NOME CONTRATA / FUNDOATÓRIO, CPF / CNPJ, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, UF, CATEGORIA, VALOR. Contains a list of creditors and their respective details.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ FL.70)

Documento eletrônico e-Proc nº 137937, com assinatura digital. Sinalatura eletrônica: MILENE PIMENTEL ALVES. Nº de Processo: 00289446/2015. Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22.

Documento eletrônico e-Proc nº 137937, com assinatura digital. Sinalatura eletrônica: MILENE PIMENTEL ALVES. Nº de Processo: 00289446/2015. Data e Hora: 14/07/2015 14:41:22.

5069

Documento eletrônico e-Pet nº 133937 com assinatura digital
Signatário: WILENE PINHEIRO MORENO/02665953404 Nôscle Certificada: 4438215254559900881816955530125616909
Id Caminho de Tempo: 93538693222212 Data e hora: 14/07/2015 14:41:22h

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE AGENTES DE TRABALHO

Table with columns: Nº do Processo, Nome do Credor, Valor, and other details. Includes entries like 'FACILITADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS', 'BANCA DE FOMENTO', 'CENTRO DE SERVIÇOS', etc.

424

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE AGENTES DE TRABALHO

Table with columns: Nº do Processo, Nome do Credor, Valor, and other details. Includes entries like 'CENTRO DE SERVIÇOS', 'BANCA DE FOMENTO', 'FACILITADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS', etc.

424

Documento eletrônico e-Pet nº 133937 com assinatura digital
Signatário: WILENE PINHEIRO MORENO/02665953404 Nôscle Certificada: 4438215254559900881816955530125616909
Id Caminho de Tempo: 93538693222212 Data e hora: 14/07/2015 14:41:22h

STJ - Petição Eletrônica (PET) 002894946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-SJ) P. 17 (1)

STJ - Petição Eletrônica (PET) 002894946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-SJ) P. 17 (1)

Documento eletrônico nº 127937, com assinatura digital (assinatura de Dimas Dias Pinto) e certificado digital (certificado de Dimas Dias Pinto) em 14/07/2015 às 15:38:40.

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE I - ...JULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA... JU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Table with columns: SEQUENCIA, PROCESSO DO PROCESSO, PARTE CONTRARIA / FUNDO/QUANTO, C.P.F / CNPJ, ENDREÇO, BAIRRO, CEP, CIDADE/ESTADO, VALOR. Contains 129 rows of creditor data.

TOTAL DA CLASSE R\$ 20.520.972,83

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ) R.73

490

21/21

Documento eletrônico nº 127937, com assinatura digital (assinatura de Dimas Dias Pinto) e certificado digital (certificado de Dimas Dias Pinto) em 14/07/2015 às 15:38:40.

LISTA CONSOLIDADA DE CREDORES CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E CDA PATRIMÔNIO GERAL

Table with columns: CREDOR, CNPJ/CPF, ENDREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, ESTADO, VALOR. Contains 100 rows of creditor data.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ) R.74

2/21

Documento eletrônico e-Pet nº 123737 com assinatura digital SigaSign 3.0.1.1. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 4438215254559900891166955430125815099

Table with multiple columns containing company names, identification numbers, and other data. Includes entries like 'COMERCIAL DE ALUMINIO E FERRO', 'INDUSTRIAL DE ALUMINIO', etc.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.77)

494

Documento eletrônico e-Pet nº 123737 com assinatura digital SigaSign 3.0.1.1. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 4438215254559900891166955430125815099

Table with multiple columns containing company names, identification numbers, and other data. Includes entries like 'INDUSTRIAL DE ALUMINIO', 'COMERCIAL DE ALUMINIO', etc.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.78)

495

Documento eletrônico e-Pet nº 137937, com assinatura digital Sinalizada(G): MILENE PRINTELLI LACOR, Nº 665993394, Nº 443821525-455990088,18166954301,25016999

Table with 10 columns: Name, CNPJ, Address, City, State, ZIP, Phone, Email, Website, and other details. It lists various companies and their information.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ FL 82)

Documento eletrônico e-Pet nº 137937, com assinatura digital Sinalizada(G): MILENE PRINTELLI LACOR, Nº 665993394, Nº 443821525-455990088,18166954301,25016999

Table with 10 columns: Name, CNPJ, Address, City, State, ZIP, Phone, Email, Website, and other details. It lists various companies and their information.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22

(e-STJ FL 82)

Documento eletrônico e-Pet nº 0237937 com assinatura digital
Assinatura: DIMAS DIAS PINTO Nº 0237937 em 14/07/2015 às 15:38:40
ID do Documento: 925369232121 Data e Hora: 14/07/2015 15:38:40

Table with multiple columns containing company names, CNPJ numbers, and other identification details. The table lists various companies such as 'MUNICÍPIO DE SÃO PAULO', 'CASA DE CERVEJA', and 'INDUSTRIAL S.A.' with their respective CNJPs and other identifiers.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.85)

Documento eletrônico e-Pet nº 0237937 com assinatura digital
Assinatura: DIMAS DIAS PINTO Nº 0237937 em 14/07/2015 às 15:38:40
ID do Documento: 925369232121 Data e Hora: 14/07/2015 15:38:40

Table with multiple columns containing company names, CNPJ numbers, and other identification details. The table lists various companies such as 'GARRA DO BARRIL LAMPARAS', 'GOYALDO CILIO LINDATEL', and 'INDUSTRIAL S.A.' with their respective CNJPs and other identifiers.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.86)

Documento eletrônico - Pet. nº 1237937, com assinatura digital: Sineducaid@... MILITARE PRIVILEGIADO... 14/07/2015 14:41:22

Table with multiple columns containing company names, CNPJ numbers, and other identification details. Includes entries like 'NODICO PIS DO LAR...', 'NODICO PIS DO LAR...', 'NODICO PIS DO LAR...'

496

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ F189)

Documento eletrônico - Pet. nº 1237937, com assinatura digital: Sineducaid@... MILITARE PRIVILEGIADO... 14/07/2015 14:41:22

Table with multiple columns containing company names, CNPJ numbers, and other identification details. Includes entries like 'NODICO PIS DO LAR...', 'NODICO PIS DO LAR...', 'NODICO PIS DO LAR...'

497

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ F190)

CD	VALOR	CF	CFE	CFOP	NCM	UNID	QUANT	DESCRICAO	EMPRESA	CEP	MUNIC	UF
01	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
02	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
03	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
04	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
05	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
06	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
07	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
08	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
09	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
10	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP

479900

LISTA IV - MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/07/2015 às 15:38:40 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

CD	VALOR	CF	CFE	CFOP	NCM	UNID	QUANT	DESCRICAO	EMPRESA	CEP	MUNIC	UF
01	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
02	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
03	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
04	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
05	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
06	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
07	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
08	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
09	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP
10	1.332,48	00	00	00		KG	1	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	MOEDAS EM COMERCIO VAREJA LTDA - ME	13040-90	MO	SP

Petição Eletrônica juntada ao processo em 14/07/2015 às 15:38:40 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico nº 1237937, com assinatura digital... Sinalador: FIDELITE FIDELITE... ID Carimbo de Tempo: 935869322212

Table with columns: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, NOME DO REPRESENTANTE, ENDEREÇO, CIDADE, ESTADO, CEP, VALOR. Includes companies like ALFA FITNESS EQUIPAMENTOS PARA GYMNASTICA LTDA - ME, ALPI SERVICE RESOLVE E SERVIÇOS LTDA ME, ANI MÁQUINAS LOCAÇÕES LTDA EPP, etc.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.93) 500

Documento eletrônico nº 1237937, com assinatura digital... Sinalador: FIDELITE FIDELITE... ID Carimbo de Tempo: 935869322212

Table with columns: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, NOME DO REPRESENTANTE, ENDEREÇO, CIDADE, ESTADO, CEP, VALOR. Includes companies like BMA T&C - CONSULTORIA E ASESORIA TRIBUTARIA LTDA - ME, BOMBARDIER SERVIÇOS EM NAVIGAÇÃO LTDA, BORGES NETO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA/S/S, etc.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.94) 501

Documento eletrônico nº 1217937 com assinatura digital
Solicitante(s): WILKENE PIENETI MORENO/02065953494 NAC/SC/ Certificado: 443821524545990088186955430123810909
ID Cambio de tempo: 9320869322212 Data e hora: 14/07/2015 14:41:22

Table with columns: Name, CNPJ, Address, City, State, and Value. Contains multiple rows of company data.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.101)

509

Documento eletrônico nº 1217937 com assinatura digital
Solicitante(s): WILKENE PIENETI MORENO/02065953494 NAC/SC/ Certificado: 443821524545990088186955430123810909
ID Cambio de tempo: 9320869322212 Data e hora: 14/07/2015 14:41:22

Table with columns: Name, CNPJ, Address, City, State, and Value. Contains multiple rows of company data.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.102)

509

Documento eletrônico e-Pet nº 123797 de 14/07/2015, assinado digitalmente por Dimas Dias Pinto, CPF nº 03398932232, Data e Hora: 14/07/2015 15:41:22

Table with columns for company name, CNPJ, address, city, state, and financial values. Includes companies like MEL COMERCIO E SERVICOS BRAS ME, ANILDO DE PROJETOS E CONSULTORIA S S LTDA EPP, and O C A AMBIENTAL LTDA - ME.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 0028946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.105)

Documento eletrônico e-Pet nº 123797 de 14/07/2015, assinado digitalmente por Dimas Dias Pinto, CPF nº 03398932232, Data e Hora: 14/07/2015 15:41:22

Table with columns for company name, CNPJ, address, city, state, and financial values. Includes companies like PRESTADORA DE SERVICOS MARAVIL COSTA LTDA, FINEIS DE REFORMA LTDA, and PAINEIRA DUTRA CALFEI LAVANDERIA ME.

STJ-Petição Eletrônica (PET) 0028946/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.106)

Documento eletrônico e-Proc nº 127937 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PINHEIRO MONTENEGRO
ID Chamado de Tempo: 9353869232212 Dida e Hora: 14/07/2015 14:41:22hs
443815254559900881816095540125818909

Table with columns: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, CIDADE, UF, CEP, and VALOR. Contains a list of companies and their associated values.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.109) 5/16

Documento eletrônico e-Proc nº 127937 com assinatura digital
Sinalizador: MILENE PINHEIRO MONTENEGRO
ID Chamado de Tempo: 9353869232212 Dida e Hora: 14/07/2015 14:41:22hs
443815254559900881816095540125818909

Table with columns: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, CIDADE, UF, CEP, and VALOR. Contains a list of companies and their associated values.

STJ - Petição Eletrônica (PET) 00289446/2015 recebida em 14/07/2015 14:41:22 (e-STJ Fl.110) 5/16

Mistos: ETC

1) Considerando que a decisão liminar do equívoco de competência ou suspensão dos atos executórios constituiu desídia, bem como que a presente demanda não se encontra em fase de execução;

2) Considerando ainda, que a decisão liminar de requisição cautelar de valores, existentes nos presentes autos, encontra-se mantido pelo Tribunal, conforme fls. 730/734;

3) Suspendam-se os atos executórios, até a decisão final, mantendo-se os depósitos de fls. 274 (em nome de fls. 423) incluídos à presente demanda, disponibilizando-se no plano para liberação, os valores suficientes para pagamento de dividas, conforme fls. 687/689, vez que incontroverso, nos autos, que o pagamento integral tem a anuência da reclamada;

4) Resitem-se as devidas informações ao STJ nos autos do mencionado conflito de competência;

5) Rejeite-se a petição de fls. 691/690, diante da determinação do item 04 do acordo que assinaram as partes em fls. 387/400;

6) Solicitem-se informações acerca do cumprimento do alvará judicial coletivo de fls. 687/689;

7) Impetram-se os recursos em fls. 465/473 e 475/634, das Reclamadas;

8) Regularem-se as representações processuais;
9) Realizados os preparatos;
10) Presentes os pressupostos para seu conhecimento, reobos os Recursos Ordinários interpostos;

11) Notifique-se as Partes, para ciência do presente despacho, bem como para cogitar a arrazoar os Recursos, quando se pela Parte Autora. O prazo da Primeira Reclamação é de 10 (dez) dias, decorridos cinco dias do término do prazo de Reclamação. O prazo da Segunda Reclamação é de 10 (dez) dias, decorridos cinco dias do término do prazo de Reclamação. Reclamação interposta após o prazo de 10 (dez) dias, sujeita a Reclamação de que se trata. Reclamação de que se trata, sujeita a Reclamação de que se trata.

Dimas Dias Pinto - OAB nº 123.789/SP - Endereço: Rua ABC nº 123, Cidade, Estado - Telefone: (11) 1234-5678 - E-mail: dimas@dimas.com.br
Simplicidade - INUIR PINTO & ASSOCIADOS - Rua ABC nº 123, Cidade, Estado - Telefone: (11) 1234-5678 - E-mail: simplicidade@simplicidade.com.br
Di. Dimas Dias Pinto - INUIR PINTO & ASSOCIADOS - Rua ABC nº 123, Cidade, Estado - Telefone: (11) 1234-5678 - E-mail: dimas@dimas.com.br

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 141284 - RJ (2015/0141773-0)

REQUERENTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA
 INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV - BA
 ADVOGADO : FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por GALVÃO ENGENHARIA S/A (GESA), em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ - BA, onde tramita a reclamação trabalhista nº 0000304-10.2015.5.05.0551, e do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, onde tramita a recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

Afirmou a Suscitante na exordial que, embora deferida a recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o Juízo da Vara do Trabalho de Jequié - BA, determinou o prosseguimento da execução decorrente da reclamação trabalhista 0000304-10.2015.5.05.0551, com determinação de que a VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A, procedesse à retenção das faturas ainda não pagas à empresa Suscitante, com depósito destes valores em conta judicial à disposição do Juízo trabalhista, visando garantir o pagamento dos trabalhadores representados pelo sindicato dos trabalhadores - SINTEPAV/BA.

O Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no dia 23 de junho deste ano, deferiu liminar determinando, entre outras providências a seguinte, *verbis*:

Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe

17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência" (fl. 186 - grifo nosso).

No dia 14 do mês em curso, a Suscitante aviou petição alegando que o juízo trabalhista vem se recusando a dar cumprimento à decisão encimada. Sustenta que o referido juízo proferiu decisão determinando a manutenção dos valores em conta à sua disposição.

A decisão acima mencionada tem o seguinte teor, *verbis*:

"Suspendam-se os atos executórios, relativos à medida liminar exarada nos presentes autos, como já deferido às fls. 673/674, mantendo-se os depósitos de fls. 274 (remanescente) e de fls. 423, vinculados à presente demanda, disponibilizando-se no entanto para liberação, os valores suficientes para pagamento do alvará coletivo de fls. 687/689, vez que incontroverso nos autos, cujo pagamento, inclusive, tem a anuência da 1ª Reclamada." (grifo nosso)

A Requerente pleiteia que seja expedido novo ofício ao Juízo trabalhista para determinar a transferência imediata dos valores depositados pela Valec em seu favor para conta à disposição do juízo da recuperação. Requer, ainda, antevedendo a possibilidade de ser alegado pelo juízo trabalhista que já foi prolatada sentença, que seja expedido ofício ao TRT da 5ª Região comunicando a decisão para determinar a transferência dos valores depositados para a conta do juízo da recuperação.

É o relatório. Decido.

Considerando a determinação contida na decisão proferida nesta reclamação pelo nobre Ministro Relator e consistente na "*remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis*", DEFIRO O PEDIDO conforme requerido, objetivando a transferência imediata dos valores depositados pela Valec, vinculados à empresa Requerente, para o juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Três Lagoas

4ª Vara Cível

Ofício nº 0801810-79.2015.8.12.0021-0002 Três Lagoas, 03 de julho de 2015.

Autos nº : 0801810-79.2015.8.12.0021

Ação : Execução de Título Extrajudicial/PROC

Exequente: MF Administração e Serviços Ltda

Executado: Consórcio UFN III e outros

Prezado Senhor:

Ao externar cumprimentos, expedido nos autos nº 0801810-79.2015.8.12.0021 de Execução de Título Extrajudicial que MF Administração e Serviços Ltda move(m) em face de Consórcio UFN III, Galvão Engenharia S/A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., reiterar o ofício datado de 19/05/2015 é o presente, com a finalidade de solicitar todos os dados necessários à transferência do valor penhorado : (Nome do banco; nº e nome da agência; nº da conta; tipo de conta (corrente ou poupança – pessoa física ou jurídica); cidade e unidade federal da agência; favorecido e CPF/CNPJ do favorecido), conforme despacho de f.323, cópia em anexo.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

Yone Domingos da Silva Gomes Roman
Chefe de Cartório

Destinatário(a):

CARTÓRIO da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ
Avenida Erasmo Braga, 115, lamina central, sala 706, centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20020-903
0801810-79.2015.8.12.0021-0002



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
4ª Vara Cível

009683

Autos nº 0801810-79.2015.8.12.0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: MF Administração e Serviços Ltda
Executado: Consórcio UFN III e outros

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, permanecerá suspenso este presente feito até ulterior deliberação.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramitam os autos da Recuperação Judicial, para enviar os dados necessários à transferência do valor penhorado.

Encaminhe-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça prestando as informações necessárias.

Int.

Três Lagoas, 07 de maio de 2015.

Assinado digitalmente
Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito

OFÍCIO nº. : 1496/2015
PROCESSO Nº : 0487.11.004009-3
AUTOR : JOANA VIEIRA
RÉU : W S FERREIRA TERRAPLANAGEM

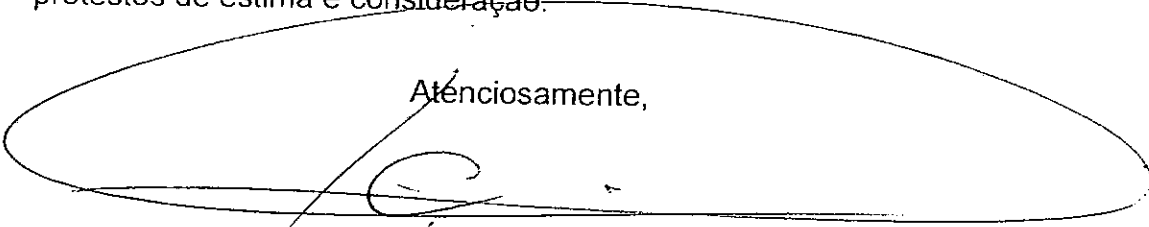
Pedra Azul-MG, 25 de agosto de 2015

Exmo (a). Sr (a). Juiz (a),

Pelo presente, solicito a V.Exª informações acerca dos autos de nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nesta oportunidade, apresento a V.S.ª os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ PAULINO DE FREITAS NETO
Juiz de Direito Substituto

Obs.: Favor, quando da resposta, informar o nº do processo.

Ao
Exmo Sr (a). Juiz (a) de Direito da
COMARCA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
AV ERASMO BRAGA, 115, CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20020-903

São Paulo, 24 de agosto de 2015

APJUR 153640/2015

Ref.: Ofício nº 80920150F

Processo nº 03069250920158190001 -

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que o ofício em referência relativamente a(o) REGINALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA - CNPJ 42.234.005/0001-29, foi cumprido em seus exatos termos, tendo sido excluída(s) do(s) arquivo(s) da SERASA, a(s) seguinte(s) anotação(ões):

REGINALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA - CNPJ 42.234.005/0001-29

Protesto(s)

Data	Origem	Valor	Praça	UF	Inclusão	Exclusão
19/08/2015	Cart.Único	\$307,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$7329,53	ITU	SP	20/08/2015	24/08/2015
06/08/2015	Cart=0003	\$2900,00	RIO DE JANEIRO	RJ	12/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0002	\$76618,96	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
10/08/2015	Cart=0003	\$3648,00	RIO DE JANEIRO	RJ	14/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$160991,20	RIO DE JANEIRO	RJ	13/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0003	\$7539,00	RIO DE JANEIRO	RJ	17/08/2015	24/08/2015
20/08/2015	Cart.Único	\$303,33	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$1477,44	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$480,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$180,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$140,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$354,68	ITU	SP	20/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart.Único	\$474,45	BANANAL	SP	14/08/2015	24/08/2015
13/08/2015	Cart.Único	\$303,33	BANANAL	SP	13/08/2015	24/08/2015
10/08/2015	Cart=0002	\$4675,06	RIO DE JANEIRO	RJ	14/08/2015	24/08/2015
10/08/2015	Cart=0003	\$2023,00	RIO DE JANEIRO	RJ	14/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$182900,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$147650,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$122785,00	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$57564,50	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart=0001	\$1871,80	ITU	SP	20/08/2015	24/08/2015
17/08/2015	Cart.Único	\$217920,00	BANANAL	SP	17/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0001	\$24290,00	RIO DE JANEIRO	RJ	20/08/2015	24/08/2015
13/08/2015	Cart=0003	\$5355,00	RIO DE JANEIRO	RJ	19/08/2015	24/08/2015
12/08/2015	Cart=0001	\$7804,59	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
12/08/2015	Cart=0001	\$3889,15	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
12/08/2015	Cart=0002	\$4107,50	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
12/08/2015	Cart=0002	\$8740,00	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
12/08/2015	Cart=0003	\$4171,10	RIO DE JANEIRO	RJ	18/08/2015	24/08/2015
06/08/2015	Cart=0002	\$162000,00	RIO DE JANEIRO	RJ	12/08/2015	24/08/2015
05/08/2015	Cart=0001	\$4176,40	RIO DE JANEIRO	RJ	11/08/2015	24/08/2015
05/08/2015	Cart=0003	\$162000,00	RIO DE JANEIRO	RJ	11/08/2015	24/08/2015
04/08/2015	Cart=0002	\$3988,25	RIO DE JANEIRO	RJ	11/08/2015	24/08/2015
03/08/2015	Cart=0002	\$1157,00	RIO DE JANEIRO	RJ	07/08/2015	24/08/2015
13/08/2015	Cart=0001	\$3683,30	RIO DE JANEIRO	RJ	19/08/2015	24/08/2015
13/08/2015	Cart=0002	\$2160,00	RIO DE JANEIRO	RJ	19/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0003	\$463247,63	RIO DE JANEIRO	RJ	17/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0002	\$412,50	RIO DE JANEIRO	RJ	13/08/2015	24/08/2015
19/08/2015	Cart.Único	\$749,05	BANANAL	SP	20/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0002	\$12366,33	BARRA MANSA	RJ	19/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0002	\$13071,79	BARRA MANSA	RJ	19/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0002	\$10581,93	BARRA MANSA	RJ	19/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0002	\$13071,79	BARRA MANSA	RJ	19/08/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0001	\$31064,36	RIO DE JANEIRO	RJ	20/08/2015	24/08/2015
13/08/2015	Cart=0001	\$31101,14	RIO DE JANEIRO	RJ	19/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0001	\$6667,42	RIO DE JANEIRO	RJ	17/08/2015	24/08/2015

10/08/2015	Cart=0002	\$14000,00	ITU	SP	11/08/2015	24/08/2015
10/08/2015	Cart=0001	\$502,80	RIO DE JANEIRO	RJ	14/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart.Único	\$749,05	BANANAL	SP	07/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$3402,82	BARRA MANSA	RJ	11/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$12366,33	BARRA MANSA	RJ	11/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$13071,79	BARRA MANSA	RJ	11/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$10581,93	BARRA MANSA	RJ	11/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0001	\$13071,79	BARRA MANSA	RJ	11/08/2015	24/08/2015
28/07/2015	Cart=0003	\$1895,88	RIO DE JANEIRO	RJ	04/08/2015	24/08/2015
22/06/2015	Cart.Único	\$4052,05	PINHEIRAL	RJ	02/07/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0001	\$1348,48	RIO DE JANEIRO	RJ	17/08/2015	24/08/2015
31/07/2015	Cart=0001	\$379,70	RIO DE JANEIRO	RJ	07/08/2015	24/08/2015
17/08/2015	Cart=0002	\$533,34	ITU	SP	18/08/2015	24/08/2015
07/08/2015	Cart=0003	\$743,00	BARRA DO PIRAI	RJ	10/08/2015	24/08/2015
24/07/2015	Cart=0002	\$12375,65	RIO DE JANEIRO	RJ	31/07/2015	24/08/2015
14/08/2015	Cart=0002	\$130500,33	RIO DE JANEIRO	RJ	20/08/2015	24/08/2015
06/08/2015	Cart=0002	\$2200,00	RIO DE JANEIRO	RJ	12/08/2015	24/08/2015
17/08/2015	Cart=0001	\$153,87	ITU	SP	18/08/2015	24/08/2015
18/08/2015	Cart.Único	\$545,60	BANANAL	SP	18/08/2015	24/08/2015
18/08/2015	Cart.Único	\$72,00	BANANAL	SP	18/08/2015	24/08/2015
17/08/2015	Cart.Único	\$490,62	BANANAL	SP	17/08/2015	24/08/2015
18/08/2015	Cart=0002	\$172,90	ITU	SP	19/08/2015	24/08/2015
18/08/2015	Cart.Único	\$284,10	ITU	SP	19/08/2015	24/08/2015
18/08/2015	Cart.Único	\$573,90	ITU	SP	19/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0001	\$225,50	ITU	SP	12/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0001	\$1495,25	ITU	SP	12/08/2015	24/08/2015
11/08/2015	Cart=0001	\$2450,40	ITU	SP	12/08/2015	24/08/2015
05/08/2015	Cart=0001	\$1864,80	RIO DE JANEIRO	RJ	11/08/2015	24/08/2015

Pendência(s) Financeira(s)

Data	Instituição	Valor	Inclusão	Disponib.	Exclusão
20/12/2013	CARIOCA SAO C	\$1597,24	21/02/2014	07/03/2014	24/08/2015
24/07/2015	IPIRANGA	\$12716,50	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
24/07/2015	IPIRANGA	\$24605,00	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
05/08/2015	SERV SAL DO	\$3180,00	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
30/07/2015	SERV SAL DO	\$5300,00	03/08/2015	16/08/2015	24/08/2015
30/07/2015	SERV SAL DO	\$3180,00	03/08/2015	16/08/2015	24/08/2015
23/07/2015	TRANSPORTE GE	\$61,83	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
15/07/2015	WHITE MARTI	\$721,25	02/08/2015	16/08/2015	24/08/2015
06/07/2015	DELLA VIA	\$282,00	21/07/2015	07/08/2015	24/08/2015
30/06/2015	SUPERMERCADOS	\$74,47	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
24/06/2015	NITLOG TRANSP	\$299,47	21/07/2015	04/08/2015	24/08/2015
24/06/2015	WHITE MARTI	\$204,25	09/07/2015	24/07/2015	24/08/2015
23/06/2015	SUPERMERCADOS	\$232,32	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
23/06/2015	SUPERMERCADOS	\$155,05	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
22/06/2015	SUPERMERCADOS	\$78,95	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
21/06/2015	SUPERMERCADOS	\$45,55	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
18/06/2015	SUPERMERCADOS	\$67,79	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
10/06/2015	WHITE MARTI	\$102,12	26/06/2015	10/07/2015	24/08/2015
17/04/2015	SUPERMERCADOS	\$150,32	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
15/04/2015	WHITE MARTI	\$59,29	01/05/2015	16/05/2015	24/08/2015
14/04/2015	SUPERMERCADOS	\$76,73	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
13/04/2015	SUPERMERCADOS	\$76,75	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
01/04/2015	WHITE MARTI	\$84,70	12/05/2015	25/05/2015	24/08/2015
13/02/2015	SUPERMERCADOS	\$100,04	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
07/02/2015	SUPERMERCADOS	\$101,86	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
30/09/2013	JAMEF	\$139,97	03/10/2014	17/10/2014	24/08/2015
16/07/2015	SUPERGASBRAS	\$624,75	05/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
08/07/2015	SUPERGASBRAS	\$397,20	28/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
08/07/2015	SUPERGASBRAS	\$398,14	28/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
18/07/2015	TRANSPORTE GE	\$59,62	29/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
23/07/2015	IPIRANGA	\$25853,00	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
27/07/2015	AJINOMOTO	\$10485,00	30/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
27/07/2015	AJINOMOTO	\$1747,50	30/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
23/07/2015	TRANSPORTE GE	\$66,74	06/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
03/06/2014	CEDAE	\$10436,02	04/09/2014	19/09/2014	24/08/2015
06/05/2014	CEDAE	\$5949,71	04/09/2014	19/09/2014	24/08/2015
02/04/2014	CEDAE	\$5148,63	04/09/2014	19/09/2014	24/08/2015
06/03/2014	CEDAE	\$5297,26	04/09/2014	19/09/2014	24/08/2015

21/02/2014	CEDAE	\$487,74	04/09/2014	19/09/2014	24/08/2015
27/07/2015	CESTA BASICA	\$14000,00	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015
12/01/2014	DPASCHOAL/DPK	\$320,00	27/05/2015	09/06/2015	24/08/2015
24/07/2015	NUTRIMENTAL	\$10350,00	05/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
23/07/2015	POLY-SELL	\$404,25	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015
23/07/2015	POLY-SELL	\$17826,60	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015
17/07/2015	JAMEF	\$779,90	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
17/07/2015	JAMEF	\$78,89	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
03/07/2015	JAMEF	\$370,30	24/07/2015	08/08/2015	24/08/2015
31/03/2014	JAMEF	\$127,00	02/04/2015	17/04/2015	24/08/2015
16/07/2015	WURTH DO BR	\$1503,12	29/07/2015	14/08/2015	24/08/2015
05/08/2015	SERV SAL DO	\$4240,00	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
04/08/2015	VOLK DO BRA	\$1958,40	05/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
01/08/2015	POLY-SELL	\$2663,47	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015
28/07/2015	VOLK DO BRA	\$1958,40	05/08/2015	21/08/2015	24/08/2015
21/03/2014	BRASPRESS T	\$263,84	04/04/2014	18/04/2014	24/08/2015
21/03/2014	BRASPRESS T	\$51,17	04/04/2014	18/04/2014	24/08/2015
24/04/2013	A N T T	\$90,45	07/08/2015	22/08/2015	24/08/2015
28/12/2012	CENTRAL DE TR	\$8004,63	10/01/2014	24/01/2014	24/08/2015
09/03/2011	A N T T	\$101,09	03/08/2015	16/08/2015	24/08/2015
01/08/2015	POLY-SELL	\$2422,93	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015
28/07/2015	POLY-SELL	\$1540,00	04/08/2015	17/08/2015	24/08/2015

Convem Devedor(es)

Data	Banco/Instit.	Valor	Inclusão	Exclusão
24/07/2015	341 Agê 0000	\$3521,70	01/08/2015	24/08/2015
28/07/2015	341 Agê 0000	\$700,00	04/08/2015	24/08/2015

Contudo, permaneceu no banco de dados da SERASA, a(s) seguinte(s) anotação(ões):

REGINALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA - CPF 42.234.005/0001-29

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DAT.ANOT	TIPO	ORIGEM	ESPECIFICACAO	TIPO	DOCUMENTO	PRACA	UF
24/07/15	RR	VARA=07					
							RIO DE JANEIRO RJ

Esclarecemos que as anotações da SERASA sobre cheques sem fundos baseiam-se no cadastro organizado pelo Banco Central do Brasil, que é o responsável pelo processamento das informações, inclusões e exclusões, recebidas dos Bancos.

Esse procedimento do Banco Central é amparado pela Resolução N° 1.682, de 31/01/90, que tem validade filiada à Lei 4595, de 31/12/64, art. 9° e art. 4°, VIII; e no artigo 69 da Lei N° 7357 de 02/09/85.

As anotações de pendências bancárias e/ou financeiras são incluídas/excluídas da base de dados da SERASA por intermédio de comandos eletrônicos e/ou arquivos magnéticos, recebidos diretamente dos Bancos/Instituições conveniados, sem sofrer qualquer intervenção por parte da SERASA, pressupondo-se, sempre, a existência de dívidas vencidas e não pagas. A responsabilidade pela veracidade, precisão e atualidade do dado anotado é, contratualmente, exclusiva da Instituição que se diz credora.

Assim, rogamos a V. Exa., nos informar se a determinação desse D. Juízo alberga a(s) anotação(ões) remanescente(s), considerando que não possuímos os nomes dos credores dos protestos e os autores das ações, sendo certo

que, em caso positivo para cheques sem fundos, SERASA baixará as anotações de seus arquivos, porém sem a exclusão pelo Banco Central o problema subsistirá.

SERASA S.A.

Célula de Mandados e Requerimentos

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
RIO DE JANEIRO - RJ



ENVIO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

O Convênio entre a Serasa Experian e o Tribunal do Rio de Janeiro para expedição eletrônica de ofícios tem a finalidade de facilitar a transmissão de ofícios, decisões, liminares ou antecipações de tutela.

Conforme o Aviso Conjunto 10/2014, deste Tribunal, desde 19 de maio de 2014 tornou-se exclusivo o envio de documentos através de rotina eletrônica disponibilizado no sistema informatizado DCP - envio de documento eletrônico andamento 58.

Solicitamos que os próximos ofícios/decisões sejam encaminhados exclusivamente por meio eletrônico através do sistema informatizado.

Em caso de dúvidas, contate-nos pelo e-mail: serasajudrj@br.experian.com

Serasa Experian



Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 7.280/7.282 - 37º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

37º VOLUME

1. Fls. **7.283/7.306 e 7.307/7.403** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 3.051/3.052 determinando a anotação dos credores, conforme despacho de fls. 1.841/1.842.

38º VOLUME

2. Fls. **7.404/7.418; 7.428/7.439; 7.440/7.471; 7.477/7.488; 7.489/7.498; 7.501/7.508 e 7.509/7.522** – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 5.068 (AGC realizada nos dias 19/08/2015 e 28/08/2015).
3. Fls. **7.419/7.425; 7.426/7.427 e 7.525/7.537** – O MP reporta-se aos termos do item 1 supra.
4. Fls. **7.472/7.476** – Ciente do noticiado pelo credor.
5. Fls. **7.499/7.500** – Nada a prover, tendo em vista a realização da AGC nos dias 19/08/2015 e 28/08/2015, com a participação dos consórcios e sociedades listados no petifório.
6. Fls. **7.523/7.524** – Ciente da juntada de substabelecimento pelo AJ.
7. Fls. **7.538/7.600** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 7.538/7.600 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.

39º VOLUME

8. Fls. 7.601/7.620 – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 7.601/7.620 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.
9. Fls. 7.621/7.623 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 7.820 determinando o remanejamento do credor apontado, finalmente listado na classe IV do quadro geral.
10. Fls. 7.624/7.800 – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 7.624/7.800 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.

40º VOLUME

11. Fls. 7.800/7.819 – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 7.800/7.819 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.
12. Fls. 7.820 – O MP reporta-se aos termos do item 10 supra.
13. Fls. 7.821/7.823 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 7.821 deferindo a participação do credor na AGC apenas como ouvinte.
14. Fls. 7.824/7.842 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 7.824 indeferindo o pleito do credor.
15. Fls. 7.843/7.854; 7.860/7.932; 7.947/7.952 e 7.982/8.004 – O MP reporta-se aos termos do item 1 supra.
16. Fls. 7.855/7.857; 7.933/7.946 e 7.965/7.981 – O MP reporta-se aos termos do item 2 supra.
17. Fls. 7.858/7.859 – Ciente do recolhimento da GRERJ pelo credor.
18. Fls. 7.953/7.964 – Ciente da resposta do ofício.

41º E 42º VOLUMES

19. Fls. 8.005/8.033 e 8.034/8.057 – O MP reporta-se aos termos do item 1 supra.
20. Fls. 8.058/8.111 – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 8.058/8.111 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.
21. Fls. 8.112/8.489 – Ciente do noticiado pelo AJ (realização da AGC – 19/08/2015 e suspensão da mesma, com retorno previsto para o dia 28/08/2015).



43º VOLUME

22. Fls. **8.490/8.517** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 8.490/8.517 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.
23. Fls. **8.518/8.600** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 8.518/8.600 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.

44º VOLUME

24. Fls. **8.601/8.800** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 8.601/8.800 em cumprimento da decisão de fl. 8.932.

45º VOLUME

25. Fls. **8.801/8.833** – Certidão atestando o desentranhamento de fls. 8.801/8.833 em cumprimento do despacho de fl. 8.932.
26. Fls. **8.834/8.847; 8.848/8.849; 8.850/8.863; 8.864/8.871; 8.890/8.900 e 8.901/8.929** – O MP reporta-se aos termos do item 1 supra.
27. Fls. **8.872/8.888** – O MP pugna pela intimação do AJ para juntada aos autos de eventual divergência apresentada pelo credor. Requer desde já o MP sejam acostados aos autos cópias do contrato celebrado com as recuperandas e documentos comprobatórios da prestação de serviços pertinentes.
28. Fls. **8.889** – Ciente do noticiado pelas recuperandas (recolhimento de custas para conferência e autenticação da cópia da decisão de fls. 6.737/6.742).
29. Fls. **8.930/8.933** – Decisão que entre outras providências determinou a remessa dos autos ao AJ e MP para que se manifestem sobre o acordo anunciado às fls. 8.872/8.888.
30. Fls. **8.934** – Ciente do noticiado pelas recuperandas (recolhimento de custas para conferência e autenticação da cópia da decisão de fls. 791/798).
31. Fls. **8.935/8.963** – Ao contrário do sustentado, não está eivada a assembleia realizada de qualquer nulidade, não se podendo atribuir ao AJ a não habilitação da credora. Se falha houve ela só pode ser

atribuída à própria credora que não providenciou a apresentação regular e tempestiva dos documentos que permitiriam sua participação no ato. Prosseguindo, não se mostra razoável abrir novo prazo para objeções toda vez que o plano restasse modificado de forma a atender as restrições que os credores manifestassem aos seus termos, sabido de todos que a negociação acerca dos termos de pagamento do passivo sujeito à recuperação se dá ao longo de todo o processo. O artificioso alongamento de prazos apenas frustraria os legítimos interesses dos outros credores, senão das próprias devedoras empenhadas na recomposição do passivo. Por fim, considerando os percentuais de aprovação nas três classes existentes, percebe-se que seria desinfluyente para o resultado do conclave sua eventual rejeição.

32. Fls. 8.964/8.969 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 8.971/8.972 permitindo que a credora participe e vote na AGC, devendo o AJ fazer constar a inclusão.
33. Fls. 8.970 – Certidão atestando a tempestividade da impugnação de crédito supra.
34. Fls. 8.971/8.972 – Decisão que entre outras providências deferiu o pleito da credora de fls. 8.935/8.963, autorizando-a a participar e votar na sua respectiva classe de credores na AGC, devendo o AJ fazer constar a inclusão.
35. Fls. 8.973/8.974 – Ciente do cumprimento do ofício de fl. 8.974.
36. Fls. 8.975/8.976 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 9.000 determinando a remessa das informações a respeito dos recursos interpostos.
37. Fls. 8.977/8.978 – Certidões atestando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos agravantes de fls. 3.400 e 2.432.
38. Fls. 8.979/8.999 – Não há motivos para reputar abusivos os termos do plano de recuperação judicial aprovado nas três classes de credores existentes (trabalhistas, quirografários e micro e pequenas empresas).

Como bem salientado pelas recuperandas na Ata das Assembleias, afigura-se legítimo dispensar tratamento distinto para credores que se encontram em situações díspares e originariamente



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

tinham a seu dispor garantias distintas. O plano apresentado carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos (o que inclui todos os trabalhistas), e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performados os direitos credífcios das recuperandas.

Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento do crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classes/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados.

Ademais, conforme precedente emanado do STJ (decisão monocrática do Exmo. Sr. Min. João Otávio de Noronha, exarado na MC 023677, Publicação em 11/12/2014), tais disposições emergem legais e legítimas. Transcreve-se trecho:

"Ademais, quer-me parecer, prima facie, que o recurso especial não infirma o fundamento do acórdão que, avocando o princípio da proporcionalidade e trazendo à baila consistente doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, assegura a possibilidade de o plano recuperatório "prever tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe", sendo justamente o valor do crédito um dos "critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma mesma classe" (e-STJ, fl. 333)."

Na mesma esteira do respeitável entendimento, nada obsta que os subconjuntos/classes sejam intencionalmente definidos conforme a natureza da operação que gerou o crédito ou mesmo a identidade dos devedores, devendo ser lembrado que o requerimento de recuperação judicial foi formulado em litisconsórcio e, mais uma vez, que não se percebe no plano uma inversão de expectativas acerca das garantias que os credores definham originariamente. Espantoso seria uma composição de tais classes extensionalmente não justificada.

Por todo o exposto, entende o MP que não há como prosperar a impugnação formulada pelo credor. O plano aprovado em assembleia

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

possui plenas condições de embasar decisão concessiva da recuperação.

39. Fls. 9.000 – O MP reporta-se aos termos do item 37 supra.

46° E 47° VOLUMES

40. Fls. 9.001/9.028 – Respostas aos ofícios requisitórios de fls. 8.975/8.976.

41. Fls. 9.029/9.031 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fl. 9.029 indeferindo o pleito do credor.

42. Fls. 9.032/9.757 – CONSIDERANDO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LFRE/2005 (fls. 9.579/9.611), O MP PUGNA SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, NOS TERMOS DO ART. 58 DA LFRE/2005.

48° E 49° VOLUMES

43. Fls. 9.758/9.611 – O MP reporta-se aos termos do item supra.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2015.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



009692

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL

LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, cumprir o despacho de fls. 8.972/8.973.

O credor classe IV NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP ("credor"), em sua petição de fls. 8.935/8.943 pleiteia a nulidade da Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada no dia 19 de agosto de 2015. Alega, em breve síntese, que a AGC é nula porque não foi dada publicidade sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") modificado e os termos do PRJ modificado não foram submetidos à apreciação de todos os credores das Recuperandas.

As Recuperandas, em 3 de junho de 2015, protocolaram em juízo o seu PRJ e, em 15 de junho de 2015, foi publicado edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 para dar ciência a todos os credores e interessados. Posteriormente, as Recuperandas, especificamente em 13 de agosto de 2015, apresentaram nova versão do seu PRJ.

A Lei n. 11.101/2005 não veda a possibilidade de alteração do PRJ, pelo contrário, é expressamente permitido alteração na AGC, conforme art. 56, §3º desta Lei. Por sua vez, não é errada a interpretação segundo a qual, antes da AGC, gozam as Recuperandas da mesma prerrogativa, impondo-se, tão somente, evitar-se prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas lhes afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos, diferentemente do presente caso, em que não se verificou qualquer uma dessas situações.

Aliás, vale lembrar que algumas dessas alterações ao PRJ foram propostas pelos credores e negociadas com as Recuperandas ao longo do processo de recuperação judicial. Logo, a nova versão do PRJ apresentada constituiu atualização das alterações sugeridas pelos credores e acatadas pelas Recuperandas, de modo a simplificar seus termos e facilitar sua implementação.

Inclusive, este e. Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é possível a realização de alterações no PRJ antes da AGC, já que alterações podem ser propostas na própria AGC, na forma do art. 56, §3º da Lei n. 11.101/2005.

Nessa linha, ao contrário do que alega o referido credor, foi conferida a devida publicidade aos termos da nova versão do PRJ para todos os credores e eventuais interessados (e não somente aqueles que se credenciaram para participar da AGC), eis que foi devidamente juntada aos autos do processo de recuperação judicial pelo cartório da 7ª Vara Empresarial às fls. 7.022/7.082, assim como foi disponibilizada no endereço eletrônico das próprias Recuperandas (<http://www.galvao.com/releases.aspx>).

Por último, vale lembrar que a AGC marcada para o dia 19 de agosto de 2015 não deliberou sobre o PRJ, pois foi suspensa até o dia 28 de agosto de 2015. Conforme

consta na ata da AGC, nem todos os credores tiveram a oportunidade de avaliar e deliberar internamente sobre a alteração dos termos do PRJ e, por isso, pediram mais tempo para analisar as alterações e, colocada a suspensão em votação, esta foi aprovada por 99,93% dos créditos presentes à AGC.

Por tais razões, opina esta Administradora Judicial pela declaração de validade da AGC realizada em 19 de agosto de 2015, de forma que o pedido de declaração de nulidade da AGC formulado pelo credor seja indeferido.

Nestes termos,
pede deferimento.

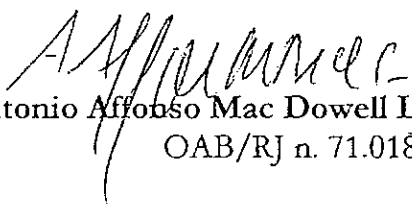
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

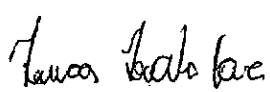
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sumário

11/9/15
Gualberto

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm a V.Exa. expor e requerer o que segue.

1. Às fls. 9033/9046, a i. Administradora Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 28.08.2015, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.
2. No decorrer da Assembleia, diversos credores apresentaram sugestões de alteração do Plano, sendo que algumas foram acatadas pelas Recuperandas, de forma que o Plano sofreu modificações em relação à versão apresentadas às fls. 7022/7082.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04598 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

3. Assim, a i. Administradora Judicial apresentou como anexo à Ata da Assembleia a versão do Plano que foi votada e aprovada pelos credores, bem como os seus anexos. No entanto, as Recuperandas notaram que, por um equívoco, o laudo econômico-financeiro da Galvão Engenharia não acompanhou o Anexo 1 do Plano.

4. Apesar de o laudo econômico-financeiro da Galvão Engenharia já ter sido juntado às fls. 7084/7089 e não ter sofrido qualquer alteração, as Recuperandas requerem novamente a sua juntada (Doc. 01), de forma a compor o Anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia de Credores de 28.08.2015.

* * *

5. Ante o exposto, as Recuperandas requerem (i) a juntada do laudo econômico-financeiro da Galvão Engenharia (Doc. 01); e (ii) o prosseguimento do feito, com a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, tal como determinado às fls. 9032.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

703637

GCM

/ Galindo - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 01

000000



PrimeGlobal

*An Association of
Independent Accounting Firms*

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
PARA FINS DE SUPORTAR PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Em 29 de maio de 2015

009699

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
PARA FINS DE SUPORTAR PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Em 29 de maio de 2015

MAIO DE 2015

Rua México, nº 11 – 13º andar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
20.031-144

Telefone: 55 21 2524-0345

Fax: 55 21 2263-1752

E-mail: Impgrj@lmpg.srv.br

H. Page: <http://www.lmpg.srv.br>

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Por este instrumento, **LMPG AUDITORES INDEPENDENTES**, empresa especializada com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº CRC RJ 1.284, sediada na cidade do Rio de Janeiro, doravante denominada “**AVALIADORA**” em cumprimento à sua nomeação pelos administradores da **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, sociedade anônima, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510 – 2º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-70 e NIRE nº 35.300.180.712, doravante apenas “**GALVÃO ENGENHARIA**”, para proceder à avaliação contábil do seu acervo líquido em 31 de dezembro de 2014, para fins de suportar o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado ao Juízo de Direito da 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, apresenta o resultado de seus trabalhos:

I – DA FINALIDADE DA AVALIAÇÃO

Identificação e apresentação, na data base de 31 de dezembro de 2014, do valor dos ativos e passivos a serem utilizados para fins de suportar o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela “**GALVÃO ENGENHARIA**” ao Juízo de Direito da 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO ADOTADO

Em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, informamos que, para fins de determinação do valor dos ativos e passivos que compõem o acervo líquido contábil da “**GALVÃO ENGENHARIA**” na data base de 31 de dezembro de 2014, foi adotado o método de avaliação pelo valor líquido contábil. A avaliação foi desenvolvida com base



nos critérios definidos nos artigos 183 e 184 da Lei 6.404/76, tomando-se como base o balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2014.

III – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Os ativos e passivos detidos pela “GALVÃO ENGENHARIA” em 31 de dezembro de 2014, relacionados no item IV a seguir foram escriturados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, uniforme e consistentemente aplicadas, observados os quesitos de clareza e objetividade.

IV – DA VERIFICAÇÃO DOS COMPONENTES PATRIMONIAIS

Em 31 de dezembro de 2014 o acervo líquido contábil composto por ativos e passivos detidos pela “GALVÃO ENGENHARIA” é o seguinte:

	<u>Valores em Reais</u>
ATIVO	
Circulante	
Caixa e equivalentes de caixa	216.871.814,57
Contas a receber e outros recebíveis	1.898.371.839,95
Estoques	223.616.248,47
Impostos e contribuições a recuperar	130.716.190,95
Adiantamentos a fornecedores	132.315.856,13
Despesas antecipadas	3.420.088,02
	<u>2.605.312.038,09</u>
Não Circulante	
Realizável a longo prazo	
Contas a receber e outros recebíveis	18.485.334,16
Investimentos	72.910.265,46
Imobilizado	175.277.841,73
Intangível	5.504.881,86
	<u>272.178.323,21</u>
Total do Ativo	<u>2.877.490.361,30</u>



009702


PrimeGlobal
*An Association of
Independent Accounting Firms*
LMPG Auditores e Consultores

	Valores em Reais
PASSIVO	
Circulante	
Fornecedores e outras contas a pagar	432.378.483,49
Empréstimos e financiamentos	374.518.268,09
Debêntures	119.618.458,14
Provisões e encargos trabalhistas	78.961.194,12
Obrigações fiscais	203.850.112,03
Adiantamento de clientes	30.384.335,85
	<u>1.239.710.851,72</u>
Não Circulante	
Fornecedores e outras contas a pagar	5.152.000,00
Empréstimos e financiamentos	160.122.507,57
Debêntures	100.000.000,00
Obrigações fiscais	3.771.901,56
Imposto de renda e contribuição social diferidos	338.899.056,28
Provisão para contingências	31.364.588,83
Provisão para perdas em investimentos	9.546.987,38
	<u>648.857.041,62</u>
Patrimônio líquido	
Capital social	899.536.160,00
Reservas de lucros	58.634.939,78
Ajuste de avaliação patrimonial	30.751.368,18
Total do patrimônio líquido	<u>988.922.467,96</u>
Total do passivo	<u>1.888.567.893,34</u>
Total do passivo e patrimônio líquido	<u>2.877.490.361,30</u>

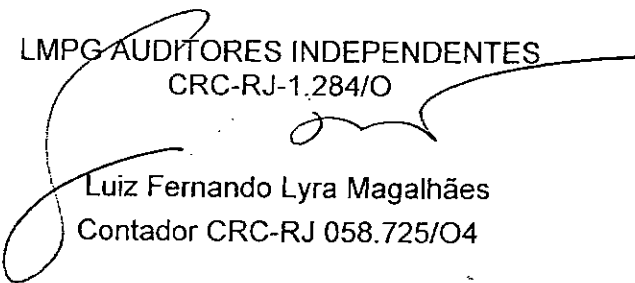
**V – CONCLUSÃO**

Face os dados, documentos, informações e registros contábeis apresentados e os exames e validações por nós efetuados, adequados às circunstâncias, com base nas práticas e critérios contábeis adotados, concluímos os valores líquidos totais dos ativos e passivos detidos por parte da “GALVÃO ENGENHARIA” em 31 de dezembro de 2014 totalizam R\$ 988.922.467,96 (novecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Podemos concluir assim que o acervo líquido detido por parte da “GALVÃO ENGENHARIA” em 31 de dezembro de 2014, que será utilizado para fins de suportar o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado ao Juízo de Direito da 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, totaliza R\$ 988.922.467,96 (novecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015.

LMPG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC-RJ-1.284/O


Luiz Fernando Lyra Magalhães
Contador CRC-RJ 058.725/O4

Galdino · Coelho · Mendes

9704

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. G.
28/11/15
Galdino

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa. requerer (i) a juntada das certidões fiscais faltantes, de forma a demonstrar que suas filiais não possuem débitos junto às Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, e (ii) reiterar seu pedido para que seja homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-503
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

10.

9705

GCM

/ Galvão . Coelho . Mendes
Advogados

Credores e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

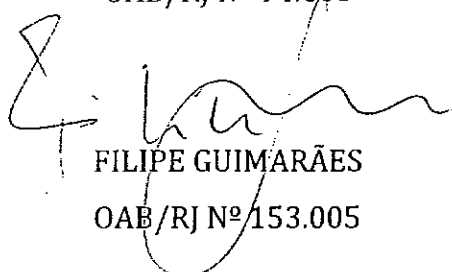
Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2015.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993



FILIPÉ GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS
OAB/SP Nº 302.986



Prefeitura do Município do Ipojuca
Secretaria de Finanças
Diretoria Geral de Administração Tributária

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número : 0778-2203-1915
Contribuinte : GALVAO ENGENHARIA S/A
CNPJ / CPF : 01.340.937/0026-27
Inscrição : 45787
Endereço : RUA: DO COMERCIO, 225
Bairro : CENTRO, CEP: 55590-000.
Emitida em : 03/09/2015 às 11:58:30
Válida até : 03/10/2015

Ressalvado o direito que cabe à Fazenda Pública Municipal de exigir, na forma da legislação vigente, os tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados, certifica-se que em nosso banco de dados **NÃO CONSTAM DÉBITOS** relativos aos Tributos Municipais, em nome do contribuinte acima descrito.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este Documento.

A adulteração ou falsificação de documento ou papel público, seu uso ou sua posse, constitui crime nos termos dos Arts. 293 a 297 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o infrator às Penas neles previstas.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://servicos.ipojuca.pe.gov.br>).



9707

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

Denominação Social/Nome: **ALVAO ENGENHARIA S A**
 Endereço: **UA ANTONIO LUMACK DO MONTE, 128 SALA 1006 EDF EMP CENTER III AIRRO BOA VIAGEM, CEP 51020-350, RECIFE-PE**

2. CMC: **322.132-6**
 4. CNPJ/CPE: **01.340.937/0005-00**

Atividade Econômica:
120-40-0 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
299-50-1 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

Descrição:
 Certificado, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

Ressalva:
 * * * * *

Validade/Autenticidade:
 Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

Código de Autenticidade: **60.7289.0708**
 Emitida em: **Recife, 02 de SETEMBRO de 2015**

9708



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM:138172/2015

CNPJ: 01340937003275

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ou crédito não tributário inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada. Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Fica acrescentado que o número do CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de dezembro de 1.997, emitida às 10:47:48 horas do dia 02/09/2015 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).



Governo do Estado Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

Impressão: 01/09/2015 - 11:07:14

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 10-2015/0021975-2
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ 01.340.937/0011-40

CAD-ICMS ATIVO

NOME / RAZÃO SOCIAL GALVAO ENGENHARIA S/A

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 01/09/2015 AS 11:07:14

VÁLIDA ATÉ: 28/02/2016

Esdras P. Barbosa

(assinatura da autoridade fiscal emitente)

Nome: ESDRAS PRADO BARBOSA

Matrícula: 3000087-1

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (www.sefaz.rj.gov.br).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.sefaz.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no CAD-ICMS caso exerça atividade relacionada no artigo 31 da Resolução SEF nº 2.861/97 (texto disponível em www.sefaz.rj.gov.br).

FINALIDADE (A SER INFORMADA EM CASO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL)

9709



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle
1C8BCC99M

Página: 1 / 1

Título da Certidão

CERTIDÃO NEGATIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a GALVÃO ENGENHARIA S/A, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-40, com endereço no(a) RUA SANTA LUZIA, nº 651 - 33º ANDAR - RJ Cep: 20030-041, certifica que

Resultado das Pesquisas

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 01 de setembro de 2015.

Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 17/12/2015. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

Diego Dias
Procurador do Município-RJ
Matr. 299.1549-0ABR J nº 149.748



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Nº Autenticação: 3625666224

Órgão: F/SUBTF/CIS-2

Controle: 23146/2015

NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO

GALVAO ENGENHARIA SA
RUA SANTA LUZIA 651
33 ANDAR
CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20030-041

CNPJ/CPF

01.340.937/0011-40

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ANTIGA: *****

NOVA: 0.379.035-5

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 2

CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo

Processo

43522092015 AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO E SEM DECISÃO

Nota de Débito

Nota de Débito

Fica, ainda, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida apenas em relação ao estabelecimento acima referido, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

"Esta Certidão produz os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional."



VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição.

Certidão expedida com base na Resolução SME nº 18970 de 23/12/2003 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 03 de SETEMBRO de 2015.

HORA: 10:45

Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas

OBSERVAÇÕES

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet no endereço <http://www.rio.rj.gov.br/smf>

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



Governo do Estado Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

Impressão: 01/09/2015 - 11:08:11

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 10-2015/0021977-1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ 01.340.937/0024-65

CAD-ICMS NÃO INSCRITO

NOME / RAZÃO SOCIAL *****

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 01/09/2015 AS 11:08:34

VÁLIDA ATÉ: 28/02/2016

Esdras P. Barbosa

(assinatura da autoridade fiscal emitente)

Nome: ESDRAS PRADO BARBOSA

Matrícula: 3000087-1

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (www.sefaz.rj.gov.br).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.sefaz.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no CAD-ICMS caso exerça atividade relacionada no artigo 31 da Resolução SEF nº 2.861/97 (texto disponível em www.sefaz.rj.gov.br).

FINALIDADE (A SER INFORMADA EM CASO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL)

578

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de controle
10886999M

Título da Certidão

Página 1/1

CERTIDÃO NEGATIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a GALVÃO ENGENHARIA S/A, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 01.340.937/0024-65, com endereço no(a) RUA SANTA LUZIA, nº 651 - 33º ANDAR, SALA 5 - RJ Cep: 20030-041, certifica que

Resultado das Pesquisas

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.
Rio de Janeiro, RJ, 01 de setembro de 2015.

Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 17/12/2015. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

Diego Dias
Procurador do Município
MAR 2015 15:28 OAB RJ N.º 49.148

9734



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Nº Autenticação: 1108180475
Órgão: F/SUBTF/CIS-2
Controle: 23149/2015

— NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO —

GALVAO ENGENHARIA S.A.
RUA SANTA LUZIA 651
AND 33 SAL 5
CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20030-041

— CNPJ/CPF —

01.340.937/0024-65

— INSCRIÇÃO MUNICIPAL —

ANTIGA: *****

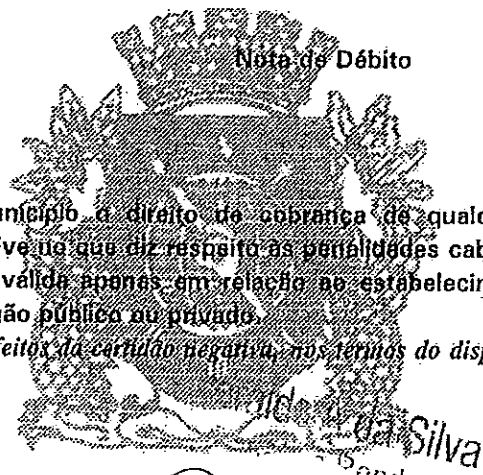
NOVA: 0.471.718-0

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 2

CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo Processo
43522092015 AUTO DE INFRACAO IMPUGNADO E SEM DECISAO

Nota de Débito Nota de Débito



Fica, ainda, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida apenas em relação ao estabelecimento acima referido, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.
"Esta Certidão produz os mesmos efeitos da certidão negativa nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional."

VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição
Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 03 de SETEMBRO de 2015. HORA: 10:45
Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas

OBSERVAÇÕES

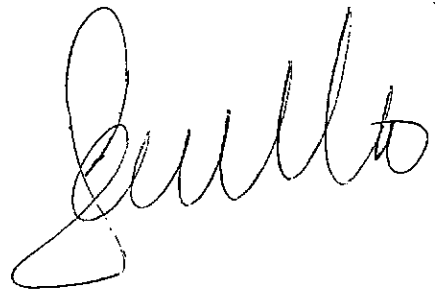
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet no endereço <http://www.rio.rj.gov.br/smf>

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

CERTIDÃO - IMPRIMISSIMO EM PAPELO 10x15cm - Nº 1108180475 - 01/150920-7

9715

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

J. de
R 9/9/15


Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA.,
já qualificada nestes autos, representada pelos advogados que esta subscrevem,
devidamente constituídos nos autos da ação supramencionada, vem à vossa
presença, prestar as seguintes informações.

No último dia 28 de agosto, em assembleia de credores
realizada na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, o plano de recuperação da Galvão
Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. foi aprovado.

Contudo, cumpre informar a existência de flagrantes
ilegalidades no plano, inclusive preponderantes para a consequente aprovação do
mesmo, como a seguir lhe será brevemente exposto.



Inicialmente, cumpre destacar que até o dia 27 de agosto o plano era bastante distinto daquele que seria apresentado na assembleia do dia seguinte, surpreendendo aos credores quirografários (não “financeiros”).

Pois bem. O plano viola frontalmente a paridade de credores (*par conditio creditorum*), que é um dos pilares da Lei nº 11.101/2005, ao prever tratamento absolutamente diferenciado de credores de uma mesma classe, a saber, os quirografários.

Vejamos. O plano estabeleceu pagamento prioritário, e da integralidade dos créditos dos titulares de valores mais baixos (e mesmo entre eles há diferenciação ao prever valores diferentes para quirografários comuns e micro e pequenas empresas).

Posteriormente, previu tratamento privilegiado dos credores financeiros, aos quais foi atribuída uma gama muito maior de direitos creditórios, em especial os créditos da alienação da CAB, que são, sem dúvida, o ativo mais relevante da empresa.

Desta maneira, os credores “menores” e os credores financeiros aprovaram o plano, em claro prejuízo aos demais credores quirografários.

Ademais, nos termos das cláusulas 3.8.8, 3.8.11 e 9.6, não há garantia de pagamento integral dos créditos quirografários, nem mesmo garantia de pagamento mínimo. Uma vez que todos os créditos atribuídos aos quirografários se extinguirem, haverá quitação do débito, mesmo que nada ou muito pouco tenha sido pago, o que não é aceito, pacificamente, pelos nossos tribunais.



Em nenhum momento foi apresentada aos credores indicação dos valores e condições dos recebíveis oferecidos em pagamento, ou explicada a situação jurídica de cada um (se há contestação judicial, por exemplo).

O Anexo 8 ao plano traz valores de alguns créditos, mas a grande maioria ainda é obscura aos credores. Aliás, um dos créditos mais relevantes, aquele oriundo do Consórcio UFNIII, sabemos que publicamente a Petrobras já se posicionou como credora de R\$ 350 milhões, e não devedora de valor qualquer.

Fica claro que as Recuperandas não colocaram no plano os ativos com efetivo lastro para pagamento dos credores!!!!

Ademais, a cláusula 3.9 prevê a criação de um "conselho de credores" para deliberar sobre medidas a serem tomadas em relação aos créditos, podendo inclusive transigir em nome dos credores das recuperandas.

Isso por si só já se mostra altamente irregular, já que aqueles que não aprovaram o plano não anuíram com essa outorga de mandato a terceiros.

Para piorar, o tal Conselho é composto apenas por credores financeiros, que tomarão decisões em nome de todos os credores.

Ainda, oportuno pontuar que inexistente qualquer correção dos valores devidos, o que não se pode admitir!

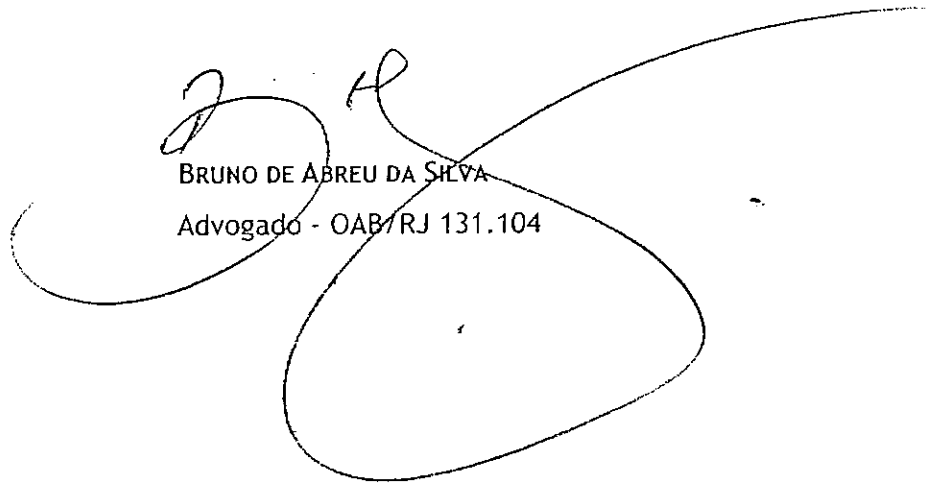
Por fim, houve a completa exclusão das Recuperandas caso a Newco, empresa que será responsável pela emissão de títulos e pagamento das dívidas, não pague integralmente aquilo que foi assumido!

Desta maneira, é a presente para:



- a) requerer que o plano aprovado não seja homologado por Vossa Excelência tendo em vista as ilegalidades acima apontadas; e
- b) todas as publicações sejam realizadas em nome de LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS, inscrita na OAB/SP sob o n° 271.049, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.



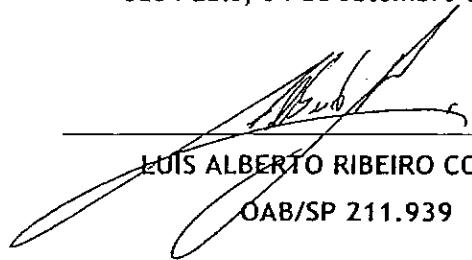
BRUNO DE ABREU DA SILVA
Advogado - OAB/RJ 131.104



SUBSTABELECIMENTO

LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 211.939 e no CPF/MF sob o nº 212.736.888-64, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, 19º andar, cjs. 1909 a 1916, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, SUBSTABELECE, com reservas de iguais poderes, a BRUNO DE ABREU DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.104, portador do RG nº 11.286.337-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.035.867-11, com endereço profissional à Rua Frei Fabiano, 59 /606, Engenho Novo, Rio de Janeiro, CEP 20.780-120, os poderes que lhe foram outorgados por EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.721.769/000-1, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, requerida por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), conferindo-lhe ainda poderes especiais para assinar quaisquer documentos, podendo agir isoladamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.



LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA
OAB/SP 211.939



017020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE
JANEIRO - RJ.

J. de

10/9/15

Paulo

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, de **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, no intuito de preservar a legalidade dos atos, vem, respeitosamente a presença de V. Excelência expor o quanto segue:

Inobstante a aprovação do plano em Assembleia realizada no dia 28/08/2015, essa aprovação encontra-se passível

do controle da Legalidade pelo Judiciário, o que certamente será apreciado por este Juízo.

O escopo dessa manifestação é esclarecer alguns pontos que, devido ao vulto do processo, possam passar despercebidos, buscando auxiliar na celeridade dos atos processuais, no interesse de todos para que a RJ siga seu curso em benefício geral, evitando a necessidade de se envolver a segunda Instância para anulação de atos e retorno dos autos à esta Vara para suprir nulidades.

Como se pode observar da Ata da Assembleia geral de credores realizada em 28/08/2015, apesar da aprovação do plano, pode-se constatar que diversos foram os apontamentos feitos por credores e seus representantes, tanto das ilegalidades que ocorreram tanto no âmbito da própria Assembleia, como das impostas nas reformulações do plano de recuperação, que fora totalmente modificado em duas oportunidades, sendo a última reformulação apresentada no momento da própria Assembleia.

Ocorre que, a primeira ilegalidade decorre do fato de o plano ter sido modificado unilateralmente pela recuperanda, a qual já apresentou o plano com a seguinte afirmação de seu patrono:

"...que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ, que resultou em alguns ajustes..." (Ata da Assembleia 28/08/2015).

MM. Julgador, a Assembleia geral é soberana, sendo a única que tem por atribuição modificar o plano de recuperação.

A simples reunião com credores singulares, que podem ser beneficiados pela recuperanda, no intuito de se obter benefícios em explícita manobra para obtenção de votos em prejuízo dos demais credores, deve ser rechaçada pelo judiciário, como vem sendo observado em julgados recentes que ora colacionamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa Plano que previu deságio para determinados credores

quirografários, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade,..."

(TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)

Inobstante as inúmeras manifestações em ata, pugnando pela mudança de cláusulas do plano, nenhuma delas foi aceita pela recuperanda e sequer colocada em votação para mudança, ou seja, somente os credores que se reuniram antes da Assembleia e que tiveram suas opiniões aceitas para aprovar o plano em decorrência do valor de seus créditos é que tiveram oportunidade de mudar o plano.

Importa ressaltar que esses credores que foram beneficiados pertencem à mesma classe dos credores que foram prejudicados com a mudança do plano. A ilegalidade encontra-se explícita com o favorecimento aos credores de maior valor de crédito, repise-se, na mesma classe, a fim de obter o percentual de aprovação.

Não existe na Ata da Assembléia e no PRJ apresentado qualquer justificativa para benefício desses credores a não ser a cristalina intenção de manipular votos.

Não passe incólume o fato da Assembleia anterior já haver sido suspensa por alterações no PRJ, e na ausência de grande parte desses credores na Assembleia do dia 28/08/2015, não tendo esses credores acesso às novas modificações apresentadas na abertura da sessão.

Todos os credores da classe III (quirografários) investiram na recuperanda os mesmos esforços de alguns bancos que estão sendo privilegiados e até mais, pois seus recursos por muitas vezes dependiam cerca de 70% das compras da recuperanda, enquanto os bancos que emprestaram dinheiro possuem fontes de recursos diversas para suprir seus prejuízos.

Neste contexto, passamos a discorrer as principais nulidades nos seguintes tópicos :

I - Da Nulidade do plano aprovado e Assembleia Geral de Credores.

Primeiramente, importante frisar que a lei 11.101/05 estabelece no artigo 53, que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo **improrrogável** de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Assim, o plano somente pode ser apresentado pelo devedor neste prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo previsão legal de modificação unilateral por parte deste, após tal período.

No caso em apreço as recuperandas apresentaram o plano no prazo legal, entretanto, apresentaram 2 (dois) novos planos posteriores, com modificações relevantes que prejudicaram em especial os credores quirografários "B" não financeiros.

Note-se que a modificação do plano somente pode ocorrer nos moldes dos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, ambos da lei 11.101/05, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Entretanto, as recuperandas, de forma unilateral, modificaram o plano, e mais, prejudicaram credores quirografários não financeiros.

Outrossim, o plano efetivamente aprovado foi apresentado aos credores no dia da Assembleia Geral de Credores, 28/08/2015, havendo o prazo de 1 (uma) hora para sua deliberação, prejudicando os procuradores que não conseguiram informar as modificações as diretorias das empresas, sem que este estivesse colacionado nos autos, para ciência dos demais credores.

Está uma irregularidade insanável, conforme o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já atestou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.367 - SP
(2014/0301901-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : HUDTELFÁ

TEXTILE TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO (S) INTERES. : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes: a) não ocorrência de violação do art. 535, do CPC; e b) quanto à ofensa dos demais dispositivos arrolados, aplicação da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com

a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos demais dispositivos arrolados) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alteração, no dia da assembléia, do plano de recuperação originariamente divulgado - Oposição de credor, visando receber seu crédito de conformidade com as regras de pagamento anteriormente apresentadas - Impossibilidade de objeção nos termos do art. 55, da Lei de Falências - Desatendimento aos preceitos legais - Diminuição, inclusive, das garantias do agravante - Súmula 61 do TJESP - Desconsideração da homologação -

Determinação de nova assembléia - Recurso Provido" (e-STJ, fl. 614). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovemento do agravo. No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos: a) 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido padece de erros materiais, omissões e contradições, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) 503 do CPC, sustentando que o acórdão não se pronunciou acerca da "existência de ato incompatível do Banco Recorrido com a vontade de recorrer, pois este solicitou, recebeu e anuiu com o pagamento de valores, nos termos do plano aprovado" (e-STJ, fl. 749); c) 35, I, 36, 45, 50, 53 e 58 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o ato assemblear que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial alternativo não apresenta nenhum vício ou ilegalidade; d) 59 da Lei n. 11.101/2005 e 184 e 365 do CC, visto que não ocorreu supressão da garantia existente em favor do banco recorrido. Passo, pois, à análise das proposições mencionadas. I - Violação do art. 535 do CPC Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC visto que a Corte estadual não teria apreciado: (a) erro material, pois a alegação de que "o plano de recuperação judicial teria sido um modificativo

apresentado e supostamente aprovado no âmbito da mesma Assembleia Geral de Credores [...] não condiz com a realidade dos autos"; (b) omissão quanto à "existência de ato incompatível com a vontade de recorrer"; (c) contradição, pois, na mesma decisão, registrou-se que é possível a alteração das regras de pagamento dos créditos fixados no plano de recuperação originariamente apresentado e, contraditoriamente, estabeleceu-se que a apresentação da alteração no próprio dia da assembleia é irregular. A correção de erro material que se admite em embargos de declaração é aquela relacionada com erros de escrita ou de cálculo, reconhecíveis de plano, pretensão que não é a da parte recorrente, que alega que a argumentação trazida pela parte recorrida "não condiz com a realidade dos autos". No tocante à indicada omissão, verifica-se que o Tribunal a quo analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que a alteração substancial do plano de recuperação judicial no dia da assembleia é irregular, o que dá aos credores o direito de manifestação e de impugnação de tal ato. Na oportunidade, o acórdão recorrido assim decidiu: "Assim, resta evidenciada a irregularidade cometida, já que houve substancial alteração abrupta do plano de recuperação judicial

originariamente apresentado, sem possibilidade de os credores sobre ele se manifestar e impugnar (art. 55 da Lei de Falências), eis que apresentada a alteração no próprio dia da assembléia, acarretando irregularidade que não pode ser chancelada pela homologação e tal plano" (e-STJ, fl. 617). Também não se verifica a alegada contradição porquanto o acórdão de origem decidiu que, a despeito de ser possível a alteração do plano de recuperação judicial, é a sua substancial modificação no dia da assembleia que macula tal ato. Assim, observa-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado, de modo que não há nenhum vício (omissão, contradição ou erro material) que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador a quo desenvolveu fundamentação suficiente para afastar a tese dos recorrentes. II - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator

{STJ - AREsp: 618367 SP 2014/0301901-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 24/04/2015}

Assim, nula a Assembleia Geral de Credores, uma vez que

o plano levado em votação não foi aquele apresentado pelas devedoras nos 60 (sessenta) dias que dita a lei, além disso diminuiu direitos dos credores ausentes.

II - Impossibilidade de divisão de subclasses dos credores Quirografários a fim de possibilitar formas de pagamento diferenciadas - Clausulas 3.5.2., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4.

Nada obstante, o plano comete ilegalidade ao instituir subclasses em relação aos credores quirografários, bem como distinções para o recebimento do crédito entre credores da mesma classe.

As recuperandas, sem qualquer critério ou possibilidade legal, simplesmente dividiram a classe dos credores quirografários em Quirografários "B" e Financeiros.

Note-se que Créditos Financeiros, conforme definição do próprio plano: "são os créditos quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da instrução CVM 409".

Assim, se tratam de Bancos, os quais na sua grande maioria possuem créditos elevados, como o caso da maior credor quirografário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante de R\$363.005.267,77 (trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

De pronto, já se observa desrespeito à classificação dos créditos prevista no artigo 83 da lei 11.101/05, vez que a lei não permite qualquer alterações quanto a ordem de preferência lá instituída, para o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Importante frisar, que tal manobra tinha o nítido cunho de aprovar o plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, como de fato ocorreu, priorizando o recebimento pelos credores financeiros em detrimento aos demais quirografários.

Tais privilégios já se constatam na cláusula 3.5.2, na qual as recuperandas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debentures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsórias das debentures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores financeiros conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação.

Já na cláusula 3.7.13, as recuperandas vão mais longe e preveem que se a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, ocorrer antes da emissão das debentures, as quais já destinam exclusivamente aos credores quirografários financeiros, os valores serão exclusivos dos credores quirografários financeiros B.

De outro lado na cláusula 4.1., as recuperandas deixam ainda mais claro que os credores financeiros quirografários B receberão com prioridade os valores da alienação da CAB

Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores financeiros, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas recuperandas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, em especial daqueles que possuem crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quirografários "B", sendo os valores recebidos com os principais ativos da empresa direcionados para os credores financeiros, os quais tem prioridade no recebimento do crédito.

Note-se que para os credores quirografários "B" não financeiros, restou somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade das recuperandas, cujo valor não resta discriminado no plano, cabendo estes receber seu crédito em eventuais créditos junto a PETROBRÁS, os quais estão em litígio ou arbitragem, não sendo portanto líquidos e certos.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em relação a caso semelhante que já mencionamos e ora transcrevemos na íntegra:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por
assembleia de credores Verificação de sua

legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano
Alegada diferença de tratamento entre credores
Legalidade da criação de subclasses, desde que
não implique em manobra para direcionar a
assembleia, atingir quóruns legais e penalizar
severa e injustificadamente determinados
credores Criação de subclasses de credores
quirografários, com tratamento diferenciado
entre eles, que tem por fim viabilizar a
recuperação da empresa Plano que previu
deságio para determinados credores
quirografários, sem atingir outros da mesma
classe Inadmissibilidade, inclusive porque os
credores que tiveram deságio no preço nem
mesmo terão seus créditos atualizados
monetariamente e com incidência de juros Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR)

Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e

142 da LFR na alienação de ativos imobilizados
Previsão genérica de benefícios aos "credores
financiadores" Cláusula que concede tratamento
favorável aos credores que permanecem como
fornecedores da empresa em recuperação
judicial Validade condicionada à previsão de
disposições específicas de tratamento
diferenciado que receberão os credores
fornecedores Não incidência de juros e de
correção monetária Possibilidade mediante
aprovação da assembleia geral concordando
com o pagamento dos créditos sem a aplicação
de juros e correção monetária Suspensão das
ações e execuções ajuizadas contra os
coobrigados Questão não foi devolvida a este E.
Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte,
determinando-se a apresentação de novo plano
no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de
nova Assembleia no prazo máximo de 60
(sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha
com alterações, cujas condições são acolhidas
pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º
jugador.

(TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-
71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni,
Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de
Publicação: 23/05/2014)

III - Da supressão de ativos com a apresentação do plano aos 28/08/2015 e prejuízo dos credores quirografários "B".

Note-se ainda, que o plano apresentado nos moldes do artigo 53 da lei 11.101/05, as fls. 2.130 e seguintes, previa que a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, Pedreira e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153 em favor de todos os credores Quirografários.

Entretanto, no plano apresentado aos 28/08/2015, como acima descrito, houve a subdivisão do credores Quirografários como "B" e financeiros, sendo excluído dos credores quirografários "B" os valores obtidos com a alienação Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153.

Frise-se novamente, que tal modificação no plano de recuperação não tem amparo na lei 11.101/05, o que somente poderia ocorrer nos moldes dos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, somente os credores poderiam propor as modificações, as quais podem ser aceitas pela devedora, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DO PLANO. ORIGINÁRIO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005 Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembléia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Assim houve a supressão de ativos em desfavor dos credores quirografários "B", em especial dos ausentes, em total desrespeito à lei, sendo outro motivo para não homologação do plano de recuperação apresentado aos 28/08/2015.

Neste sentido, caso o plano seja homologado, deverá ser nos moldes originais sem a supressão de bens e com igualdade entre os credores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o acolhimento da manifestação ora apresentada, sendo declarada a nulidade de atos apontados para que se proceda ao controle da legalidade dentro desta

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005 Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembléia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Assim houve a supressão de ativos em desfavor dos credores quirografários "B", em especial dos ausentes, em total desrespeito à lei, sendo outro motivo para não homologação do plano de recuperação apresentado aos 28/08/2015.

Neste sentido, caso o plano seja homologado, deverá ser nos moldes originais sem a supressão de bens e com igualdade entre os credores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o acolhimento da manifestação ora apresentada, sendo declarada a nulidade de atos apontados para que se proceda ao controle da legalidade dentro desta

9738

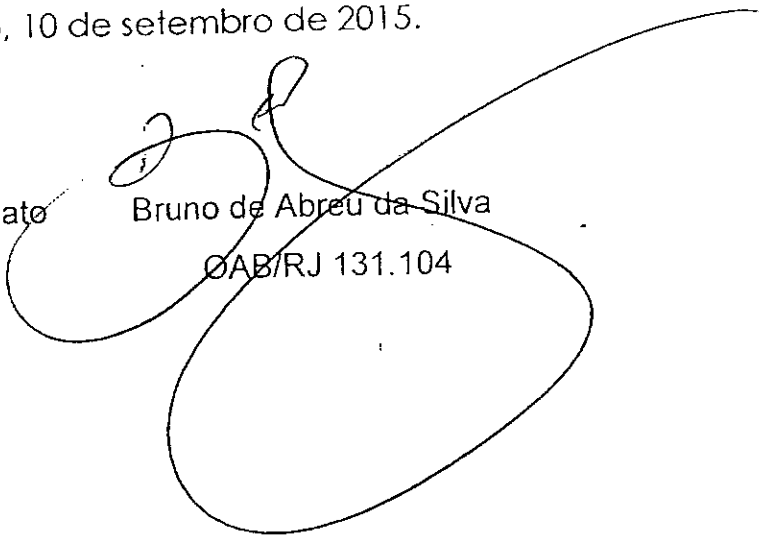
Recuperação Judicial, homologando-se o plano originalmente apresentado sem favorecimento a credores da mesma classe.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2015.

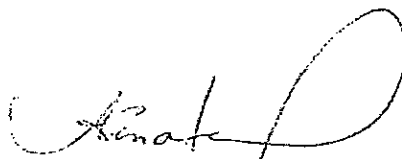
Renata Quintela Tavares Rissato
OAB/SP 150.185


Bruno de Abreu da Silva
OAB/RJ 131.104

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, ao advogado DR. BRUNO DE ABREU DA SILVA, OAB/RJ 131.104, os poderes que me foram outorgados por ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, nos autos da recuperação judicial, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 da GALVÃO ENGENHARIA S/A, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro -RJ.

São Bernardo do Campo-SP, 10 de setembro de 2015.



RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
OAB/SP 150.185

9740



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SÉTIMA) VARA EMPRESARIAL
 DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A., por seu advogado e bastante procurador infra-assinado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S/A/ E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vem requerer a juntada da procuração atualizada, a fim de regularizar a representação processual, com fito de dar o devido prosseguimento ao feito.

Termos em que,
 Pede deferimento.

São Paulo, 08 de Setembro de 2015.

MARCELO TESHEINER CAVASSANI
OAB/SP 11.318 - OAB/RJ 178.773

178049 EMP 07 201505621924 30/09/15 14:28:29125665 127696181

FRANÇA
**TABELIONATO
DE NOTAS**
COMARCA DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ROBERTO P. FRANÇA
TABELIÃO

CLAUDIA FONSECA FRANÇA FACCHINI
ROBERTO FONSECA FRANÇA
ANDREA F. FRANÇA DE QUEIROZ PEREIRA
SUBSTITUTOS

91741


LIVRO 2813 - FLS 342

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL**
S.A. -

Bmercedes14-15

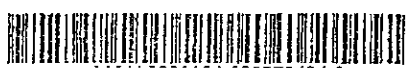
SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos treze (13) dias do mês de agosto, do dito ano, nesta cidade e Capital de São Paulo, neste Tabelionato, ante mim escrevente e o tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante: **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida do Café, 277, Torre A, 4º, 5º e 6º andares, conjuntos 402, 502, 503, 601, 602, 603 e 604, Jabaquara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.814.191/0001-57, com seu Estatuto Social Consolidado e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datados de 13 de dezembro de 2013, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 25.407/14-4, em sessão de 14/01/2014, do qual uma cópia autenticada fica arquivada nestas notas na pasta nº 086, sob ordem nº 001, neste ato representada nos termos do Capítulo III, Artigos 6º, 7º e 8º, de seu referido Estatuto Social, por seus Diretores, **BERND BARTH**, alemão, casado, economista, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE V772832-D-DELEMIG/SR/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 235.100.698-46, e, **DIEGO FERNANDO MARIN**, argentino, casado, contador, portador do protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP 08505.036868/2014-82 do RNE V822225-K, inscrito no CPF/MF sob nº 235.518.118-73, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida do Café, 277, Torre A, 4º, 5º e 6º andares, conjuntos 402, 502, 503, 601, 602, 603 e 604, Jabaquara, eleitos através da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 10 de abril de 2015, registrada na JUCESP sob nº 227.952/15-7, em sessão de 28/05/2015, da qual uma cópia autenticada fica arquivada nestas notas na pasta nº 090, sob ordem nº 035; reconhecidos como sendo os próprios de que trato, por mim escrevente, e o Tabelião, face aos documentos de identidade mencionados e exibidos em seus originais do que dá fé o Tabelião, perante o qual pela outorgante, presente na forma como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **ALEX FABIANO GIOVANELLI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 287.303 e no CPF/MF sob nº 262.536.328-25; 2) **CRISTHIANO DINIZ MARQUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 188.437 e no CPF/MF sob nº 265.923.748-45; 3) **MYCHELLE FORTUNATO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 23.997 e no CPF/MF sob nº 018.554.859-82; 4) **NATÁLIA LUIZY DUQUE SUMIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 364269, portadora da cédula de identidade RG nº 30.060.440-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 357.740.318-70; 5) **RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SÁ GOMES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 248.299 e no CPF/MF sob nº 219.739.558-06, e, 6) **VERONICA DE LUCA DIOGO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 240.430 e no CPF/MF sob nº 221.416.358-10, todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida do Café, 277, Torre A, 5º e 6º andares, Jabaquara; aos quais confere

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURAS OU ESCRITURAS, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



Este Tabelionato de Notas foi criado em 1973.



Rua Américo Brasillense, nº 1863 - Chácara Santo Antonio
SÃO PAULO - SP - CEP 04715-005
FONE / FAX: (11) 5180-5500

internet <http://www.quintotab.com.br> - E-mail: quintotab@quintotab.com.br

9142



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

poderes especiais para assinar: A) apontamento e baixas de protestos através da emissão de carta de anuência; B) responder a ofícios e declarações; C) notificar e contra-notificar; D) representar o BMB como credor na assinatura de instrumento de confissão dívida; E) firmar termo de devolução amigável de bens para a outorgante; F) constituir prepostos para audiências judiciais; G) efetuar levantamento de depósitos judiciais junto aos órgãos e instituições competentes; H) constituir advogados com poderes da cláusula "ad judicia et extra", para o fim específico de promover e acompanhar ações em geral e/ou procedimentos (processos) administrativos em que a sociedade outorgante figure no pólo ativo ou passivo, com poderes amplos, gerais e ilimitados, para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, judicial ou administrativo promovendo enfim todos os atos úteis ou necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, bem como requerer, desistir, transigir, receber, dar quitação. Forma de Atuação: Os outorgados enumerados nos itens: 1 a 6 poderão praticar os atos elencados nas letras: "A" ao "H", agindo sempre em conjunto com outro outorgado ou com um diretor da sociedade. Fica pela presente revogada a procuração lavrada nestas notas no Livro 2797, fls. 059 em data de 25 de Agosto de 2014. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE INDETERMINADA para os poderes "G" e "H", para os demais poderes terá validade até dia 31 de Agosto de 2016. Em cumprimento ao Provimento CG nº 13/2012, publicado DOE de 14/05/2012, nesta data, acessei a Central de Indisponibilidade de Bens, e, através do HASH. 6da5 c216 7e5c 4b02 d62a 87a3 c618 c909 c010 d094, constatei, no que diz respeito ao CNPJ/MF do outorgante, o resultado é NEGATIVO. E de como assim disse, dá fé o Tabelião, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido em voz alta e clara, achou conforme, aceita e assinam. Os emolumentos devido ao ESTADO, TASJ, bem como a contribuição à Santa Casa de Misericórdia e Tribunal de Justiça, serão recolhidos à repartição competente mediante guia própria. Eu, Renata Elisa Sikinger Bizzarro, escrevente, a escrevi. Eu, José Roberto P. França, Tabelião, a subscrevo. (a.a.) // BERND BARTH // DIEGO FERNANDO MARIN // (Devidamente Selada). NADA MAIS. Trasladada em seguida do que, dou fé. Eu,
5º Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

TABELIÃO

DESTA	216,16
ESTADO.	61,44
R. CIVIL	11,38
TASJ.	31,68
TRIB. JUST.	14,84
STA. CASA	2,16
ISS	4,32
MP	10,38
TOTAL.	352,36

Pedro Gimenes Netto
ESCREVENTE AUTORIZADO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Suelly E.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.2

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.

Sellw

9145



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.3

“Recuperação judicial – Assembléia Geral de Credores – Anulação determinada – **Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes – Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações** – Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça – Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Recurso Improvido.”(TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.

“O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional”.

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

Yulho



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.4

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio *nullite sans grief*, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

9747



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.5

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

“ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido.”

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010.”

Beulh

9748



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.6

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão¹ *“a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresse, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor”*.

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez,

¹ A recuperação judicial. Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: doutrina e prática. Coord. Rubens Approbato Machado. São Paulo: Quartier latin, 2005, pág. 80.

9749



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.7

demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Handwritten signature



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.8

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do *par conditio creditorum* - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo *in totum* a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do referido parecer Ministerial:

“o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são perfomadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados”.

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.9

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

“Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando.”(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer *in totum*.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228**, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.**

9752



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.1
0

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Dem.: 21/09/15

Exp. 17/09/15

Pub. 22/09/15

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/09/2015 e foi publicado(a) em 22/09/2015, na(s) folha(s) 263/270 da edição: Ano 8 - nº 15/2015 do DJE.

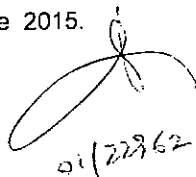
Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB/PR-008227), Dr(a). GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB/PR-042164), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Dr(a). PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a). THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP-208972) Decisão: ...isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano....

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.



01/22962

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9753-A

Nº do Ofício: 1066/2015/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001** Distribuído em: 25/03/2015
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Excelência o conteúdo da decisão em anexo para as ciência e eventuais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

SENHOR PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4181.AQ9V.9M2H.NJZ6**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9754

Nº do Ofício: 1067/2015/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001** Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Excelência o conteúdo da decisão em anexo para as ciência e eventuais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

SENHOR PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA DA UNIÃO

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JD5.53WE.HUA4.7KZ6**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9755

Nº do Ofício: 1068/2015/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001** Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Excelência o conteúdo da decisão em anexo para as ciência e eventuais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

SENHOR SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4P2P.AG2X.76DV.CKZ6**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br.

9756

Nº do Ofício: 1069/2015/OF

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001** Distribuído em: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Excelência o conteúdo da decisão em anexo para as ciência e eventuais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

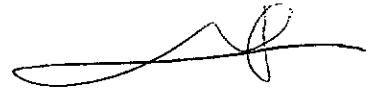
SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4S54.QEXR.F6DN.IKZ6**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

- Remessa - (CANCELADA)

Nesta data, foram remessa
destes autos ao Curador de
Mara Faleiros de Sá, 17/09/15



**JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

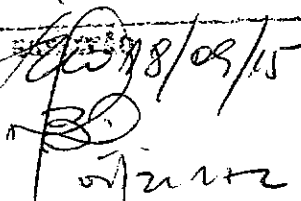
Venho informar a V. Exa. que, tenho dúvida em cumprir o despacho de fl. 3051/3052, item 17, vol. 16, referente ao requerimento de fl. 3008, de vez que não foi anunciada nos autos, até esta data, nenhuma conta de titularidade da recuperanda.

Assim, face ao exposto, faço estes autos conclusos para que V. Exa. decida o que for de direito.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.

Pery Bessa - mat. 01/22962
Analista Judiciário - Chefe de Serventia Judicial

CERTIFICO E DOU FE QUE NESTA DATA
 DEI LICENÇA DE TODOS O PROCESSADO
 AO SR. LUCAS LATINI COVA
 OAB/RJ n. 172.760, COMO
 TITULAR DA ADMINISTRAÇÃO
 JUDICIAL.

18/09/15


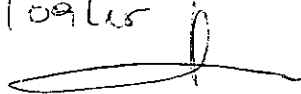
Informa esta Administradora
 Judicial que possui ciência do
 inteiro teor da decisão que
 homologou o plano de recupera-
 ção e concedeu a recu-
 peração judicial, X
 das Respevamentos.

Lucas Latini Cova
 Lucas Latini Cova (18/09/2015)
 OAB/RJ n. 172.760

- Vista -

Nesta data, faço vista
 destes autos ao Curador
 de Massas Falidas.

Dia, 18/09/15

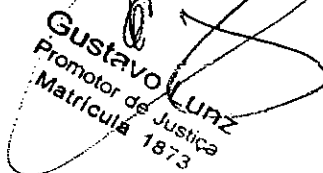


53
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
 Secretaria das Promotorias da Justiça de Defesa da
 Função de T. J. 21/9/15
 Poderes do Promotor de Justiça 21/9/15
 Remetido ao T. J. 21/9/15

Segue manifestação ministerial em
 1 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 21/09/2015

Gustavo LUNZ
 Promotor de Justiça
 Matrícula 1873



093715 09.2015.819.001



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5º Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

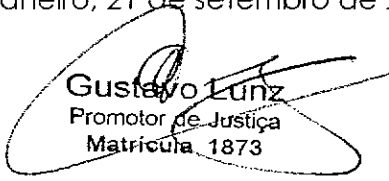
MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 9.689/9.691 - 49º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

49º VOLUME

1. Inicialmente, o MP reitera o item 27 de sua manifestação de fls. 9.689/9.691.
2. Fls. 9.692/9.694; 9.704/9.714; 9.715/9.719 e 9.720/9.739 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 9.743/9.752 homologando o plano de recuperação judicial apresentado nos autos e concedendo a recuperação judicial das sociedades empresárias Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A.
3. Fls. 9.695/9.703 – Ciente da juntada do laudo econômico-financeiro das recuperandas.
4. Fls. 9.740/9.742 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 3.051/3.052 determinando a anotação dos credores, conforme despacho de fls. 1.841/1.842.
5. Fls. 9.743/9.752 – O MP reporta-se aos termos do item 2 supra.
6. Fls. 9.753/9.756 – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fls. 9.743/9.752.
7. Fls. 9.757 – Certidão atestando que ainda não foi anunciada nos autos nenhuma conta de titularidade das recuperandas.
8. Fls. 9.757v. – Manifestação do AJ com ciência da decisão de fls. 9.743/9.752.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

GODOY TEIXEIRA

Advogados Associados

Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 29, cjs. 102/104, República, São Paulo/SP, CEP 01037-001

Fone/Fax: (55+11) 3159-8900

atendimento@gtaa.adv.br

9759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

9759

Processo n.º 0093715-692015.8.19.0001

Recuperação Judicial

Recuperandas: Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.

FEUCAP EN07 201505798748 17/09/15 12:59:46128542 01/26816

ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE RÁDIO TÁXI COMUM DE SÃO PAULO - BAT, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, através de seu advogado infrassubscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar o seu desinteresse no prosseguimento da divergência de crédito apresentada, bem como informar que concorda com o valor do crédito arrolado no edital de credores, que importa em R\$ 10.175,12 (dez mil cento e setenta e cinco reais e doze centavos), até a data do pedido de recuperação judicial (25.03.2015), e esclarece que a diferença de seu crédito, no importe de R\$ 8.375,70 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) será objeto de ação autônoma, já que se trata de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial.

Termos em que,
Pede e aguarda DEFERIMENTO.
São Paulo, 15 de setembro de 2015.

FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
Advogado - OAB/SP 154.592

Fls. 9700

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 17/09/2015

Despacho

Diante do certificado, oficie-se em resposta às fls. 3008, informando que o valor deverá ser depositado em uma conta judicial à disposição deste juízo e processo, em favor da devedora, junto ao BB, explicitando que a guia de depósito judicial pode ser obtida diretamente no site do BB.

Rio de Janeiro, 17/09/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 22/09/15

Código de Autenticação: **4BHB.WJ1J.5XGC.DMQ6**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa de **Pedro Henrique de Lima Campos**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 186.150 e CPF/MF nº 120.979.157-95, integrante da sociedade de advogados **MAC DOWELL LEITE DE CASTRO ADVOGADOS**, com escritório na Rua Lauro Muller, 116, sala 4302, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os poderes que me foram outorgados por **Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda**, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial da Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) e Galvão Participações S.A. (em recuperação judicial) n. 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante o M. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015.



Lucas Latini
OAB/RJ 172.760

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/09/2015

Despacho

Atenda o Administrador Judicial o requerido pelo MP, no item 27 de fls. 9690, bem como tome ciência do declinado às fls. 9759.

Após, certifique o cartório em quais peças encontram-se as manifestações das devedoras e do administrador judicial a respeito da quantificação dos honorários do A.J. Feito isto, encaminhem-se os respectivos volumes com as mencionadas considerações ao MP.

Rio de Janeiro, 24/09/2015.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4ILW.J2SG.48QP.DJY6

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



DVWCA

DEVIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

Rua Leopoldo Couto de Megalhães Jr., 758, 10º andar - Edifício New Century
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04543-000
tel: 55 11 3048 3256 - fax: 55 11 3048 3277
info@dvwca.com.br

www.dvwca.com.br

OAB/DVWCA - ANDREA MENEGHETTI AMEYER@DVWCA.COM.BR

• GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	ARIANO GUY BORGES	ALEXANDRA MALTA	MARIANA LIRIANO ENGEL DE SOUZA
• ANDRÉ ALICKE DE VIVO	ELIANA BUONOCORE GARALOI	ANDRÉ SOUSA VASCONCELOS	MARINE CUNHA DA SILVA
• FERNANDO BRANDAO WHITAKER	GUILHERME MATOS CARDOSO	BRUNO FAGRI BARELLI	MARINA ALFONSO DE SOUZA
• RENATO CHIOGATO	GUSTAVO FILZA QUEDEYER	CINTIA AMBRA LICOT	MARINA DE TOLEDO MORELLI
• GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	KARINA LENLEF	CINTIA DO NASCIMENTO SOARES	NATALIA DE PASCAL TERÇAPIOLI PAMOS
• ANDREA AUCUSTA PULICI	LUCIANA MELLARIO DO PRADO	CLÁUDIA FAVELLA C. BARBOSA	NATALIA REGINA PONTES
• WALTER ABRAHÃO NIMIR JR.	MILIANA TAVARES FENEZERG	DESIREE DE SOUZA FRANCO	NICOLLY PANDOR, G. TONELLI
• BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES	VANESSA INHAZ CARDOSO	FELIPE CESAR LOURENÇO	OCTAVIO GARCIA DOS SANTOS
• RENATA ANTIQUERA	ADRIANO NAPOLI	FLAVIA FERREIRA ROSELLI	RAFAEL OKAZAKI
• MARIANNE ALBERS	ALAN NIM YOKOYAMA	GABRIEL BARBOSA VIEIRA	RENATA RABELO MONACC E SILVA
	ALEXANDRE SALVO MUSSINISCI	GIULIENE LISBOA SANTOS	ROBERTA SILVESTRE SILVA
	ERIEL MARCELOS MARQUES PEREIRA	GUILHERME YOSHIMIZU KOKUBA	RODOLFO GABRIEL L. DE O. GOMENS
	EDNER DE TOLEDO ALVES BASTOS	GUSTAVO ABRÃO JUREK	RODOLFO LAZZAZA MARIANHO
	FLAVIA TIEZZI C. DE AZEVEDO SOBRE	GRACIELA COELHO SILVA	SARAH PONTES
	FLÁVIO DA CUNHA FREIRE	HELENA C. B. FALECAO MORAES SILVA	SIMONE RAVALHO
	MARIA FERNANDA NUNHA CAMPOS	KELLY ANAPAL BRITO	THAIS RAELLA FERNANDES
	MARFUS ALBUQUERQUE ENTELMANN	LEANDRO ASSUNÇÃO MENDONÇA	THIAGO GABELLI BET
	OTONIO SILVEIRA BUENO NETO	LUIZ ALBERTO M. MEIRELLES DE AZEVEDO	VANESSA A. DE OLIVEIRA FRANCA
	PATRICIA DABUS BUENAR AVILA	LYDIA CAROLINA BERNARDES	VICTOR PELLEGRINO DA S. DORNHAUS
	RENATA ASSALIM FERNANDES	MARCELA HAYDÉE TRAFFIM RODRIGUES	
	REGINA MONTAGNINI	MARIANA ESPINDOLA	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

SONY DO BRASIL LTDA., por seus advogados, credora nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, ambas qualificadas nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar os dados bancários da peticionante, quais sejam:

Banco: 745 - CITIBANK

AG: 001

C/C: 148648-9

SONY BRASIL LTDA.

CNPJ: 43.447.044/0001-77

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do **Dr. Gustavo Lorenzi de Castro OAB/SP 129.134**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de setembro de 2015.

Luciana Mellario do Prado
OAB/SP 222.327

Luciana Mellario do Prado

OAB/RS 129.025

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. ANA LUISA DE CARVALHO PACHÁ, OAB/RJ sob o nº 114.100, ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO OAB/RJ sob o nº 136.773, CARMEN LUCIA VIEIRA BORGES CARDOSO OAB/RJ sob o nº 37.648, CHRISTIANE BITTENCOURT DA SILVA OAB/RJ sob o nº 143.480, EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA OAB/RJ sob o nº 160.730, FELIPE XAVIER DE SOUSA OAB/RJ sob o nº 174.894, FRANCISCA MARQUES SAMPAIO OAB/RJ sob o nº 181.086, ISABELLA VALADÃO MASSAD OAB/RJ sob o nº 183.370, JULIANA MARTINS CAMPOS OAB/RJ sob o nº 162.275, JULIANA NORBERTO DUARTE MANGORRA OAB/RJ sob o nº 143.654, KARLA RUELIS PARENTE OAB/RJ sob o nº 128.546, LIVIA GUANABARA COSTA OAB/RJ sob o nº 178.071, LUIZ FERNANDO DO REGO BARROS LAPAGESSE ALVES CORREA OAB/RJ sob o nº 161.944, MARIA ISABEL ROCHA CADDAH OAB/RJ sob o nº 71.711, MICHEL CUSTODIO PEREIRA OAB/RJ sob o nº 166.861, PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA OAB/RJ sob o nº 125.249, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM OAB/RJ sob o nº 131.848, REINALDO DIAS SILVA OAB/RJ sob o nº 87.006, RICARDO DOS SANTOS MORAIS OAB/RJ sob o nº 178.168, SEVERINA MARIA SOARES OAB/RJ sob o nº 73.172, TATIANA DIAS BORGES OAB/RJ sob o nº 105.565 e VIVIANE CALDAS BRASIL OAB/RJ sob o nº 124.023, os poderes a mim outorgados por SONY DO BRASIL LTDA., nos autos da recuperação judicial da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob nº 0093715-69.2015.8.19.0001

São Paulo, 21 de agosto de 2015.


Guilherme Matos Cardoso

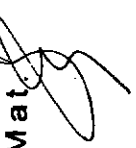
OAB/SP 249.787

9766



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

R. Gabinete
Mat. 912015


Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de
Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, se
manifestar sobre os seguintes pontos:

I – DECISÃO DE FLS. 6.737/6.742

Esta Administradora Judicial está ciente da decisão proferida por este M. Juízo
declarando que as Recuperandas estão aptas a participar de todo e qualquer
procedimento licitatório, nos termos da Lei n. 8.666/93.



II – DECISÃO DE FLS. 7.821

A AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. não é credora das Recuperandas e, na forma do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, somente terão direito de voto e, portanto, de voz, as pessoas arroladas na relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005.

III – DECISÃO DE FLS. 8.930/8.933

III.1 – Fls. 6.272/6.280

Esta Administradora Judicial está ciente dos termos de fls. 6.272/6.280 e concorda com o pedido de exclusão de VECONINTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS MARÍTIMOS LTDA. do quadro geral de credores.

Em relação ao acerto do valor do crédito detido pelo credor ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., opina esta Administradora Judicial pela intimação do referido credor para que, querendo, ofereça a respectiva impugnação, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

III.2 – Fls. 8.872/8.888

Diante do acordo anunciado pelas Recuperandas com o credor BARTOLOMEU, SETE ADVOGADOS & ASSOCIADOS, ADVOCACIA CONSULTORIA JURÍDICA - EPP, esta Administradora Judicial opina pelo desentranhamento da petição e documentos de fls. 8.872/8.888 e autuação como impugnação, a ser processada na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Informa esta Administradora Judicial que o credor em referência não apresentou divergência de crédito tempestiva, na forma do art. 7º, 1º da Lei n.

11.101/2005, por isso seu crédito foi mantido conforme informado pelas próprias Recuperandas na lista de credores anexada ao seu pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, esta Administradora opina, desde já, pela apresentação do contrato de prestação de serviços que deu origem à relação jurídica entre o mencionado credor e as Recuperandas, assim como todo e qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços discriminados à fl. 8.878 como "*compensação de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias*".

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

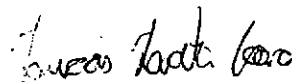
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459



Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marcat F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Katansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chierregatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Marilana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorberg Valdetero
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ivan Igoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitiello
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amate
André Jerusalmly
Carolina Mafra Mendeleh
Maria Eugénia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahla Vianna Rodrigues da Silva

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Foro da
Comarca do Rio de Janeiro – RJ

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

EBARA CORPORATION, já devidamente qualificada nos presentes autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **recuperação judicial** de GALVÃO ENGENHARIA S/A e outros, na qualidade de CREDOR QUIROGRAFÁRIO, tendo em vista o quanto disposto no plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado por este d. juízo, expor e requerer o quanto segue.

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

Tendo em vista que a "Newco" prevista no Plano de Recuperação ainda não foi criada e o plano prevê que, além de informar ao I. Administrador Judicial sobre o interesse em receber o crédito na forma de referido plano, deve o credor também informar à Newco, a credora Ebara, de forma a evitar possível alegação de nulidade pela Recuperanda, informa e requer o quanto segue.

Assim, nos termos do quanto estabelecido no item 3.8.2 do Plano de Recuperação, a credora Ebara vem, pela presente, manifestar seu 'interesse em assumir o compromisso de reestruturar seu crédito quirografário' mediante recebimento de Nota Promissória nos termos do Plano de Recuperação.

A Recuperanda declarou o crédito da petionária Ebara Corporation ("Ebara") pelo valor de US\$ 1.311.222,10 (um milhão, trezentos e onze mil, duzentos e vinte e dois dólares norte-americanos e dez centavos).

De se notar, contudo, que a credora Ebara entende que o valor declarado está incorreto, motivo pelo qual apresentou sua impugnação de crédito, requerendo sua correção para USD 4.412.065,00 ou, alternativamente, USD 2.867.842.

A nota promissória a ser emitida pela Recuperanda nos termos do Plano de Recuperação deverá prever, por ora, o valor incontroverso do crédito da credora Ebara, no valor de US\$ 1.311.222,10.

Contudo, uma vez decidida a impugnação de crédito, em sendo ordenada a correção do valor do crédito da credora Ebara, deverá a Recuperanda emitir nova Nota Promissória em favor da credora, pelo valor da diferença do crédito.

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2015

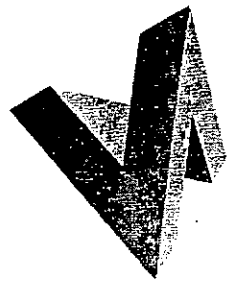
Horacio Bernardes Neto
OAB/SP 49.872

Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
OAB/SP 208.188

Camila Spinelli Gadioli
OAB/SP 137.880

Camila Coelho
Camila Aguilera Coelho
OAB/RJ 166.511

9772



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Recuperação Judicial
Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

RECORRIDO Nº 2015/0093715-69.2015.8.19.0001

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 (“Promonlogicalis” ou “Embargante”), inscrita no CNPJ do MF nº 09.458.123/0001-45, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, 1º andar, Torre 1, São Paulo/SP, CEP 04543-900 (doc. 01), vem respeitosamente, nos autos da recuperação judicial em epígrafe pedida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Grupo Galvão” ou “Recuperandas”), com fundamento no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil (“CPC”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a R. decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial das Recuperandas e publicada no D.J.E. de 22 de setembro de 2015 (“Decisão Embargada”), nos termos de fato e de direito expostos a seguir.

A. INTRODUÇÃO

1. A Embargante é credora quirografária das Recuperandas. No plano de recuperação judicial (“PRJ”) homologado por meio da Decisão Embargada, a Embargante se qualificaria, para efeito de recebimento de seus créditos, como “Credora Quirografária B”.¹
2. Como se verá a seguir, quer parecer à Embargante que a r. Decisão Embargada incorreu em duas omissões, que podem implicar efeitos modificativos ao *decisum*.
3. A primeira diz respeito à ausência de manifestação expressa deste MM. Juízo sobre a ausência de estipulação no PRJ de correção monetária aos créditos detidos pelos Credores Quirografários B, ao contrário do estabelecido no PRJ aos Credores Financeiros.
4. A segunda, se não esclarecida a primeira e modificada a r. Decisão Embargada, por conseguinte, diz respeito a ausência de expressa manifestação a respeito dos motivos que justificariam que o PRJ não preveja correção monetária para os créditos dos Credores Quirografários B, mas o faça para todos os Credores Financeiros.
5. É o que se passa a expor.

B. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. No termos do PRJ aprovado e homologado, os chamados Credores Quirografários B teriam seus créditos pagos por meio do recebimento de determinados direitos creditórios (Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153, e, com ressalvas, Créditos Pedreira), a serem depositados na chamada Conta Vinculada A, e compartilhados com os seguintes credores: detentores de “Debêntures da Primeira Série”, “Debêntures da Segunda Série”, “Debêntures da Terceira Série”, “Debêntures da Quarta Série”, “Debêntures da Quinta Série” e “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.
7. Os credores aptos a subscrever as Debêntures Primeira Série seriam aqueles cujos contratos originais previssessem a constituição de propriedade fiduciária sobre os

¹ Os termos não expressamente definidos nesta petição terão o significado que lhes foi atribuído no PRJ.

Créditos VALEC e Créditos EPC 153. Por conta disso, as Debêntures Primeira Série recebem também nas Contas Vinculadas B, C e E, que concentram direitos creditórios sobre os quais deteriam garantias fiduciárias.

8. As Debêntures Segunda Série incluiriam os Credores Financeiros com garantias fiduciárias sobre os Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ e Créditos URE. Criou-se a Conta Vinculada D para que tais credores recebam seus créditos com prioridade absoluta.

9. As Debêntures Terceira Série incluiriam os Credores Financeiros com garantias fiduciárias sobre os Créditos EPC BR 153. Assim, recebem também por meio da Conta Vinculada B.

10. As Debêntures Quarta Série abrangem Credores Financeiros sem garantias fiduciárias, mas que (i) deteriam créditos contra a GALPAR, ou (ii) contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR, ou (iii) que deteriam créditos contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR.

11. E, por último, as Debêntures Quinta Série abrangem todos os demais Credores Financeiros não elegíveis para subscreverem as demais séries.

12. Pois bem. Percebe-se que o PRJ buscou alocar o fluxo de recebíveis de determinados direitos creditórios aos Credores Financeiros que supostamente deteriam garantias fiduciárias sobre esses. E, com relação, aos direitos creditórios livres de ônus, buscou alocar a todos os credores, por meio da criação da chamada Conta Vinculada A. Ainda, também visando ao pagamento dos credores não cobertos por mais de uma Conta Vinculada, o PRJ estabeleceu - depois de negociação no âmbito da AGC - um mecanismo de "vasos comunicantes" entre as Contas Vinculadas.

13. Sobre a Conta Vinculada A, quer parecer à Embargante que esta visa ao pagamento de credores detentores de créditos puramente quirografários, sem garantias, detentores de posição jurídica equivalente, merecedores de tratamento uniforme.

14. Ora, se as Contas Vinculadas B a E visam, supostamente, a endereçar situações jurídicas diferenciadas e específicas - a presença de garantias fiduciárias ou a existência de créditos contra a Galvão Concessões -, a Conta Vinculada A abarca todos os credores sem garantias e eventual parte não garantida dos créditos dos Credores Financeiros aptos a receberem seus créditos por meio de Debêntures.

15. Entretanto, a ausência de estipulação de correção monetária aos Credores Quirografários B coloca por terra a isonomia de tratamento entre credores detentores de interesse e situação jurídica equivalente, em oposição ao estabelecido aos Credores Financeiros.

16. Se o recebimento de qualquer valor no âmbito da Conta Vinculada A depende da materialização de direitos creditórios de tempos em tempos, a demora na materialização - ínsita a qualquer mecanismo de pagamento semelhante - transferirá riqueza dos Credores Quirografários B aos Credores Financeiros, sem nenhum respaldo legal ou justificativa principiológica.

17. Com a inflação galopante, beirando os 10% ao ano, ao cabo do primeiro ano, os Credores Financeiros terão seus créditos corrigidos em 10%, e os demais Credores Quirografários ficarão a ver seus créditos estacionados em relação a tais credores. Em um mecanismo de pagamento que prevê a divisão de um mesmo produto dentro de um grupo, é imprescindível que haja uma previsão que mantenha a proporcionalidade dos créditos entre si. Do contrário, há enriquecimento sem causa de uns, em detrimento aos demais.

18. É onde a r. Decisão Embargada é omissa.

C. OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA

C.1. Necessária correção monetária sob pena de enriquecimento sem causa

19. A r. Decisão Embargada se omitiu com relação à necessidade previsão de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

20. É pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário poderá deixar de homologar o plano, caso haja alguma violação à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito.² Com base nesse entendimento, o Conselho da Justiça Federal, na Iª Jornada de Direito Comercial, editou o Enunciado nº 44, o qual afirma que *“a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

² “Recurso especial. Recuperação Judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência judicial. Impossibilidade. Controle de legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso-Improvido. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.314.209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.05.2012, DJe 01.06.2012).

21. No presente caso, além de violar o princípio da isonomia ao tratar de forma diferenciada credores da mesma classe com os mesmos interesses homogêneos, a ausência de correção monetária também é causa para a não homologação do plano, sob pena de enriquecimento sem causa das empresas recuperandas e dos Credores Financeiros, e violação aos dispositivos da Lei nº 6.899/81.

22. Isso porque a correção monetária visa manter o poder de compra da moeda corroído pela inflação. **Em outras palavras: não significa acréscimo ao valor devido.**

23. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, sem que haja a anulação do plano aprovado, determina a incidência de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desde a data da assembleia que aprovou o plano:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Lei que atribui à assembleia de credores a aprovação, modificação ou rejeição do plano. Todavia, existe a possibilidade de verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão correção monetária que não pode prosperar. Necessidade de previsão de correção monetária, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa e da Lei nº 6.899/1981. Inserção de ofício, sem necessidade de convocação de AGC. Recurso provido em parte, com determinação.”³

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial. Decisão da assembleia geral de credores que é soberana, mas não absoluta. Irresignação contra a incidência de juros anuais de 4%, ausência de correção monetária, deságio de 20% e carência de dois anos. Decisão que se insere na soberania da assembleia com a qual assentiram os credores. Apenas no que concerne à correção monetária, prospera o recurso, por não se tratar de penalidade, mas mera atualização da moeda. Recurso parcialmente provido.”⁴

24. Destaca-se que essa questão não é meramente econômica para fins do plano de recuperação judicial, mas jurídica.

³ TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Al n. 2038181-17.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. em 10.06.2015.

⁴ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Al n. 2002491-24.2015.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 29.06.2015.

25. Assim, esse MM. Juízo pode, *ex officio*, determinar a incidência de correção monetária ao plano de recuperação judicial.

26. Dessa forma, tal omissão deve ser sanada por esse MM. Juízo, nos termos do art. 535, II, do CPC.

C.2. Ausência de isonomia entre credores da mesma classe

27. Caso esse MM. Juízo decida pela não incidência de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que se admite apenas para fins argumentativos, haveria outra omissão a ser sanada.

28. A Decisão Embargada decidiu por homologar o plano e conceder a recuperação judicial do Grupo Galvão. Ao analisar a questão sob a ótica do princípio da isonomia e do *pars conditio creditorum*, esse MM. Juízo corroborou o parecer do Ministério Público e afirmou que *“o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados”*.

29. No entanto, a mencionada decisão é omissa com as razões de fato e de direito que a autorizaram o Grupo Galvão tratar de forma diferenciada os credores da mesma classe, com interesses e posições jurídicas equivalentes, tais quais aqueles aptos a receberem no âmbito da Conta Vinculada A.

30. Conforme discorrido acima, o PRJ do Grupo Galvão não prevê correção monetária aos créditos dos Credores Quirografários B (classe na qual a Embargante se enquadra), porém, os créditos dos Credores Quirografários Financeiros, os quais serão subscritos em debêntures emitidas pela futura companhia a ser criada, serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Confira-se os termos da cláusula 7.14 do anexo 3 do plano:

“7.14 Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), a partir da Data de Integralização (“Atualização Monetária” e, em conjunto com os Juros Remuneratórios, “Remuneração”), calculada de forma pro rata temporis por Dias Úteis até a integral liquidação das Debêntures, sendo o produto da Atualização Monetária das Debêntures incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures automaticamente, calculado de acordo com a seguinte fórmula: (...)” (fls. 9.409).

31. Ou seja, os Credores Financeiros Quirografários terão seus créditos corrigidos monetariamente, enquanto os demais credores quirografários receberão, eventualmente e futuramente, o valor histórico de seus créditos.

32. Nesse contexto, vale destacar o Enunciado nº 58 editado pelo Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito Comercial: *“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”*.

33. Nesse ponto que reside a omissão por parte desse MM. Juízo.

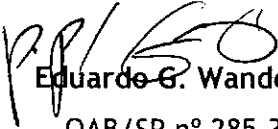
D. CONCLUSÃO E PEDIDOS

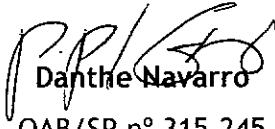
34. Ante o exposto, a Promonologicalis requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para que sejam esclarecidas as omissões narradas anteriormente, nos termos do art. 535, inc. II, do CPC.


35. Por consequência disso, para evitar o tratamento desigual entre credores da mesma classe, esse MM. Juízo deve determinar a inclusão, *ex officio*, de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

36. *Subsidiariamente*, caso não seja esse o entendimento desse MM. Juízo, requer-se o saneamento da omissão sobre as razões de fato e de direito que o autorizaram homologar o plano da Galvão Engenharia com o nítido tratamento desigual entre credores da mesma classe, violando, claramente, os princípios da isonomia e do *pars conditio creditorum*.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015


Eduardo G. Wanderley
OAB/SP nº 285.314

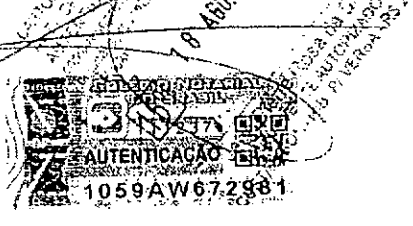

Danthe Navarro
OAB/SP nº 315.245


Guilherme D'Aguiar
OAB/RJ nº 135.174

PROCURAÇÃO

JURÍDICO - ADVOGADOS

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.458.123/0001-45, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 1º andar, Torre I (parte), nesta Capital, CEP 04543-900, neste ato representada por seus Administradores: **JOSÉ RODRIGO PARREIRA**, brasileiro, casado, físico, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.022.170-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.806.668-54, com o endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, 1º andar, Torre II, São Paulo, SP, CEP 04543-900 e **JOÃO APARECIDO GOTARDI ALBANEZI**, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.181.388-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 107.974.748-62, brasileiro, casado, com o endereço comercial na Rua da Quitanda, 86, 3º andar, sala 301 (parte), Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-005; nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO A:** 1)- **ANA CAROLINA KLIEMANN DUTRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6059456654, inscrita na OAB/SP sob nº 276.494 e no CPF sob nº 929280640/87 SSP/RS.; 2)- **HELOISA RAMOS DE CAMPOS MELLO**, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 13.320.521 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 91.015 e no CPF/MF sob o nº 088.468.198-02; 3)- **BIANCA POFFO DE OLIVEIRA GUEDES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 30.575.223-6 SSP/SP, inscrita na OAB/SP 248.438 e CPF/MF sob o nº 311.299.968-16; 4)- **EMANUELA MARIA VILAÇA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.332.797-8, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.005 e no CPF/MF sob o nº 277.901.328-14; todas com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, São Paulo, SP; 5)- **LAYLA SILVA LIMA DE SOUSA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10837072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 150.385 e no CPF/MF sob o nº 109.411.387-55 com endereço comercial na Rua da Quitanda, 86, 3º andar, sala 301 (parte), Centro, Rio de Janeiro, RJ; **GRUPO B:** 6)- **MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.357.571-SSP/SP e CPF/MF nº 660.917.808-91, inscrita na OAB/SP sob nº 28.842; 7)- **FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.758.771-0 SSP/SP e CPF/MF nº 044.443.718-54, inscrito na OAB/SP sob nº 83.661; 8)- **VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 19.871.308-SSP/SP e CPF/MF nº 250.142.958-35, inscrito na OAB/SP sob nº 156.038 e na OAB/RJ sob nº 134.493; 9)- **CAIO FARAH RODRIGUEZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.024.719-6-IFP/RJ, e CPF nº 072.644.697-19, inscrito na OAB/SP sob nº 148.254; 10)- **SILVIA HACHIYA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.293.341-8 SSP/SP e CPF/MF nº 269.335.378-54, inscrita na OAB/SP sob nº 183.756; 11)- **BRUNO ANDRÉ BREDDA CARRARA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.967.053-8-SSP/SP e CPF/MF nº 224.093.498-03, inscrito na OAB/SP sob nº 238.261; 12)- **FERNANDO VASQUES MARTINS DINIZ BRANCO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.349.510-7 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 309.778.458-69, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.567; 13)- **GUILHERME EDUARDO PAHL**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.655.998-9 SSP/SP e CPF/MF nº 308.104.628-93, inscrito na OAB/SP nº 200.202; 14)- **WILLIAM AKIRA MINAMI**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.922.545-9 SSP/SP e CPF/MF sob nº 301.853.588-02, inscrito na OAB/SP sob nº 246.841; 15)- **MARIA ALICE RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.377.650 PC/MG e CPF/MF nº 083.524.626-44, inscrita na OAB/SP sob nº 300.684; 16)- **LUCAS ESPER BERTHOUD**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.984.273-6 SSP/SP e CPF/MF nº 323.742.138-38, inscrito na OAB/SP nº 333; 17)- **LUIS FRANCISCO JARDIM**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.668.725-7 SSP/SP e CPF/MF nº 081.599.376-52, inscrito na OAB/SP nº 307.121; 18)- **BRUNO GONZALEZ SILVEIRA BUENO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.705.344-1 SSP/SP e CPF/MF sob nº 369.231.588-00, inscrito na OAB/SP nº 316.406; 19)- **SARAH LAGE LESSA CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-14.266.801 SSP/MG e CPF/MF sob nº 096.268.966-12; e **GRUPO C:** 20)- **FABIANA ALESSANDRA BAGATIN DANTAS**,

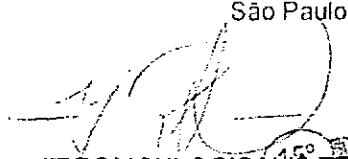



brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.239.532-0 SSP/SP e CPF/MF sob nº 257.191.628-95; e 21)- **LUCAS GIOVANI SANTI**, brasileiro, solteiro, assistente jurídico, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.611.217-X SSP/SP e CPF/MF nº 230.361.778-25 todos dos GRUPOS B e C com endereço comercial na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 456, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01410-000; outorgando: (I) aos PROCURADORES dos GRUPOS A e B os poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para representarem a OUTORGANTE, ISOLADAMENTE ou EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, no foro em geral, perante terceiros ou qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em quaisquer ações ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais, em que ela OUTORGANTE figur como autora, ré ou terceira interessada e, praticando todos os atos dos processos, com especiais poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, receber intimações e firmar compromissos; (II) aos PROCURADORES dos GRUPOS A, B e C poderes gerais para, ISOLADAMENTE ou EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista e órgãos públicos em todos os Estados da Federação, para o que lhes são conferidos todos os poderes compreendendo os de subscrever pedidos de registros e averbações, solicitar autorizações que envolvam transferências de valores para o exterior, a título de "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, prestar informações, tomar vistas de processos, receber certificados e quaisquer outros documentos e passar os correspondentes recibos e dar quitação, firmar termos e compromissos, assinar documentos de qualificação e habilitação bem como propostas relativas a licitações promovidas pela administração pública e entidades privadas, e, ainda, abrir mão do prazo de interposição de recursos administrativos, e, apresentar propostas e todos os documentos necessários a habilitar a OUTORGANTE nas aludidas licitações, decidir sobre qualquer assunto relativo a propostas, interpor recursos administrativos ou outros, impugnar as propostas e recursos de outras licitantes, prestar quaisquer esclarecimentos solicitados por Comissão de Licitação, firmar atas e/ou documentos pertinentes às licitações, fazer e consignar as observações que julgar pertinentes e assinar qualquer instrumento podendo, ainda, inclusive em relação a processos administrativos, requerer, assinar termos de compromissos, transigir, desistir ou renunciar, receber intimações e notificações de processos administrativos, e (III) às PROCURADORAS do GRUPO A, ISOLADAMENTE, contratar advogados e outorgar poderes em instrumento particulares de mandato para defender os interesses da OUTORGANTE, e especiais poderes para receber citações iniciais de processos judiciais e administrativos, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. Os poderes dos itens "I" e "II" poderão ser substabelecidos apenas pelos PROCURADORES dos GRUPOS A e B, ISOLADAMENTE ou EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, inclusive por instrumento particular, mediante notificação à OUTORGANTE sobre referido substabelecimento, e, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.


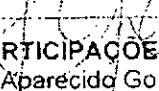
A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO.

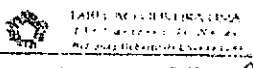
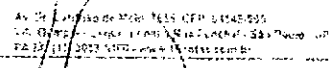
São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.


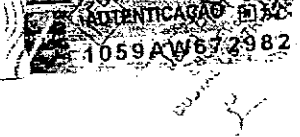
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

José Rodrigo Parreira
 João Aparecido Gotardi Albarezi

1059A840897
 1059AW672982

AC058343

DIRETORIA
DE ADMINISTRAÇÃO

- II -

Ratificar a nomeação e a contratação dos 3 (três) peritos, Srs. **Alexandre Favero Marcos**, brasileiro, divorciado, identidade profissional CRC nº 1SP154813, **Jeverson Alessandro Ferreira Teodoro**, brasileiro, casado, identidade profissional CRC nº 1SP220518, e **Leonardo Lourenço da Silva**, brasileiro, casado, identidade profissional CRC nº SP299523/O-5, todos com endereço profissional à Rua Bandeira Paulista, nº 275, 12º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04532-010 responsáveis pela avaliação contábil do patrimônio líquido da **Incorporada**.

- III -

Aprovar o laudo de avaliação elaborado pelos peritos acima indicados, que estabeleceu o valor de R\$ 1.763,00 (um mil e setecentos e sessenta e três reais) para o patrimônio líquido da **Incorporada**, para fins de incorporação na Sociedade.

- IV -

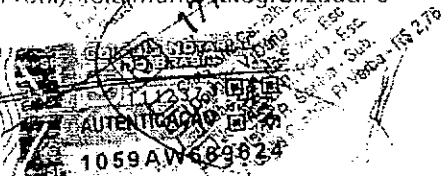
Aprovar e efetivar a incorporação, consoante estabelecido no Protocolo acima aprovado, declarando, por consequência, extinta a **Incorporada** por incorporação pela Sociedade, que sucederá a **Incorporada** em todos os direitos e obrigações.

- V -

Em decorrência da incorporação do patrimônio líquido da **Incorporada**, aumentar o capital social da Sociedade de R\$ 110.434.540,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais) para R\$ 110.436.303,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e três reais), aumento este de R\$ 1.763,00 (um mil, setecentos e sessenta e três reais), com a criação de 1.763 (um mil e setecentos e sessenta e três) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional pela sócia Promon-Logicalis Latin America Limited, já qualificada acima, mediante expressa renúncia da sócia Logicalis Group Limited. Assim, a cláusula quinta do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 110.436.303,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e três reais), dividido em 110.436.303 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e sei mil, trezentas e três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. As quotas em que se divide o capital social da Sociedade são distribuídas entre as sócias da seguinte maneira:

(a) **Logicalis Group Limited** detém 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizada; e



000000
00 07 15

(b) Promon-Logicalis Latin America Limited detém 110.436.302 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentas e duas) quotas, no valor nominal total de R\$ 110.436.302,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais), totalmente integralizadas.

Parágrafo Primeiro - O aumento ou a redução do capital da Sociedade somente poderá ocorrer após haver sido totalmente integralizado.

Parágrafo Segundo - A cessão do direito de preferência em subscrever quotas relativas a aumentos de capital da Sociedade só poderá ocorrer mediante autorização expressa e por escrito das sócias representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro - Cada quota confere às sócias direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Quarto - A responsabilidade das sócias limita-se ao valor das suas respectivas quotas, sendo todas solidariamente responsáveis pela integralização do capital social subscrito e não integralizado, conforme o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, observadas as normas cogentes aplicáveis, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

- VI -

Em vista das deliberações acima, as sócias resolvem CONSOLIDAR o contrato social com as alterações ora aprovadas, cuja redação passa a ser a seguinte:

"CONTRATO SOCIAL DA

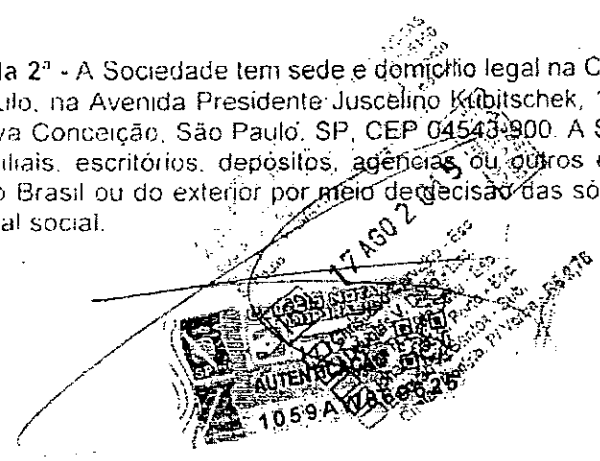
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade é denominada PromonLogicalis Tecnologia e Participações Ltda.

SEDE

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 1º andar, Torre 1 (parte), Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04543-900. A Sociedade pode abrir, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos, agências ou outros estabelecimentos em qualquer parte do Brasil ou do exterior por meio de decisão das sócias representantes da maioria do capital social.



DUPLICATA
03 07 15

Parágrafo Único – Os encargos técnicos de engenharia e arquitetura serão sempre confiados a profissionais devidamente habilitados, segundo as respectivas especializações e com autonomia técnica em seu desempenho.

CAPITAL

Cláusula 5ª - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de 110.436.303,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e três reais), dividido em 110.436.303 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. As quotas em que se divide o capital social da Sociedade são distribuídas entre as sócias da seguinte maneira:

- (a) **Logicalis Group Limited** detém 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizada; e
- (b) **Promon-Logicalis Latin America Limited** detém 110.436.302 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e duas) quotas, no valor nominal total de R\$ 110.436.302,00 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais), totalmente integralizadas.

Parágrafo Primeiro - O aumento ou a redução do capital da Sociedade somente poderá ocorrer após haver sido totalmente integralizado.

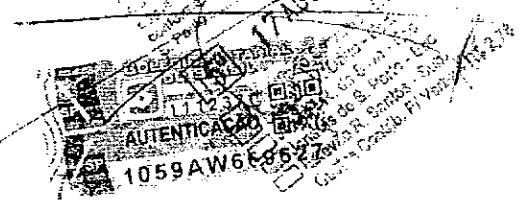
Parágrafo Segundo - A cessão do direito de preferência em subscrever quotas relativas a aumentos de capital da Sociedade só poderá ocorrer mediante autorização expressa e por escrito das sócias representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro - Cada quota confere às sócias direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais

Parágrafo Quarto - A responsabilidade das sócias limita-se ao valor das suas respectivas quotas, sendo todas solidariamente responsáveis pela integralização do capital social subscrito e não integralizado, conforme o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, observadas as normas cogentes aplicáveis, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª - A Sociedade será administrada por Administrador(es), sócio(s) ou não, residente(s) e domiciliado(s) no Brasil, que será(ão) nomeado(s) pela unanimidade das sócias se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) das sócias, se estiver totalmente integralizado. Observadas as disposições contidas nas Cláusulas 8ª e 9ª abaixo, o(s) Administrador(es) terá(ão) todos os poderes



DUPLICATA
03 07 15

(j) a prestação de garantias, pela Sociedade, de cumprimento de obrigações de pessoa jurídica controlada, controladora ou sob controle comum da Sociedade ("Sociedade Afiliada"), de valor individual superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos); ou a prestação de garantia, pela Sociedade, de cumprimento de obrigações de terceiros que não sejam Sociedades Afiliadas, independentemente do valor

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, qualquer ato praticado por qualquer sócia, administrador, procurador ou empregado da Sociedade, que a envolva em obrigações ou responsabilidades distintas dos negócios e transações constantes de seu objeto social, inclusive a concessão de avais, fianças, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros ou das próprias sócias, salvo quando no interesse do desenvolvimento dos negócios da Sociedade ou de suas Sociedades Afiliadas, observado o disposto na alínea "j" da Cláusula 8ª, acima.

Cláusula 10 - O Administrador não responderá pessoalmente pelos atos praticados relacionados à administração da Sociedade. Entretanto, será pessoalmente responsável pelos atos praticados em desacordo com este Contrato Social ou contrários à legislação aplicável.

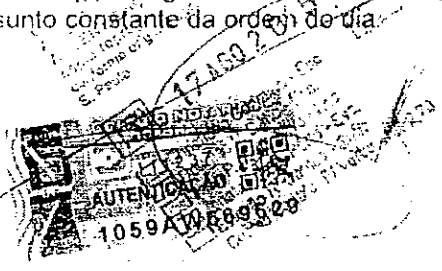
DELIBERAÇÃO DAS SÓCIAS

Cláusula 11 - As deliberações das sócias poderão ser tomadas mediante simples alteração deste Contrato Social, por reunião de sócias ou por resolução das sócias quando todas as sócias decidirem por escrito sobre a matéria objeto de deliberação, dispensando, em qualquer caso, as formalidades de publicação das atas de reuniões e demais documentos societários, exceto quando expressamente exigido pelas leis aplicáveis ao tipo jurídico das sociedades limitadas

Cláusula 12 - As reuniões das sócias poderão ser convocadas pelo(s) Administrador(es) ou pelas sócias, sempre que se fizer necessário ou nos casos determinados em lei, mediante cartas, e-mail, fax ou por qualquer outro meio escrito que as sócias decidam utilizar ficando dispensadas as formalidades de convocação previstas no artigo 1.152, § 3º, do Código Civil Brasileiro quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia

Cláusula 13 - As reuniões das sócias poderão ocorrer fisicamente ou por meio de conferência telefônica, video conferência ou quaisquer outros meios que as sócias decidam por bem utilizar.

Cláusula 14 - As sócias deverão reunir-se ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social com o objetivo de: (i) tomar as contas dos administradores da Sociedade, e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da Sociedade; (ii) designar administradores, quando for o caso; e (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem de dia.



011 539
00 07 18

Cláusula 26 - No caso de falência, retirada, dissolução ou exclusão de qualquer sócia, a Sociedade não será dissolvida, podendo continuar a existir com a(s) sócia(s) restante(s), a menos que as sócias representantes da maioria do capital social decidam liquidar a Sociedade, observado o disposto no parágrafo segundo da Cláusula 18 deste Contrato Social. Os bens pertencentes à sócia, falida, retirante, dissolvida ou excluída deverão ser calculados com base no último balanço social realizado na Sociedade, devendo ser corrigido monetariamente com base no Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas ("IGP/FGV") e, em caso de extinção ou inaplicabilidade, a correção monetária deverá ser feita com base em outra taxa que corresponda e/ou substitua o IGP/FGV.

Parágrafo Primeiro - O valor devido à sócia, falida, retirante ou dissolvida será pago em até 3 (três) meses a contar da data do evento.

Parágrafo Segundo - O valor devido à sócia excluída será pago em até 60 (sessenta) meses a contar da data do registro do ato societário da exclusão da sócia perante o órgão competente.

ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 27 - Este Contrato Social poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela determinação das sócias representantes de pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social.

TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 28 - A Sociedade poderá ser transformada de um tipo jurídico em outro mediante decisão das sócias representantes da maioria do capital social.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

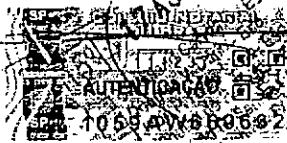
Cláusula 29 - A Sociedade será regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único - As sócias adotam, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública próprias do tipo jurídico, a regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades Anônimas").

FORO

Cláusula 30 - Qualquer disputa relacionada a este Contrato Social ou alterações, será submetida ao Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento particular de Décima, Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social da



SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de iguais, os poderes que nos foram conferidos por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ do MF nº 09.458.123/0001-45, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 1 andar, Torre 1, CEP 04543-900, São Paulo/SP, e filial inscrita no CNPJ do MF nº 09.458.123/0002-26, com endereço à Rua da Quitanda, 86, 3 andar, sala 301 (parte), CEP 20090-005, Rio de Janeiro/RJ ("Outorgante"), representado neste ato pelo Sra. BIANCA POFFO DE OLIVEIRA GUEDES, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 30.575.223-6, registrado no CPF do MF nº 311.299.968-16 e na OAB/SP sob o nº 248.438, com endereço profissional acima mencionado, outorga a JOSÉ CARLOS WAHLE, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.373.107-72 e na OAB/SP sob o nº 120.025-B; LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 63.306 e no CPF/MF sob o n.º 854.030.407-49; RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.072; EDUARDO GUIMARÃES WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.314 e no CPF/MF sob o nº 004.733.800-80; KAROLINE KAZUE RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 309.662 e no CPF/MF sob o nº 337.862.188-54; DANTE NAVARRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.245 e no CPF/MF sob o nº 362.405.138-57; GUILHERME D'AGUIAR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 135.174 e no CPF/MF sob o n.º 094.556.473-66; MAURO TEIXEIRA DE FARIA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 161.530 e no CPF/MF sob o nº 103.971.277-07; PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 361.418-B e no CPF/MF sob o nº 941.367.690-91; MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.748 e inscrito no CPF/MF sob o nº 305.809.328-42; todos membros do escritório Veirano Advogados, situado na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 16º andar, CEP 04538-133, independente da ordem de nomeação, poderes para, em conjunto ou isoladamente, defender os interesses da Outorgante ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, ficando os Outorgados investidos nos poderes gerais para o foro, previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, bem como nos de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, renunciar, reconhecer procedência do pedido, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber citações, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, e, em especial, para participar de toda e qualquer "assembleia geral de credores" designada ou a ser designada nos autos do pedido de Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001, estando devidamente autorizados a proferir opiniões em nome da Outorgante, votar em deliberações de quaisquer naturezas, sejam elas a respeito de planos de recuperação ou não; especificamente no que toca a planos de recuperação, os Outorgados poderão votar, em nome da Outorgante, pela aprovação, rejeição ou modificação de seu conteúdo; enfim, praticar todo e qualquer ato permitido, cabível e necessário para o cumprimento do presente mandato, o qual poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com reservas.

São Paulo, 25 de setembro de 2015



PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Por: BIANCA POFFO DE OLIVEIRA GUEDES

GILBERTO ASDRÚBAL & Profissionais Associados

Rua Divinópolis, 60, centro, Ipatinga, MG. Fone/fax/PABX 031.38226630, Email:asdrubal@velomail.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial
Capital – Rio de Janeiro - RJ

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO No. 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERANDAS – Galvão Engenharia S/A
e
- Galvão Participações S/A

PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

A credora – **GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (EPP)** – CPF/MF. 041.461.766-54, **Firma Individual**, inscrita no CNPJ/MF. 13.612.131/0001-71, por intermédio de seus advogados, procuração inclusa, vem expor e requerer o que adiante segue:

(-I-)

A peticionaria é credora das empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que, após os trâmites legais o ADMINISTRADOR JUDICIAL reconheceu o valor de R\$. 539.834,36 – quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos - ex vi das planilhas carreadas e do EDITAL, as quais, diga-se de passagem, também já inclusos nos autos.

Ocorre que compulsando a peça do administrador relativo à admissão do crédito, ficha 254, percebe-se que houve ERRO MATERIAL, eis que sem razão fez consignar o valor de R\$. 439.834,36 – quatrocentos e trinta e nove mil,

TRACAP ENFO7 201506073541 20/05/15 17:55:14629797 140000

oitocentos e trinta e quatro reais, trinta e seis centavos, inclusive no EDITAL-

O certo é que colidindo a PLANILHA com o conteúdo da admissão do crédito, percebe-se a divergência acima assinalada. Veja:

PLANILHA 539.834,26

Conteúdo de admissão do crédito pelo Administrador
439.834,26.

Assim, é latente o erro material. É que o administrador ao fazer a transcrição do valor da planilha para o texto do conteúdo de admissão do crédito, assim o fez lançando em quantificação menor.

Ora, o crédito da petionaria, isto perquirindo o que contém na planilha de cálculo que foi elaborado pelo próprio administrador, é de 539.834,26 e não o valor de 439.834,26.

(-II-)

ISTO POSTO, requer, seja:

- 1)- reconhecido o ERRO MATERIAL acima especificado e demonstrado, fazendo constar que o crédito da ora petionaria é de R\$. 539.834,26 – quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais, vinte e seis centavos; tudo substanciado na planilha, que, repita-se, elaborada pelo Administrador Judicial;
- 2)- deferido a juntada a inclusa procuração dos advogados que representada a credora, ora petionaria, determinando que nas publicações faça constar o nome dos mesmos para os fins colimados.
- 3) - a petionaria de pronto informa que ~~concorda~~ com o crédito reconhecido pelo administrador na quantia e importância de R\$. 539.834-

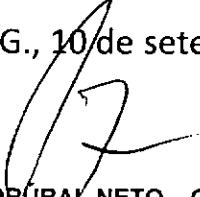


26 (- quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais,
vinte e seis centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipatinga, MG., 10 de setembro de 2015


GILBERTO ASDRUBAL NETO
OAB/MG.52.761
-ADVOGADA-

GERALDINO PAULO DA SILVA
OAB/MG.76.011
-ADVOGADA-

IOLANDA V. ASDRUBAL DE SOUSA
OAB/MG 43.022
-ESTAGIÁRIA-



GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES
Ficha nº 254

Dados do Credor

Nome: GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (EPP) LTDA - ME.
CPF / CNPJ: 13.612.131/0001-71

Crédito (CONSÓRCIO FIOL)

Valor Publicado no Edital da Recuperanda: R\$ 259.808,25
Valor Pleiteado pelo Credor: R\$ 897.256,56

Classificação do Crédito no Edital da Recuperanda: Classe IV – ME e EPP
Classificação do Crédito Pleiteada pelo Credor: Classe IV – ME e EPP

Documentos apresentados pelo Credor e Avaliação do Administrador Judicial (AJ)

I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito:

(X) Divergência () Habilitação () Concordância com valor () Não apresentada

II – Documentos de Representação:

II.1. (x) Contrato / () Estatuto Social / () Identidade Pessoa Física
() cópia simples (x) cópia autenticada () original () não apresentado

II.2. Documento de eleição do subscritor do mandato
() Ata de AGO () Ata do Conselho de Adm () Ata Reunião de Sócios
() cópia simples () cópia autenticada () original () não apresentado

II.3. Procuração
() instrumento público (x) instrumento particular
() cópia simples () cópia autenticada (x) original () não apresentado

II.4. Substabelecimento
() instrumento público () instrumento particular
() cópia simples () cópia autenticada () original () não apresentado

II.5. Outros documentos de representação relevantes
Documento(s): xxx
() cópia simples () cópia autenticada () original () não apresentado

- Avaliação AJ: () Aguardando cumprimento exigências
(x) Documentação Regular () Documentação não aceita

- Exigências de Representação:

III – Documentos constitutivos do crédito:

III.1. Origem do crédito

- () título executivo extrajudicial (art.585, CPC)
(x) título executivo judicial
() outros:

(i) Notas Fiscais, boletins de medição e comprovante de entrega.

(x) cópia simples (x) cópia autenticada () original () não apresentado

Especificação:

III.2. Natureza do crédito

- () relação empregatícia
() financiamento / empréstimo
(x) prestação de serviço
(x) fornecimento de bens
() EPC – Empreitada /Subempreitada
() locação de bens móveis ou imóveis
() outras INFORMAR

Especificação:

III.3. Valor do Crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial

- () informado (x) não informado

Especificação:

III.4. Garantias

- (X) não existente () existente

Especificação:

- Avaliação AJ: () Aguardando cumprimento exigências
(x) Documentação Regular () Documentação não aceita

- Exigências do Crédito

Registros Contábeis das Recuperandas (Somente A&M)

apresentados não apresentados

Especificação: contas a pagar

Opinião do Administrador Judicial

Habilitação/ Divergência não conhecida

Habilitação/ Divergência conhecida

Acolhida Não acolhida Acolhida em parte

Resultado: Credora apresentou cópias autenticadas de Notas Fiscais em aberto e respectivos boletins de medição aprovados pela Galvão Engenharia, os quais foram aceitos pela Recuperanda. Valor do crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/3/2015), correção monetária TJRJ e juros de 1% a.m, na medida em que não foi apresentado contrato. Retenção Contratual de 3% das Notas não foi incluída no crédito, na medida em que tal valor não pode ser considerado totalmente líquido, uma vez que a Galvão pode utilizá-lo para compensar eventuais multas ou indenizações de responsabilidade da Contratada (credora).

Valor do Crédito: R\$ 439.834,26

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP

Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

Administrador Judicial

Eduardo Seixas



RECUPERAÇÃO JUDICIAL GALVÃO

Devedor GALVÃO
 Credor GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (EPP) LTDA - ME
 CNPJ/CPF: 13.612.131/0001-71
 Saldo conforme Edital R\$ 259.808,25
 Saldo conforme Credor R\$ 897.256,56
 Saldo apuração AJ R\$ 539.834,26
 Classificação do Crédito: Classe IV

Data do Final da Correção: 25-Mar-15
 Juros (a.m.) 1,00%
 Tipo de Juros Simples
 Dias Corridos
 Multa

Índice de Correção TJRJ (Al. Mensal)

Índice de Correção	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1	125	144.299,85	02-03-15	25-03-15	1.0000	144.299,85	23	1.106,30	145.406,15
2	126	116.707,20	16-03-15	25-03-15	1,0000	116.707,20	9	380,36	117.137,56
3	131	109.848,30	02-04-15	25-03-15	1,0000	109.848,30	9	380,36	109.848,30
4	135	103.520,75	28-04-15	25-03-15	1,0000	103.520,75	9	380,36	103.520,75
5	140	18.961,80	30-04-15	25-03-15	1,0000	18.961,80	9	380,36	18.961,80
6	141	22.269,60	30-04-15	25-03-15	1,0000	22.269,60	9	380,36	22.269,60
7	142	7.590,40	30-04-15	25-03-15	1,0000	7.590,40	9	380,36	7.590,40
8	143	15.079,70	30-04-15	25-03-15	1,0000	15.079,70	9	380,36	15.079,70
									539.834,26
									Multa
									1.456,66
									539.834,26

Total 539.834,26